

Ofício Gabinete do Prefeito nº. 585, de 12 de novembro de 2025.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Exmo. Sr. Ver. Presidente **Ivan Ferreira Martins;**

O MUNICÍPIO DE RIO POMBA/MG, por seu Prefeito Municipal Exmo. Sr. **Fernando Antônio Dutra Macedo**, nos termos que dispõe a LOM, vem encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa o projeto de Lei Complementar em anexo que ***“Institui o Código Tributário Municipal”*** para ser analisado, discutido e votado, **em caráter de urgência**, por essa r. Casa Legislativa.

Sendo só para o momento, aproveito a oportunidade para manifestar protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente;

Fernando Antônio Dutra Macedo
- Prefeito Municipal -

Exmo. Sr.

Vereador Ivan Ferreira Martins

DD. Presidente da Câmara Municipal de Rio Pomba/MG.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2025

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Rio Pomba, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica Instituído o Código Tributário do Município de Rio Pomba, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das Resoluções do Senado Federal, da Legislação Estadual e da Lei Orgânica Municipal nos limites de sua competência.

Parágrafo único. O Sistema Tributário Municipal deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

LIVRO PRIMEIRO PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º Ficam Instituídos os seguintes Tributos:

I – IMPOSTOS:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

II – TAXAS:

a) Taxas de Serviços Públicos:

1. Taxa de Manejo de Lixo;

b) Taxas pelo Poder de Polícia Administrativa:

1. Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento;
2. Taxa de Fiscalização Sanitária;
3. Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade;
4. Taxa de Licença para Execução de Obras;
5. Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos;
6. Taxa de Licença para Espetáculos e Congêneres;

III – CONTRIBUIÇÕES:

- a) Contribuição de Melhoria;
- b) Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

TÍTULO I DOS IMPOSTOS

Capítulo I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Fato Gerador

Art. 3º O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Seção II **Hipóteses de Incidência**

Art. 4º A Hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil.

§ 1º O Imposto Predial e Territorial Urbano incide somente sobre imóvel localizado dentro da Zona Urbana, independentemente de sua área ou destinação.

§ 2º Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida em Lei Municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – Abastecimento de água;

III – Sistema de esgoto sanitários;

IV – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V – Escola primária ou Posto de Saúde, a no mínimo, 3 km (três quilômetros) do imóvel considerado.

§ 3º Consideram-se também Zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, localizados fora da Zona acima referida.

Art. 5º O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

I – Sem edificação;

II – Em que houver construção paralisada ou em andamento;

III – Em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

IV – Cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º A incidência do Imposto independe:

I – Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II – Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III – Do cumprimento de quaisquer exigências regulamentares, legais ou administrativas, relativas ao bem imóvel.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 7º Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º Para os fins deste Artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á à preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, ainda que imune ou isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 8º Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, além das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – O espólio, pelos débitos do “*de cujus*”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “*de cujus*” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação, cisão ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas, cindidas ou incorporadas existentes à data do ato;

V – A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º O disposto no inciso III deste art. 8º aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se pelo espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º A cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às espécies de sucessão.

Seção V Base de Cálculo e Alíquota

Art. 9º A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se valor venal:

I – No caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II – Nos demais casos, o valor da terra e da edificação conjuntamente.

§ 2º Quando num mesmo terreno existir mais de uma unidade autônoma, calcular-se-á a fração ideal de terreno, conforme ANEXO X.

§ 3º Os lotes definidos em loteamentos regularmente aprovados e sem edificações, cadastrados em nome do loteador, receberão a incidência do Imposto Territorial Urbano a partir da aprovação, tendo como base de cálculo o previsto neste artigo e até a data da transmissão a qualquer título;

§ 4º Após a transmissão do lote, o imposto será lançado em nome do novo proprietário com as devidas averbações e com a base de cálculo estabelecida neste Código Tributário;

§ 5º O imposto predial terá seu lançamento efetuado na data da respectiva averbação dos Alvarás de “Licença” e “Habite-se” e o lote que receber construção, mesmo que não tenha sido transferido, será lançado como construído;

§ 6º Periodicamente o Serviço de Fiscalização do setor de Cadastro verificará, para fins de lançamento imediato, a existência de edificações que tenham sido construídas sem requerimento de Licença ou Habite-se.

§ 7º O Serviço de Cadastro Técnico Imobiliário providenciará os lançamentos nos termos deste artigo, retificando se necessário, lançamentos anteriores em lotes cujo Imposto Territorial Urbano não tenha sido quitado.

Art. 10. O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I – Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de casa tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela área da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção, conforme ANEXO VIII.

II – Tratando-se de terreno, considerando-se suas medidas e sua localização, aplicados os fatores corretivos, conforme ANEXO XI.

Art. 11. Para fins de cadastros, a porção de terra contínua, sem edificação, com mais de 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados), situada em zona urbana ou de expansão urbana do Município é considerada gleba.

Parágrafo Único. Para efeito de tributação, toda gleba terá sua área corrigida conforme disposto no ANEXO IX.

Art. 12. Os Valores Venais dos imóveis serão apurados anualmente, antes do termo do exercício, com base em avaliação realizada pela Comissão de Valores Imobiliários, nomeada pelo Executivo Municipal e especificamente para esse fim; essa Comissão

deverá reunir-se anualmente para deliberar sobre a necessidade de rever os valores, podendo decidir pela atualização ou manutenção.

§ 1º O trabalho da Comissão de Valores Imobiliários deverá considerar para sua avaliação as alterações nas características dos imóveis, nos equipamentos urbanos e nas melhorias decorrentes de obras públicas, realizadas nas áreas onde se localizem, bem como os preços correntes do Mercado Imobiliário local.

§ 2º Os valores venais dos imóveis deverão ser obrigatoriamente revisados em intervalo não superior a quatro anos, para garantir a adequação ao valor de mercado.

§ 3º Os valores venais dos imóveis serão atualizados anualmente, por ato do Poder Executivo, com base na variação da inflação medida pelo índice oficial do Município, nos termos do artigo 531.

§ 4º Na ausência do índice tratado no parágrafo anterior, adotar-se-á outro índice, desde que aceito pelo Governo Federal.

§ 5º No primeiro ano de vigência desta lei, os valores venais dos imóveis poderão ser determinados até o dia 05 (cinco) de abril.

Art. 13. Para o cálculo do Imposto, as alíquotas serão:

I – 0,75% (setenta e cinco centésimos percentuais), tratando-se de imóvel, cuja área total do terreno seja superior a 10 (dez) vezes a área edificada;

II – 0,70% (setenta centésimos por cento), tratando-se de terreno;

III – 0,50% (cinquenta centésimos percentuais), tratando-se de prédio com destinação não-residencial;

IV – 0,4% (quarenta centésimos percentuais), tratando-se de imóvel edificado com destinação residencial;

V – Progressiva no tempo, conforme art. 182 da Constituição.

Seção VI

Lançamento

Art. 14. O lançamento do Imposto será anual e feito, por ofício, pela autoridade administrativa, com base nos elementos do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco, notificando-se os contribuintes mediante aviso de lançamento por editais afixados na Prefeitura Municipal e publicados e/ou divulgados, na imprensa diária local, ou pela entrega da guia para pagamento no domicílio fiscal.

§ 1º Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 2º Na hipótese de condomínio, o Imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei civil constituem propriedades autônomas, o Imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

§ 3º Fica suspenso o pagamento do imposto relativo ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação do respectivo exercício fiscal, por ato do Chefe do Poder Executivo, enquanto este não se imitir na respectiva posse.

§ 4º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Pública à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de trinta dias, contados da data em que for feita a notificação do lançamento.

§ 5º Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais do respectivo exercício, cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

§ 6º Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

§ 7º Para efeito de caracterização da unidade imobiliária autônoma, para fins de lançamento de tributos, considera-se a situação fática do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 15. O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 16. O valor mínimo do imposto será R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o número de parcelas, o valor do desconto para pagamento antecipado e os vencimentos serão estabelecidos através de Decreto pelo Chefe do Executivo.

Seção VII

Cadastro Imobiliário Fiscal

Art. 17. A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao Impostos.

§ 1º Nos termos do inciso VI do Art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês e, em relação ao mês anterior, os serventuários da Justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como as averbações, inscrições ou transcrições realizadas.

§ 2º O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I – Título de propriedade da área loteada;

II – Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total e áreas cedidas ao Patrimônio Municipal;

III – Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicados dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Seção VIII

Arrecadação

Art. 18. O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em Decreto.

§ 1º No caso de parcelamento do Imposto, o pagamento das parcelas vincendas não implica no reconhecimento de pagamento das parcelas vencidas.

§ 2º Para pagamento em Cota Única, o executivo municipal poderá conceder até 20% (Vinte por cento) de desconto.

Art. 19. Ressalvado o disposto no Art. 20, inciso V, na hipótese de Imposto parcelado e sendo o proprietário, ou adquirentes de posse ou domínio útil de imóvel já lançado, imune/isento, antecipadamente vencerão as parcelas vincendas, respondendo por elas do alienante.

Seção IX

Isenções

Art. 20. Fica isento do imposto o bem imóvel:

I – Pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal do Município ou de suas autarquias;

II – Pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetivamente no exercício de suas atividades sociais;

III – Pertencente ou cedido gratuitamente a partido político e/ou suas fundações, a sindicato de trabalhadores, e a instituição de educação e assistência social ou relacionadas à saúde sem fins lucrativos;

IV – Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados à prática de atividades culturais, recreativas, ou desportivas;

V – Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI – Que constitua reserva florestal e as áreas com mais de 10.000 (dez mil) metros quadrados, efetivamente ocupados por florestas, assim definidos pelo Poder Público;

VII – Sede de associações de bairro, comunitárias, de moradores e suas congêneres, desde que seja de propriedade da respectiva entidade;

VIII – Os imóveis reconhecidos pelo Poder Público como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que mantidos em bom estado de conservação, bem como as características que os qualificaram como tal;

IX – Pelo prazo de até 20 (vinte) anos, os empreendimentos, definidos pelo Poder Público, em regulamento, como de interesse turístico ou de desenvolvimento social e econômico para o Município.

X – Imóvel Interditado total ou parcialmente por autoridade competente, enquanto perdurar a interdição, desde que atendidas cumulativamente as condições estabelecidas no decreto regulamentar.

§1º A isenção prevista no inciso VIII deste artigo será concedida de forma progressiva e condicionada à regulamentação específica estabelecida pelo Poder Executivo, mediante critérios definidos em regulamento.

§2º A isenção dependerá de parecer favorável da Comissão Especial competente, a qual avaliará a manutenção do estado de conservação do imóvel e o cumprimento das características que motivaram seu reconhecimento como bem de interesse histórico, cultural ou ecológico.

§3º O benefício poderá ser revisto periodicamente, conforme diretrizes fixadas pelo regulamento.

Art. 21. As isenções previstas no artigo anterior somente produzirão efeitos após seu reconhecimento pela Secretaria de Fazenda, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, em regulamento.

§ 1º A Prefeitura Municipal pode, a qualquer tempo, cancelar isenções, quando verificada a insubsistência das razões que as determinaram.

§ 2º As isenções de impostos não acarretam isenção de taxas e das contribuições.

§ 3º O não pagamento nos prazos devidos, de taxas e contribuições, referentes ao imóvel beneficiado pela isenção do imposto, importará no cancelamento do benefício para o exercício seguinte, bem como no lançamento do valor do imposto juntamente com as taxas e contribuições em Dívida Ativa do exercício em que ocorrer a inadimplência.

Seção X Penalidades

Art. 22. O não pagamento do Imposto no prazo determinado, implicará em imposição de multa de 20% (vinte por cento) e cobrança de juros de mora, à razão de 1,0% (um por cento), ao mês ou fração, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, calculados sobre o valor atualizado do Imposto.

Parágrafo Único. O proprietário ou titular de domínio útil de imóvel é obrigado a efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal, sob pena de:

I – Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e prazos determinados;

II – Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor venal do imóvel, quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Fato Gerador e Hipótese de incidência

Art. 23. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços contante da lista prevista no ANEXO XV desta lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 24. A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do ANEXO XV, por unidade econômica, empresa, ou profissional, ou equivalente, independentemente:

- I – Da existência de estabelecimento fixo;
- II – Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III – Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- IV – Do pagamento do preço do serviço no mês ou exercício;
- V – Da denominação dada ao serviço prestado;
- VI – De não ser atividade preponderante do prestador;
- VII – Do objetivo social, objeto contratual, à atividade econômica, profissional ou social;
- VIII – Do evento contábil, à conta ou subconta utilizadas para registro da receita.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas do ANEXO XV, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata o *caput* incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 5º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 6º Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 do ANEXO XV aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.

§ 7º Ocorrendo a prestação, por unidade econômica ou profissional, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, independentemente da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato efetivamente praticado; ou da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 25. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do

prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista;

III – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista;

IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;

V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;

VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista;

VII – Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;

VIII – Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;

IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;

X – Inexistente conforme Lei Complementar Federal nº. 116 de 31/07/2003 (DOU 01/08/2003);

XI – Inexistente conforme Lei Complementar Federal nº. 116 de 31/07/2003 (DOU 01/08/2003);

XII – Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista;

XIV - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista;

XV – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;

XVI – Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;

XVII – Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista;

XVIII – Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista;

XIX – Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista;

XX – Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;

XXI – Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista;

XXII – Do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista.

XXIII – Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista;

XXIV – Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista;

XXV – Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 15.09 da lista.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003 com redação determinada pela Lei Complementar Federal nº 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – Bandeiras;

II – Credenciadoras; ou

III – Emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 26. Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço, não se enquadrando como tal os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Parágrafo Único. São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

I – A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária;

II – A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 27. Será responsável pela retenção e recolhimento do ISSQN todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I – A pessoa jurídica ou física, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária quando o prestador do serviço não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas, salvo as atividades que estão dispensada destes documentos fiscais, conforme regulamento;

II – A pessoa jurídica ou física, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviço quando o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

III – A pessoa jurídica ou física, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – A pessoa jurídica ou física, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.02, 3.03, 3.04, 3.05, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.08, 17.09, 17.10, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da lista do ANEXO XV, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

V – Na condição de tomadora de serviços, com a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento, a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos em portaria baixada pelo secretário responsável pela fazenda pública municipal;

VI – A empresa ou clube de seguro e de capitalização, bem como seu representante, quanto aos serviços prestados por empresa corretora, intermediadora ou agenciadora de seguro e de capitalização;

VII – A empresa ou entidade que administre ou explore loteria e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares, pelo ISSQN devido sobre as comissões e demais valores pagos, a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários, inclusive, quando sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto;

VIII – A empresa de plano de saúde ou de assistência odontológica, médica e hospitalar, pelo ISSQN devido sobre as comissões e demais valores pagos aos seus agentes e representantes;

IX – A empresa concessionária de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicações, pelo ISSQN devido sobre os serviços de cobrança ou recebimento de suas contas;

X – A companhia aérea ou seus representantes, pelo ISSQN devido sobre as comissões pagas à agência de viagem e à operadora turística, relativas às vendas de passagens aéreas;

XI – A empresa de telecomunicação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas aos seus agentes ou revendedores, ainda que sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto ou serviço distribuído ou agenciado;

XII – A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 24 desta Lei Complementar.

XIII – As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 24 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa.

XIV – Os construtores, os empreiteiros principais e os administradores de obras relativas aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 7.15 do ANEXO XV, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

XV – Os administradores de obras relativas aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 7.15 do ANEXO XV, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

XVI – As pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços.

XVII – Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

XVIII – Os locadores de máquinas com pessoal, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

XIX – Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

XX – Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

XXI – Os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:

- a) Por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
- b) Por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;
- c) Por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;

XXII – Os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

XXIII – As empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de guarda e vigilância; conservação e limpeza de imóveis; locação e leasing de equipamentos; fornecimento de *cast* de artistas e figurantes; e, serviços de locação de transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamentos.

XXIV – Os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis;

XXV – Os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelos prestadores dos serviços descritos nos subitens 15.01 a 15.08;

XXVI – As pessoas jurídicas administradoras de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido por suas contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a explorar tais atividades.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do Imposto.

§ 3º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

- a) Do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

b) Do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 5º A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 6º Nas referências constantes deste artigo nas quais se atribui responsabilidade ao intermediário, entende-se como intermediário aquele que não seja o usuário final do serviço, mas atue como primeiro contratante deste e o preste, no todo ou em parte, em seu próprio nome, a um terceiro, usuário final ou não, aplicando-se a responsabilidade ao crédito tributário correspondente à prestação ao terceiro.

§ 7º Os sucessores dos responsáveis a que se refere este artigo respondem pelo imposto por estes devidos.

§ 8º O disposto no caput deste artigo não exclui a responsabilidade solidária do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 9º O Regulamento disporá sobre a forma pela qual será comprovada a quitação fiscal dos prestadores de serviços.

Art. 28. A retenção na fonte será regulamentada por Decreto.

Art. 29. Toda pessoa jurídica que preste serviços no Município com emissão de documento fiscal autorizado por outro município deverá fornecer informações, inclusive a seu próprio respeito, à Secretaria Municipal responsável pela Fazenda, conforme previsto em regulamento.

Parágrafo Único. No interesse da eficiência administrativa da arrecadação e fiscalização tributárias, o Poder Executivo poderá excluir do procedimento de que trata o *caput* determinados grupos ou categorias de contribuintes, conforme sua localização ou atividade.

Art. 30. Para os efeitos deste Imposto, considera-se:

I – Unidade Econômica – Toda e qualquer pessoa jurídica ou física que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II – Estabelecimento Prestador – local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

III – Profissional Autônomo – Toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

IV – Trabalho Pessoal – Aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador;

V – Trabalhador Avulso – Aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 31. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota prevista junto ao ANEXO XIV, ressalvado o seguinte:

I – Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço;

II – A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado;

III – Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador;

IV – Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares;

V – O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo;

VI – Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada;

VII – As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviço enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao Imposto, apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável;

VIII – Não sendo possível ao Fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 32. Preço do serviço, para os fins deste Imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos os valores acrescidos de encargos de qualquer natureza, de ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempregadas de serviços, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não condicionados, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 2º A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 33. No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Art. 34. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço, conforme Anexo XIV.

Parágrafo Único. Para efeito de incidência do ISSQN, não se configura prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a do profissional que, no exercício de sua atividade, for auxiliado por mais de três pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício, ou de profissional com habilitação idêntica à sua.

Art. 35. Quando os serviços de médico, enfermeiro, obstetra, ortóptico, fonoaudiólogo, protético, médico veterinário, contador, técnico em contabilidade, agente da propriedade industrial, advogado, engenheiro, arquiteto, urbanista, agrônomo, dentista, economista e psicólogo forem prestados por sociedades constituídas por profissionais de mesma habilitação, o ISSQN devido será exigido anualmente em relação a cada sócio da sociedade, bem como em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

I - Natureza comercial;

II - Sócio pessoa jurídica;

III - Atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

IV - Sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

V - Sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;

VI - Caráter empresarial;

VII - Sociedade pluriprofissional, constituída por sócios com habilitações profissionais diferentes;

VIII - Terceirização de serviços vinculados a sua atividade fim a outra pessoa jurídica.

§ 2º O disposto neste artigo só se aplica às Sociedades Simples ou que, embora simples tenham se constituído sob uma das formas previstas nos artigos 1.039 a 1.092 do Código Civil, desde que haja a previsão legal ou expressa em seus documentos constitutivos da assunção da responsabilidade pessoal dos sócios.

§ 3º O ISSQN da sociedade será calculado, incluindo-se todos os sócios e os demais profissionais habilitados, empregados ou não, que prestam serviços em nome desta, conforme o Anexo XIV, por profissional.

§ 4º A sociedade enquadrada nas disposições do caput deste artigo fica obrigada a relacionar no documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço o nome, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - e o número de registro no órgão de classe dos profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestaram o serviço em nome da sociedade.

§ 5º Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

§ 6º Não sendo possível ao Fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Subseção I

Base de Cálculo dos Serviços Previstos

No Item 1 e Subitens de 1.01 a 1.09 da Lista de Serviços

Art. 36. Os serviços previstos no item 1 e subitens de 1.01 a 1.09 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- a) – Processamento, armazenamento, hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, compilação, fornecimento e transmissão de dados, arquivos e informações de qualquer natureza, entre outros formatos, e congêneres;
- b) – Serviços públicos, remunerados por preços ou tarifas;

- c) – Acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, de dados e de informações, bem como suas interligações e provedores de acesso a "internet" e "intranet";
- d) – Elaboração, reformulação, modernização e hospedagem de "sites", "home pages" e páginas eletrônicas;
- e) – Provedores de informática;
- f) – Serviço de VoIP, se todo o percurso for restrito ao universo da Internet.
- g) – Elaboração de programas de computação customizados ou não, inclusive de jogos eletrônicos, independente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres;
- h) – Aquisição de programa pelo usuário diretamente ao autor do software, cuja transferência do conteúdo se dá por meio eletrônico (download ou outra técnica utilizável).
- i) – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de serviço de Acesso condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

Subseção II

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 2 e Subitem 2.01 da Lista de Serviços

Art. 37. Os serviços previstos no item 2 e subitem 2.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – Serviços públicos, remunerados por preços ou tarifas;

II – Serviços de pesquisa de opinião.

Subseção III

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 3 e Subitens 3.02, 3.03, 3.04 e 3.05 da Lista de Serviços

Art. 38. Os serviços previstos no item 3 e subitens 3.02, 3.03, 3.04 e 3.05 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I** – Locação de bens móveis em geral;
- II** – Locação de máquinas, equipamentos, instrumentos, aparelhos e demais objetos em geral;
- III** – Locação de carros, ônibus e demais veículos;
- IV** – Locação de CD, MP3, DVD, VCD, fitas de vídeo e congêneres;
- V** – Locação de aparelho de rádio chamada ou de rádio “beep”;
- VI** – Cessão de direito de uso e de gozo de expressão e de textos de propaganda;
- VII** – Cessão de direito de uso e de gozo de propriedade comercial, industrial, artística, literária e musical;
- VIII** – Cessão de direito de uso e de gozo de patentes;
- IX** – Cessão de direito de uso e de gozo de demais direitos autorais e de personalidade;
- X** – Cessão de direito de uso e de gozo de dependências de clubes, de boates, de escolas e de hotéis para recepção, para cerimonial, para encontro, para evento, para “show”, para “ballet”, para dança, para desfile, para festividade, para baile, para peça de teatro, para ópera, para concerto, para recital, para festival, para “réveillon”, para folclore, para quermesse, para feiras, para mostras, para salões, para congressos, para convenção, para simpósio, para seminário, para treinamento, para curso, para palestra, para espetáculo, para realização de atividades, de eventos e de negócio de qualquer natureza;
- XI** – Acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação: aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de linha, de circuito, de extensão, de equipamentos, de telefone, de central privativa de comutação telefônica, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;
- XII** – Postais: caixa postal;
- XIII** – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não pela utilização de ferrovias, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos, torres de transmissão e de telefonias móveis ou não por empresas de informática, telefonia, de dados, TV a cabo e congêneres.

Subseção IV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 4 e Subitens de 4.01 a 4.23 da Lista de Serviços

Art. 39. Os serviços previstos no item 4 e subitens 4.01 a 4.23 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

- I** – Incluídos:
 - a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
 - b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.
- II** – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, os valores da enfermaria, do quarto, do apartamento, da alimentação, dos medicamentos, das injeções, dos curativos, uso do telefone, dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I – Eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletro cauterização, radioscopia e vacinação;
- II – Bioquímica;
- III – Psicopedagogia;
- IV – Farmácia de manipulação;
- V – Taxas de inscrição, adesão e vinculação, receitas de convênios e mensalidades percebidas por planos de saúde, seguros-saúde e cooperativas médicas e odontológicas;
- VI – Laboratórios.

Subseção V

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 5 e Subitens de 5.01 a 5.09 da Lista de Serviços

Art. 40. Os serviços previstos no item 5 e subitens de 5.01 a 5.09 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, os valores da enfermaria, do quarto, do apartamento, da alimentação, dos medicamentos, das injeções, dos curativos, uso do telefone, dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – Acupuntura, serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, patologia, zoologia;

II – Quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, bancos de óvulos;

III – Corte, apara, poda e penteado de pelos, corte, apara e poda de unhas de patas, depilação, banhos, duchas e massagens.

Subseção VI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 6 e Subitens de 6.01 a 6.06 da Lista de Serviços

Art. 41. Os serviços previstos no item 6 e subitens de 6.01 a 6.06 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único - São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Subseção VII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 7 e nos Subitens 7.01 a 7.22 da Lista de Serviços.

Art. 42. Os serviços previstos no item 7 e nos subitens 7.01 a 7.22 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, exceto para os subitens 7.02 e 7.05, em que não incidirá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre os materiais que tenham sido produzidos fora do local da obra pelo próprio prestador e que sejam devidamente destacados e sujeitos à incidência do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços).

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo Único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – A colocação de pisos e de forros, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

II – Limpeza, manutenção e conservação de saunas;

III – Aplinar, vedar, lixar, limpar, encerar e envernizar pisos, paredes e divisórias;

IV – Incineração de resíduos tóxicos, venenosos e radioativos;

V – Esgotamento sanitário;

VI – Limpeza de dutos, condutos e tubos de fogão, fôrnelha e lareira;

VII – Limpeza, manutenção, reparação, conservação e reforma de ferrovias, de hidrovias e de aeroportos;

VIII – Planejamento e projeto paisagístico, construção de canteiros, ornamentação, adorno, embelezamento, enfeite, planejamento e projeto estético e funcional, de ambientes;

XI – Aviação e pulverização agrícola;

X – Potalização e fornecimento de água;

XI – Arborização, reposição de árvores, plantio, replantio e colheita;

XII – Colocação de espeques e de escoras, construção de canais para escoamento de águas pluviais e plantação de árvores para conter enxurradas;

XIII – Implosão.

Art. 43. Na execução, por administração, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I – Também chamada de “preço de custo”, a responsabilidade é dos proprietários ou dos adquirentes, que pagam o custo integral do serviço;

II – A construtora constrói e administra a obra, encarregando-se da execução do projeto, pagando o beneficiário um valor mensal que corresponde ao preço de custo da obra, que pode ser fixo ou percentual sobre seus custos;

III – O construtor assume, apenas, a direção e a responsabilidade pela obra, prestando os serviços, não arcando com qualquer encargo econômico pela obra.

Art. 44. Na execução, por empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I – Há fixação de preço fixo ou de preço reajustável por índices previamente, determinados;

II – A empreitada consiste num contrato de Direito Civil em que uma ou mais pessoas se encarregam de fazer uma obra, mediante pagamento proporcional ao trabalho executado;

III – O empreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra. Atuando de maneira autônoma, arca com os riscos de sua atividade, não tendo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.

Art. 45 Na execução, por subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes:

I – Também chamada de “terceirização”, envolve a prestação de serviço delegada a terceiros, que, no conjunto, irão construir a obra;

II – A construtora apenas administra a obra, sendo que os serviços, em sua maior parte, são prestados por terceiros;

III – O subempreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra. Atuando de maneira autônoma, arca com os riscos de sua atividade, não tendo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.

Art. 46. Construção civil é toda obra de edificação, pré-moldada ou não, destinada a estruturar edifícios de habitação, de trabalho, de ensino ou de recreação de qualquer natureza.

Parágrafo único. Na construção civil para fins de incorporação imobiliária, quando a comercialização de unidades ocorrer:

I – Antes do registro do bem imóvel em nome do incorporador, mesmo após a liberação do “habite-se”, há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II – Em relação aos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, na impossibilidade de apuração do valor efetivamente pago a título de mão-de-obra, ou na falta da emissão de documentos fiscais hábeis para a operação ou do contrato de prestação de serviços, o valor da mão-de-obra será arbitrado pela municipalidade utilizando o custo unitário básico, publicado pelo Sinduscon – MG, do mês ou do mês anterior, referente ao tipo de serviço executado ou similar, a serem aplicados na determinação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

a) o ISSQN devido nas atividades referidas acima, para efeito de concessão do “Alvará de Licença de Construção”, deverá ser recolhido antecipadamente, sob regime de estimativa;

b) ao final da construção, no ato da liberação do “Habite-se”, será feito encontro de contas, para ajuste de contas entre o fisco e o construtor/incorporador.

III – Na execução de obras por incorporação imobiliária, quando o construtor acumular sua condição com a de proprietário promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o valor do financiamento (ou empreendimento).

IV – A quitação do Imposto sobre Serviços das atividades de construção civil será feita mediante a concessão de certidão e ficará subordinada à apresentação e ao exame dos seguintes documentos e livros:

a) contrato de construção;

b) livros fiscais estabelecidos nesta lei;

- c) Guias de recolhimento do imposto sobre serviços;
- d) Licença de obra;
- e) documentos de receita;

V – Escritura de aquisição do terreno, tanto de caso de obra própria, como de incorporação.

- a) se requerida, será concedida ao construtor ou empreiteiro principal a quitação sob forma de certidão negativa, desde que específica para obra determinada.
- b) a juízo da autoridade administrativa, sempre que não houver recolhimento do tributo para determinada obra ou houver flagrante insuficiência do tributo em comparação à área construída, o imposto será arbitrado com base no inciso II.
- c) a prova de quitação do Imposto sobre Serviço é indispensável para:
 - c.1) a expedição do visto de conclusão (“Habite-se”) de obras de construção civil;
 - c.2) o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município.

Art. 47. Obra hidráulica é toda obra relacionada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento, tais como: barragens, diques, drenagens, irrigação, canais, adutoras, reservatórios, perfuração de poços, artesianos ou semiartesianos ou manilhados, destinados à captação de água no subsolo, rebaixamento de lençóis freáticos, retificação ou regularização de leitos ou perfis de córregos, rios, lagos, praias e mares, galerias pluviais, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de água e de esgotos, centrais e usinas hidráulicas.

Art. 48. Obra semelhante de construção civil é toda:

I – Obra de estrada e de logradouro público destinada a estruturar, dentre outros, vias, ruas, rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, praças, parques, jardins e demais equipamentos urbanos e paisagísticos;

II – Obra de arte destinada a estruturar, dentre outros, túneis, pontes e viadutos;

III – Obra de instalação, de montagem e de estrutura em geral assentadas ao subsolo, ao solo ou ao sobressolo ou fixadas em edificações, tais como: refinarias, oleodutos, gasodutos, usinas hidrelétricas, elevadores, centrais e sistemas de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de condução e de exaustão de gases de combustão, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicações e telefonia, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz e complexos industriais;

§ 1º Nas obras de estações e de centrais telefônicas ou de outros sistemas de telecomunicações e de telefonia, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação: serviço técnico prestado na construção e instalação de bens de propriedade de terceiros.

§ 2º Nas obras de estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não-elementares de fornecimento de energia elétrica: remoção, supressão, escoramento e reaprumação de postes, extensão, remoção, afastamento e desligamento de linhas e redes de energia elétrica, serviços de corte de cabos, fios e alteamento de linhas, serviços de operação e manutenção de rede elétrica.

Art. 49. Obra semelhante de obra hidráulica é toda obra assemelhada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento.

Art. 50. Os serviços de engenharia consultiva, para construção civil, para obras hidráulicas e para outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas, são os seguintes:

- I** – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade técnica, estudos organizacionais e outros, relacionados com obra e serviços de engenharia;
- II** – Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III** – Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 51. Os serviços auxiliares ou complementares de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas, são:

I – As obras:

- a) de terra, abrangendo, dentre outros, estaqueamentos, fundações, escavações, perfurações, sondagens, escoramentos, enrocamentos e derrocamentos;
- b) de terraplenagem e de pavimentação, abrangendo, dentre outros, aterros, desteros e serviços asfálticos;
- c) de concretagem e de alvenaria, abrangendo, dentre outros, pré-moldados e cimentações;

II – Os serviços:

- a) de revestimento e de pintura, abrangendo, dentre outros, pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;
- b) de impermeabilização e de isolamento, abrangendo, dentre outros, temperatura e acústica;
- c) de fornecimento e de colocação, abrangendo, dentre outros, decoração, jardinagem, paisagismo, sinalização, carpintaria, serralaria, vidraçaria e marmoraria;

III – As obras e os serviços relacionados nos itens 7.04, 7.05, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.20, 7.21, 14.01, 14.03, 14.05, 14.06, 17.09, 32.01 da lista de serviços, quando, etapas auxiliares ou complementares, forem partes integrantes de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas.

Subseção VIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos

No Item 8 e nos Subitens 8.01 e 8.02 da Lista de Serviços

Art. 52. Os serviços previstos no item 8 e nos subitens 8.01 e 8.02 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços:

I – Outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

a) cursos livres, alfabetização, pós-graduação, mestrado, doutorado, especial, técnico, profissional, de formação, especialização, extensão, pesquisa, religioso, artístico, esportivo, musical, militar, de idiomas, motorista, de defesa pessoal, de culinária, de artesanato e de trabalhos manuais;

b) acessórios, acidentais e não-elementares de comunicação: serviços de transferência de tecnologia e de treinamento;

II – As mensalidades e as anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e de matrícula;

III – As receitas, quando incluídas nas matrículas, nas mensalidades ou nas anuidades, decorrentes de fornecimento de:

a) uniformes e vestimentas escolares, de educação física e de práticas esportivas, artísticas, musicais e culturais de qualquer natureza;

b) material didático, pedagógico e escolar, inclusive livros, jornais e periódicos;

c) merenda, lanche e alimentação;

IV – Outras receitas oriundas de:

a) cursos esportivos, artísticos, musicais, educacionais e culturais de qualquer natureza, ministrados, paralelamente, ao ensino regular, ou em períodos de férias;

b) transportes intramunicipal de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos:

b.1) de propriedade do estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como de estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

b.2) arrendados pelo estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como por estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

c) comissões auferidas por transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos de propriedade de terceiros;

d) permanência de alunos em horários diferentes daqueles do ensino regular;

e) ministração de aulas de recuperação;

f) provas de recuperação, de segunda chamada e de outras similares, congêneres e correlatas;

g) serviços de orientação vocacional ou profissional, bem como aplicação de testes psicológicos;

h) serviços de datilografia, de digitação, de cópia ou de reprodução de papéis ou de documentos;

i) bolsas de estudo.

V – As Instituições Educacionais sem fins lucrativos, podem gozar do benefício da imunidade se atender os requisitos previstos na lei, que são aqueles indicados no Código Tributário Nacional (sem fins lucrativos, manter os livros exigidos por lei, contabilidade em dia etc.).

Subseção IX

Base de Cálculo dos Serviços previstos

No Item 9 e nos Subitens 9.01 e 9.03 da Lista de Serviços

Art. 53 Os serviços previstos no item 9 e nos subitens 9.01 a 9.03 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, tais como: sabonetes, “shampoos”, cremes, pastas, aparelhos de barbear, aparelhos de depilar e similares;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, exceto a alimentação não incluída no preço da diária;
- c) as gorjetas, quando incluída no preço da diária;
- d) as bebidas, independentemente de estarem ou não, incluídas no preço da diária;
- e) a alimentação, desde que incluída no preço da diária.

§ 1º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – Hotelaria terrestre, fluvial, lacustre, pousadas, dormitórios, “campings”, casas de cômodos e quaisquer outras ocupações, por temporada ou não, com fornecimento de serviço de hospedagem e de hotelaria;

II – Agenciamento, intermediação, organização, promoção e execução de programas de peregrinações, agenciamento ou venda de passagens terrestres, áreas, marítimas, fluviais e lacustres, reservas de acomodação em hotéis e em estabelecimentos similares no país e no exterior, emissão de cupons de serviços turísticos, legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes, venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos, exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;

III – Outros serviços auxiliares, acessórios e complementares, tais como:

- a) locação, guarda ou estacionamento de veículos;
- b) lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
- c) serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- d) banhos, duchas, saunas, massagens e utilização de aparelhos para ginástica;
- e) aluguel de toalhas ou roupas;
- f) aluguel de aparelhos de som, de rádio, de toca fita, de televisão, de videocassete, de “compact disc” ou de “digital vídeo disc”;
- g) aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades;
- h) cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;
- i) aluguel de cofres;
- j) comissões oriundas de atividades cambiais.

§ 2º São indedutíveis dos serviços de agenciamento, de organização, de intermediação, de promoção e de execução de programas de turismo, de passeios, de excursões, de peregrinações, de viagens e de hospedagens, de guias de turismo, bem como de intérpretes, quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações de crédito, de passagens e de hospedagens, de guias e de intérpretes, de comissões pagas a terceiros, de transportes, de restaurantes, dentre outras.

Subseção X

Base de Cálculo dos Serviços previstos no Item 10 e nos subitens de 10.01 a 10.10 da Lista de Serviços

Art. 54. Os serviços previstos no item 10 e nos subitens 10.01 a 10.10 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado

sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – Taxa de coordenação recebida pela seguradora líder de suas congêneres, pelos serviços a elas prestados de liderança em cosseguo;

II – Comissão de cosseguo recebida pela seguradora líder de suas congêneres, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para o corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração;

III – Comissão de resseguo recebida pela seguradora do IRB – Instituto de Resseguo do Brasil, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para o corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração, quando efetua o resseguo junto ao IRB – Instituto de Resseguo do Brasil;

IV – Comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

V – Participação contratual da agência, da filial ou da sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada;

VI – Comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;

VII – Remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;

VIII – A comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes;

IX – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de capitalização e de clubes;

X – Agenciamento, corretagem ou intermediação de marcas, de patentes e de “softwares”;

XI – Elaboração de ficha, realização de pesquisa e taxa de adesão ao contrato;

XII – Agenciamento, corretagem ou intermediação de veículos, marítimos, aéreos, terrestres, fluviais e lacustres, de mercadorias, de objetos, de equipamentos, de máquinas, de motores, de obras de arte, de transportes e de cargas;

XIII – Agenciamento fiduciário ou depositário; agenciamento de crédito e de financiamento; captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

XIV – Distribuição de livros, jornais, revistas e periódicos de terceiros em representação de qualquer natureza;

XV – Distribuição de valores de terceiros em representação comercial: títulos de capitalização (papa tudo, tele sena e carnê do baú da felicidade e outros), seguros, revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios;

XVI – Agente de propriedade industrial, artística ou literária.

§ 2º “Franchise” ou “franchising” é a franquia, repassada a terceiros, do uso:

I – De uma marca;

II – Da fabricação e/ou da comercialização de um produto;

III – De um método de trabalho.

§ 3º Franqueador é a pessoa detentora de uma marca, da fabricação e ou da comercialização de um produto ou de um método de trabalho, que repassa a terceiros, sob o sistema de "franchise" ou de "franchising", o seu direito de uso.

§ 4º Franqueado é a pessoa que adquire, sob o sistema de "franchise" ou de "franchising", o direito do uso:

I – De uma marca;

II – Da fabricação e/ou da comercialização de um produto;

III – De um método de trabalho.

§ 5º "Factoring" ou faturação é o contrato mercantil em que uma pessoa cede à outra seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, recebendo a primeira da segunda o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante o pagamento de uma remuneração.

§ 6º Faturizador é a pessoa que recebe créditos de vendas a prazo de outra, na totalidade ou em parte, pagando o montante desses créditos a esta última, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante uma remuneração.

§ 7º Faturizado é a pessoa que cede seus créditos de vendas a prazo para outra, na totalidade ou em parte, recebendo, desta última, o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante o pagamento de uma remuneração.

Subseção XI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 11 E nos subitens 11.01 a 11.05 da Lista de Serviços

Art. 55. Os serviços previstos no item 11 e nos subitens de 11.01 a 11.05 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – Incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – Monitoramento e rastreamento de veículos;

II – Proteção e escolta de pessoas e de bens.

Subseção XII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 12 E nos Subitens de 12.01 a 12.17 da Lista de Serviços

Art. 56. Os serviços previstos no item 12 e nos subitens de 12.01 a 12.17 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado

sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – Táxi-boys e táxi-girls;

II – Sinuca, bocha, dama, xadrez, gamão, jogos com cartas de baralho, jogos instrutivos, educacionais, culturais e intelectuais, pebolim, e jogos não proibidos, *Lan House*;

III – “Réveillon”, desfiles de moda, quermesses e demais espetáculos públicos, cessão de direito de uso e de gozo de auditórios, de casas de espetáculos, de parques de diversão, para realização de atividades, de eventos e de negócios de qualquer natureza;

IV – Pebolim eletrônico e fliperama;

V – Jogos de futebol, de futsal, de futebol de praia, de basquete, de voleibol, de vôlei de praia, de handebol, de tênis de quadra, de tênis de mesa, de golfe, de futebol americano, de baseball, de “hockey”, de “squash”, de “polo”, de boxe, de luta greco-romana, de luta livre, de “vale tudo”, de judô, de karatê, de “jiu-jitsu”, de “tae kwon do”, de “kung fu”, de boxe tailandês, de capoeira, de artes marciais, competições de ginástica, competições de corridas, de arremessos e de saltos, corridas de veículos terrestres, aéreos, marítimos, fluviais e lacustres, automotores ou não, e demais competições esportivas e de destreza física terrestres, aéreas, marítimas, fluviais e lacustres, maratonas educacionais, cessão de direito de uso e de gozo de quadras esportivas, de estádios e de ginásios;

VI – Venda de direitos à transmissão, pelos meios de comunicação escrita, falada ou visual, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

VII – “Couvert” artístico;

VIII – Fornecimento de música, mediante transmissão para vias públicas, por processos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e eletrônicos;

IX – Cessão de direitos de reprodução ou de transmissão, pelo rádio, pelo rádio chamada, pelo rádio “beep”, pela televisão, inclusive a cabo ou por assinatura, pela “internet” e pelos demais meios de comunicação, de recepção, de cerimonial, de encontro, de evento, de “show”, de “ballet”, de dança, de desfile, de festividade, de baile, de peça de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de “réveillon”, de folclore, de quermesse, de feiras, de mostras, de salões, de congressos, de convenção, de simpósio, de seminário, de treinamento, de curso, de palestra, de espetáculo, de competições esportivas, de destreza física ou intelectual de qualquer natureza;

X – Produção e coprodução, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de festividade, de “réveillon”, de folclore e de quermesse.

§ 2º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando se tratar de:

I – Cinemas, auditórios e parques de diversões é o preço do ingresso, bilhete ou convite;

II – Bilhares, boliches e outros jogos permitidos é o preço cobrado para admissão ao jogo;

- III** – Bailes e "shows" é o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;
- IV** – Competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, é o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;
- V** – Execução ou fornecimento de música por qualquer processo é o preço da ficha ou talão, ou, sendo o caso, da admissão ao espetáculo ou do contrato pela execução ou fornecimento da música;
- VI** – Diversão pública denominado “dancing” é o preço do ingresso ou participação;
- VII** – Apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário é o preço do ingresso, bilhete ou convite;
- VIII** – Espetáculo desportivo é o preço do ingresso.

§ 3º Não sendo possível apurar o preço real do serviço, a base de cálculo será estimada em, pelo menos, 60% (sessenta por cento) da capacidade de lotação do local onde for prestado o serviço vezes a quantidade de dias/ quantidade de apresentações, tendo como referência os seus respectivos preços.

§ 4º A realização de jogos e diversões públicas ficará condicionada a prévia autorização da fazenda pública municipal.

§ 5º O pedido de autorização será instruído com requerimento de solicitação de autorização para realização de shows, devendo, obrigatoriamente, estar acompanhado de cópia do contrato ou outro documento:

- I** – Do artista ou banda com o produtor do evento;
- II** – Sendo o caso, do produtor do evento com os demais prestadores de serviços de:
 - a) montagem e decoração do palco;
 - b) som;
 - c) iluminação;
 - d) filmagem;
 - e) acompanhamento musical;
 - f) segurança;
 - g) bilheteria;
 - h) outros.

§ 6º Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a franquearem a entrada de expectadores ou frequentadores, apenas, mediante a venda de bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva.

§ 7º Os documentos, previstos no § 6º deste art. 98, só serão idôneos e terão validade quando, confeccionados por gráficas autorizadas:

- I** – De acordo com as exigências estipuladas por lei;
- II** – Não seguindo as exigências estipuladas por lei, forem autorizados e chancelados pela fazenda pública municipal.

§ 8º Os promotores de jogos e diversões públicas, não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, deverão recolher antecipadamente o ISSQN no valor de 60% (sessenta por cento) do número de ingressos confeccionados ou da capacidade de lotação do local

onde for prestado o serviço, tendo como referência os seus respectivos preços até no máximo, 72 (setenta e duas) horas antes da realização do evento.

§ 9º Os promotores de jogos e diversões públicas, inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, ficam desobrigados do pagamento antecipado do ISSQN, no ato do pedido de liberação do evento, devendo, todavia, recolher o valor de 60% (sessenta por cento) do número de ingressos confeccionados ou da capacidade de lotação do local onde for prestado o serviço, tendo como referência os seus respectivos preços, até, no máximo, 72 (setenta e duas) horas antes da realização do evento.

§ 10. Os divertimentos públicos como bilhar, tiro ao alvo, autorama, kartódromo e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

§ 11. A critério da fiscalização tributária, o ISSQN incidente sobre os espetáculos avulsos relativos às exhibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais, "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões, poderá ser estimado.

§ 12. O proprietário de local alugado ou cedido para a prestação de serviços de diversões públicas, independentemente de sua condição de imune ou isento, seja pessoa física ou jurídica, sob pena de responsabilizar-se pelo pagamento do tributo, é obrigado a exigir do responsável, produtor ou patrocinador dos divertimentos:

I – A prévia autorização da fazenda pública municipal;

II – A comprovação do recolhimento do ISSQN.

§ 13 Os parágrafos 8º e 9º podem ser substituídos pelo arbitramento a critério da autoridade fazendária.

Subseção XIII

Base da Cálculo dos Serviços Previstos no Item 13 e nos Subitens 13.01 a 13.05 da Lista de Serviços

Art. 57. Os serviços previstos no item 13 e nos subitens de 13.01 a 13.05 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – Incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – Gravação e distribuição de “digital vídeo disc”, “compact disc”, de “CD Room”;

II – Locação de filme, de “video-tapes” e de “digital vídeo disc”;

III – Produção, coprodução, gravação, edição, legendagem, e sonoplastia de disco, fita cassete, “compact disc”, de “CD Room” e de “digital vídeo disc”;

IV – Produção, coprodução e edição de fotografia e de cinematografia;

- V – Retocar, coloração, montagem de fotografia e de cinematografia;
- VI – Cópia ou reprodução, por processo termostático ou eletrostático, de documentos e de outros papéis, de plantas ou de desenhos e de quaisquer outros objetos;
- VII – Heliografia, fotolitografia, galvanoplastia, zincografia, litografia, mimeografia, “offset” e fotocópia;
- VIII – Composição, editoração, eletrônica ou não, serigrafia, “silk-screen”, diagramação, produção, edição e impressão gráfica ou tipográfica em geral;
- IX – Feitura de rótulos, de fitas, de etiquetas, adesivas ou não, caixas e sacos de plásticos, de papel e de papelão, destinados a acomodar, identificar e embalar produtos, mercadorias e bens comercializados pelo encomendante do impresso, e demais impressos personalizados, independentemente:
- a) de terem sido solicitados por encomenda ou não;
 - b) de o encomendante ser ou não consumidor final;
 - c) de as mercadorias serem ou não destinadas à comercialização;
 - d) de os produtos serem ou não destinados à industrialização;
 - e) de se prestarem ou não à utilização de outras pessoas, que não o encomendante;
- X – Nota fiscal, fatura, duplicata, papel para correspondência, cartão comercial, cartão de visita, convite, ficha, talão, bula, informativo, folheto, capa de disco, de fita cassete, de “compact disc”, de “vídeo”, de “CD Room”, de “digital vídeo disc”, encartes e envelopes;
- XI – Postais: serviços gráficos e assemelhados.

Subseção XIV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 14 e nos Subitens de 14.01 a 14.14 da lista de Serviços

Art. 58. Os serviços previstos no item 14 e nos subitens de 14.01 a 14.14 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º O fornecimento de peças e de partes de mercadorias na prestação dos serviços previstos nos subitens 14.01 e 14.03 da lista de serviços ficam sujeitos apenas ao ICMS.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – Reforma, retífica, reparação, reconstrução, recuperação, restabelecimento e renovação de máquinas, de veículos, de motores, de elevadores, de equipamentos ou de quaisquer outros objetos;

II – Radio chamada ou rádio “beep”: conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção e conservação de aparelho de rádio chamada ou rádio “beep”;

III – Conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção, conservação, raspagem e vulcanização de pneus;

IV – Transformação, embalagem, enfardamento, descaroçamento, descascamento, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem e estanhagem de quaisquer objetos;

V – Vidraçaria, marcenaria, marmoraria, funilaria, caldeiraria e ótica (confeção de lentes sob encomenda);

VI – Empastamento, engraxamento, enceramento e envernizamento de móveis, de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos, de elevadores e de quaisquer outros objetos;

VII – Instalação, montagem e desmontagem de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos;

VIII – Desmontagem de aparelhos, de máquinas e de equipamentos;

IX – Colocação de molduras em quadros, em papéis, em retratos, em “posters” e em quaisquer outros objetos;

X – Encadernação, gravação e douração de papéis, de documentos, de plantas, de desenhos, de jornais, de periódicos e de quaisquer outros objetos;

XI – Bordado e tricô;

XII – Lavanderias industriais.

§ 3º Em relação ao subitem 14.06, não haverá incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando a instalação e a montagem de aparelhos, de máquinas, e equipamentos:

I – Não seja realizada a usuário final;

II – Mesmo sendo para o usuário final, não forem com material por ele fornecido.

§ 4º Serão considerados serviços de construção civil quando a instalação e a montagem industrial de aparelhos, de máquinas, de equipamentos, de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos, os aderirem ao solo, bem como à sua superfície.

§ 5º No item 14.04, nas empresas ou borracheiros que recauchutam ou regeneram, ou consertam pneus do próprio usuário, não serão permitidas deduções de materiais.

§ 6º No serviço de usinagem, deve ser observada a destinação dada ao produto. Haverá incidência de ISSQN quando o produto não se destinar a comercialização ou industrialização.

§ 7º No corte e dobra de chapas de aço, em produtos de terceiros, sofre incidência de ISSQN.

Subseção XV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 15 e nos Subitens de 15.01 a 15.18 da Lista de Serviços

Art. 59. Os serviços previstos no item 15 e nos subitens de 15.01 a 15.18 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – Incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

- c) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, com cópias ou com serviços prestados por terceiros;
- d) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;
- e) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;
- f) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º Há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre os gastos com portes do Correio, com telegramas, com telex, com teleprocessamento e com outros, necessários à prestação dos serviços previstos no presente item, independentemente de serem remunerados por taxas ou por tarifas fixas ou variáveis.

§ 2º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – Administração de planos de saúde e de previdência privada;

II – Administração de condomínios;

III – Administração de bens imóveis, inclusive:

a) comissões, a qualquer título;

b) taxas de administração, de cadastro, de expediente e de elaboração ou de rescisão de contrato;

c) honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil, jurídica e assistência a reuniões de condomínios;

d) acréscimos contratuais, juros, multas e moratórios.

IV – Bloqueio e desbloqueio de talão de cheques;

V – Reemissão, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cheques de viagem;

VI – Bloqueio e desbloqueio de cheques administrativos;

VII – Cancelamento de cadastro e manutenção de ficha cadastral;

VIII – Emissão, reemissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas;

IX – Emissão e reemissão de boleto, de duplicata e de quaisquer outros documentos ou impressos, por qualquer meio ou processo;

X – “Leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados com arrendamento mercantil ou “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”;

XI – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, administração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, relacionados com a locação de bens, o arrendamento mercantil, o “leasing”, o “leasing” financeiro, o “leasing” operacional ou o “senting” ou o de locação de serviço e o “lease back”.

§ 3º Os serviços de administração de cartões de créditos incluem:

I – Taxa de filiação de estabelecimento;

II – Comissões recebidas dos estabelecimentos filiados;

III – Taxa de inscrição e de renovação, cobrada dos usuários;

IV – Taxa de alterações contratuais;

§ 4º Arrendamento mercantil ou “leasing” é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo as especificações, bem como para o uso próprio da arrendatária.

§ 5º “Leasing” financeiro é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto, por parte da arrendadora, a compra do bem que se quer arrendar e a sua entrega ao arrendatário, mediante o pagamento de certa taxa e ao final do contrato o arrendatário pode dar o arrendamento por terminado, adquirir o objeto, compensando as parcelas pagas e feita à depreciação.

§ 6º “Leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens a curto prazo ligado a um ou mais negócios jurídicos, podendo ser, unilateralmente, rescindido pelo locatário, sendo, normalmente, feito com objetos que tendem a se tornar obsoletos em pouco tempo, como aparelhos eletrônicos.

§ 7º “Lease back” é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto a venda do bem, por parte do arrendatário, que, ainda, continua na posse do bem, pagando a taxa combinada a título de arrendamento.

§ 8º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 9º As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, as empresas prestadoras de serviços operacionais relacionados àquelas administradoras, bem como todas as demais instituições financeiras congêneres, independentemente do fato de estarem ou não sediadas no Município, ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, todos os dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento.

Art. 60. As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, deverão apresentar, sempre que querido, seus planos, nos prazos de até 30 (trinta) dias.

§ 1º Deverá ser apresentada a COSIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal.

§ 2º A COSIF deverá ser apresentada respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, e suas informações deverá coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.

§ 3º Integrarão o Plano os seguintes documentos:

- I – Balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês;
- II – Plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterà a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF;
- III – Questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISS;
- IV – Informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISS;
- V – Demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário de ISS, definidas em regulamento.

Art. 61. O não envio do Plano e documentos nos prazos, bem como o seu preenchimento incompleto, acarretará a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração não apresentada ou entregue com lacunas, por agência e por mês.

Art. 62. Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à presente lei o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das instituições financeiras.

Art. 63. As receitas de serviços lançadas na conta COSIF "*Rendas Antecipadas*" (5.1.1.10.00-4) serão tributadas pelo ISS normalmente, sem qualquer dedução, mesmo antes da ocorrência do fato gerador.

Art. 64. A exigência antecipada de tributo em relação ao seu fato gerador será aplicada também para as seguintes situações e momentos:

- I – Quando do recebimento do preço do serviço antes da respectiva prestação, para qualquer atividade, no tocante ao ISSQN;
- II – Previamente a prestação de serviços públicos e/ou exercício do poder de polícia, no que tange às taxas;
- III – Na celebração de instrumentos translativos de direitos obrigacionais à aquisição de imóveis, relativamente ao ITBI.

Art. 65. Nas hipóteses dos artigos 63 e 64, se o fato gerador não se concretizar, será a importância paga restituída sumária e preferencialmente ao sujeito passivo.

Subseção XVI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 16 e no Subitem 16.01 e 16.02 da Lista de Serviços

Art. 66. Os serviços previstos no item 16 e no subitem 16.01 e 16.02 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: transporte rodoviário, ferroviário, metroviário, aeroviário e aquaviário de pessoas e de cargas, realizado através de qualquer veículo, desde que de natureza municipal.

§ 2º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando o transporte não for de natureza municipal.

§ 3º São transportes de natureza municipal aqueles autorizados, permitidos ou concedidos pelo Poder Público Municipal.

§ 4º Serviços de guincho e reboque.

Subseção XVII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 17 e nos Subitens de 17.01 a 17.25 da Lista de Serviços

Art. 67. Os serviços previstos no item 17 e nos subitens de 17.01 a 17.25 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – Organização, execução, registro, escrituração e demonstração contábil;

II – Perícias grafotécnicas, de insalubridade, de periculosidade, contábeis, médicas, de engenharia, verificações físico-químico-biológicas, estudos oceanográficos, meteorológicos e geológicos e inspeção de dutos, de soldas, de metais, e de medição de espessura de chapas;

III – Planejamento, organização, administração e promoção de simpósios, encontros, conclaves e demais eventos;

IV – Organização de comemorações, solenidades, cerimônias, batizados, formaturas, noivados, casamentos, velórios e “*coffee break*”;

V – Pregões;

VI – Arregimentação, abastecimento, provisão e locação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

VII – Economista, economista doméstico e comercista exterior;

§ 2º No caso do recrutamento, da arregimentação, do agenciamento, da seleção e da colocação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços.

§ 3º No caso do fornecimento, do abastecimento, da provisão e da locação de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados:

I – Quando os encargos trabalhistas, inclusive salário e FGTS, previdenciários e tributários, ficarem por conta da contratada, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços;

II – Quando os encargos trabalhistas, inclusive salário e FGTS, previdenciários e tributários, ficarem por conta da contratante, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será calculado sobre o valor cobrado, por parte da contratada, pelo fornecimento, pelo abastecimento, pela provisão e pela locação da mão-de-obra.

§ 4º Trabalhador avulso é a pessoa física que presta serviços a uma ou mais de uma empresa, sem vínculo empregatício, sendo filiado ou não a sindicato, porém arregimentado para o trabalho pelo sindicato profissional ou pelo órgão gestor da mão-de-obra.

§ 5º Em relação ao subitem 17.06, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidirá inclusive sobre o reembolso de despesas decorrentes:

I – Da veiculação e da divulgação em geral, realizadas por ordem e por conta do cliente;

II – Da aquisição de bens ou da contratação de serviços, realizadas por ordem e por conta do cliente;

III – Da promoção de vendas, da concepção, da redação, da produção, da coprodução, do planejamento, da programação e da execução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – exceto sua impressão, reprodução ou fabricação – veiculadas e divulgadas:

a) em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;

b) em rádios, em televisões, em “internet” e em quaisquer outros meios de comunicação;

IV – Da concepção, da redação, da produção, da coprodução, da programação e da execução de campanhas ou de sistemas de publicidade;

V – Da análise de produto e de serviço, da pesquisa de mercado, ao estudo de viabilidade econômica e da avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;

VI – Da criação, da produção, da coprodução, da gravação e da reprodução de textos, de sons, de “jingles”, de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

VII – Da locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor.

§ 6º Propaganda é toda e qualquer forma de difusão de ideias, de mercadorias, de sentimentos e de símbolos, por parte de um anunciante identificado.

§ 7º Publicidade é toda e qualquer forma de tornar algo público, utilizando-se de veículos de comunicação, tendo como finalidade influenciar o público como consumidor.

§ 8º Em relação ao subitem 17.11 não incidirá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre o valor do fornecimento de alimentação e bebidas cobradas separadamente, as quais ficam sujeitas à incidência do ICMS.

Subseção XVIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 18 e no Item 18.01 da Lista de Serviços

Art. 68 Os serviços previstos no item 18 e no subitem 18.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I** – Normatização e controle de sinistros cobertos por contratos de seguros;
- II** – Análise e apuração de riscos para cobertura de contratos de seguros;
- III** – Estudo, controle, monitoramento e administração de riscos seguráveis;
- IV** – Regulação de sinistros vinculados a contratos de seguro;
- V** – Inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;
- VI** – Prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

Subseção XIX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 19 e no Subitem 19.01 da Lista de Serviços

Art. 69. Os serviços previstos no item 19 e no subitem 19.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – Operação, jogo ou aposta para obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, mediante colocação de bilhetes, listas, cupons, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos ou qualquer outro meio de distribuição de números e designação dos jogadores ou apostadores;

II – Rifa, loto, sena, tele-sena, bilhete dos signos, raspadinhas, bingos, loteria esportiva e congêneres;

III – Bilhete de aposta nas corridas de animais, inclusive de cavalos.

Subseção XX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 20 e nos Subitens 20.01 a 20.03 da Lista de Serviços

Art. 70. Os serviços previstos no item 20 e nos subitens 20.01 e 20.02 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – Serviços rodo portuários, rodoviários, ferro portuários e metroviários;

II – Utilização de rodo portos, de rodoviárias, de ferro portos e de metrô;

III – Recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, arrumação, entrega, carga e descarga de mercadorias;

IV – Guarda interna, externa e especial de cargas e de mercadorias;

V – Suprimento de energia e de combustível;

VI – Exames de veículos, de passageiros, de cargas, de mercadorias e de documentação;

VII – Serviços de apoio portuário, aeroportuário, rodoportuário, rodoviário, ferroportuário e metroviário;

VIII – Guarda e estacionamento de veículos terrestres, aéreos, fluviais, lacustres e marítimos;

IX – Utilização de terminais, de esteiras e de compartimentos diversos;

X – Serviço de movimentação ao largo, de armadores, de estiva e de logística;

XI – Empilhamento interno, externo e especial de cargas e de mercadorias.

Subseção XXI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 21 e no Subitem 21.01 da Lista de Serviços

Art. 71. Os serviços previstos no item 21 e no subitem 21.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 1º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – Cópias;

II – Cópias autenticadas;

III – Autenticações;

IV – Reconhecimentos de firmas;

V – Certidões;

VI – Registros efetuados, inclusive de notas, de títulos, de documentos e de imóveis.

§ 2º Cartório não tem personalidade jurídica e o imposto grava o delegatário do serviço, isto é, o Notário ou o Registrador, art. 236 da Constitucional Federal de 1988.

Subseção XXII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 22 e no Subitem 22.01 da Lista de Serviços

Art. 72. Os serviços previstos no item 22 e no subitem 22.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – Incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas;

III – O ISSQN é devido na exata medida do deu território percorrido pela rodovia, proporcionalmente ao valor total arrecadado, independentemente da localização dos postos de pedágio.

§ 1º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Subseção XXIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 23 e no Subitem 23.01 da Lista de Serviços

Art. 73. Os serviços previstos no item 23 e no subitem 23.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – Incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I** – Computação gráfica;
- II** – “Designer” gráfico.

Subseção XXIV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 24 e no Subitem 24.01 da Lista de Serviços

Art. 74. Os serviços previstos no item 24 e no subitem 24.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I** – Conserto, reparação e manutenção de fechaduras;
- II** – Serviço de “flip chart”;
- III** – Confeção de placas.

Subseção XXV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 25 e nos Subitens 25.01 a 25.05 da Lista de Serviços

Art. 75. Os serviços previstos no item 25 e nos subitens de 25.01 a 25.05 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I** – Transporte de caixão, urna ou esquife;
- II** – Colocação e troca de vestimentas em cadáveres.

Subseção XXVI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 26 e Subitem 26.01 da Lista de Serviços

Art. 76. Os serviços previstos no item 26 e no subitem 26.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I** – Coleta, remessa ou entrega de carta, telegrama, Sedex, “folder” e impressos;
- II** – Coleta, remessa ou entrega de numerários e malotes.

Subseção XXVII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 27 e no Subitem 27.01 da Lista de Serviços

Art. 77. Os serviços previstos no item 27 e no subitem 27.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – Assistência à criança, à infância e ao adolescente;

II – Assistência ao idoso e ao presidiário.

Subseção XXVIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 28 e no Subitem 28.01 da Lista de Serviços

Art. 78. Os serviços previstos no item 28 e no subitem 28.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – Avaliação de móveis, imóveis, máquinas e veículos;

II – Avaliação de joias e obras de arte.

Subseção XXIX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 29 e no Subitem 29.01 da Lista de Serviços

Art. 79. Os serviços previstos no item 29 e no subitem 29.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- a) Organização, disposição, distribuição e localização de enciclopédias, livros, revistas, jornais e periódicos;
- b) Etiquetagem e catalogação de enciclopédias, livros, revistas, jornais e periódicos.

Subseção XXX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 30 e no Subitem 30.01 da Lista de Serviços

Art. 80. Os serviços previstos no item 30 e no subitem 30.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- a) – captura e coleta de amostras botânicas e zoológicas;
- b) – etiquetagem e catalogação de amostras botânicas e zoológicas.

Subseção XXXI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 31 e no Subitem 31.01 da Lista de Serviços

Art. 81. Os serviços previstos no item 31 e no subitem 31.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – topografia e pedologia;

II – conserto, reparação e manutenção em equipamentos, instrumentos e demais engenhos eletrônicos, eletrotécnicos, mecânicos e de telecomunicações.

Subseção XXXII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 32 e no Subitem 32.01 da Lista de Serviços

Art. 82. Os serviços previstos no item 32 e no subitem 32.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: desenhos de objetos, peças e equipamentos, desde que não eletrônicos, eletrotécnicos, mecânicos e de telecomunicações.

Subseção XXXIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 33 e no Subitem 33.01 da Lista de Serviços

Art. 83. Os serviços previstos no item 33 e no subitem 33.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – obtenção, transferência e pagamento de papéis, documentos, licenças, autorizações, atestados, certidões;

II – confecção de instruções e espelhos de conhecimento de embarque, acompanhamento do recebimento de mercadorias nos portos e terminais, liberação aduaneira junto à Receita Nacional e demais órgãos;

III – monitoramento do embarque e desembarque das mercadorias;

IV – conferência de cartas de crédito;

V – fechamento de câmbio;

VI – contratação de seguro e confecção de documentos pós-embarque.

Subseção XXXIV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 34 e no Subitem 34.01 da Lista de Serviços

Art. 84. Os serviços previstos no item 34 e no subitem 34.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – Tiragem de fotografias;

II – Filmagens;

III – Elaboração, confecção e montagem de “dossiês”.

Subseção XXXV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 35 e no Subitem 35.01 da Lista de Serviços

Art. 85. Os serviços previstos no item 35 e no subitem 35.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – Cessão de direito de uso e de transmissão de reportagens;

II – Realização de matéria jornalística.

Subseção XXXVI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 36 e no Subitem 36.01 da Lista de Serviços

Art. 86. Os serviços previstos no item 36 e no subitem 36.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente,

explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: elaboração e divulgação de previsões do tempo.

Subseção XXXVII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 37 e no Subitem 37.01 da Lista de Serviços

Art. 87. Os serviços previstos no item 37 e no subitem 37.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: exposições artísticas, demonstrações atléticas, desfiles e “books”.

Subseção XXXVIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 38 e no Subitem 38.01 da Lista de Serviços

Art. 88. Os serviços previstos no item 38 e no subitem 38.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – Exposições de peças de museu;

II – Organização, disposição, distribuição e localização de peças de museu;

III – Etiquetagem e catalogação de peças de museu.

Subseção XXXIX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 39 e no Subitem 39.01 da Lista de Serviços

Art. 89. Os serviços previstos no item 39 e no subitem 39.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.
II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: conserto, restauração, reparação, conservação, transformação e manutenção de peças de ouro e de pedras preciosas.

Subseção XL

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 40 e no Subitem 40.01 da Lista de Serviços

Art. 90. Os serviços previstos no item 40 e no subitem 40.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: confecção de quadros, esculturas e demais obras de arte, desde que sob encomenda.

Subseção XLI

Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a forma de Pessoa Jurídica Incluída no Subitem 3.04 da Lista de Serviços

Art. 91. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.04 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 92. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.04 da Lista de serviços será calculado:

I – Proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município;

II – Mensalmente, conforme o caso:

- a) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente e dá EM – Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, divididos pela ET – Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EM}) : (\text{ET})$$

b) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente e da QPLM – Quantidade de Postes Locados no Município, divididos pela QTPL – Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{QPLM}) : (\text{QTPL})$$

Art. 93. As ALCs – alíquotas correspondentes estão previstas no ANEXO XIV desta lei.

Art. 94. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de torres de linhas de transmissão de energia elétrica e de captação de sinais de celulares, bem como de fios de transmissão de dados, informações e energia elétrica.

Art. 95. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 96. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 97. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 98. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 99. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 100. Na falta do preço do serviço apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Subseção XLII

Base de Cálculo de Prestação de Serviço Sob a Forma de Pessoa Jurídica Incluída no Subitem 22.01 da Lista de Serviços

Art. 101. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 102. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço por pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços será calculado, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente e da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada, divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EMRE}) : (\text{ECRE})$$

Art. 103. As ALCs – alíquotas correspondentes estão previstas no ANEXO XIV desta lei.

Art. 104 O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – Incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: reboque de veículos.

Art. 105. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar mensalmente planilha detalhada com valores discriminados da receita que originaram o ISSQN.

Art. 106. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 107. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 108. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 109. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 110. Na falta do preço do serviço apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Subseção XLIII

Base de Cálculo com Elaboração de Arbitramento

Art. 111. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I – Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

II – Os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

III – O contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV – Existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V – Ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VI – Houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VII – Tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou reiteradamente, a título de cortesia.

VIII – For apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

Art. 112. O arbitramento relativamente ao ISSQN será elaborado tomando-se como base:

I – O valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II – Ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III – Aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV – O montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

V – Impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

VI – Outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 50% (cinquenta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 113. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I** – Os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II** – O preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III** – Os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividade, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 114. O arbitramento:

- I** – Referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II** – Deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III** – Será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;
- IV** – Com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI;
- V** – Cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Subseção XLIV

Base de Cálculo com Apuração por Estimativa

Art. 115. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

- I** – Atividade exercida em caráter provisório;
- II** – Sujeito passivo de rudimentar organização;
- III** – Contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV** – Sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.
- V** – Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- VI** – Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas as penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 116. A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I** – O preço corrente do serviço, na praça;
- II** – O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III** – O valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 117. O regime de estimativa:

I – Será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II – Terá a base de cálculo expressa em moeda corrente;

III – A critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado.

IV – Por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Parágrafo Único. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 118. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único - No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 119. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 1º Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão poderá compensada nos recolhimentos futuros, ficando a competência do seu deferimento ou indeferimento ao Chefe do Poder Executivo, levando em consideração Administração Tributária.

§ 2º A reclamação, ainda que oferecida no prazo legal, não suspende o regime de estimativa, ficando, entretanto, o contribuinte sujeito à verificação no próprio local da atividade.

Art. 120. A qualquer tempo, a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha se alterado de forma substancial.

Art. 121. O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 122. O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividades ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Seção IV **Homologação**

Art. 123. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autos lançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção V

Lançamento

Art. 124. O Imposto será lançado:

- I** - Uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- II** - Mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for unidade econômica.

Art. 125. Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do Fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 126. A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

- I** - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II** - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III** - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV** - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V** - Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 127. O valor do Imposto lançado por estimativa considerará:

- I** - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II** - O preço corrente dos serviços;
- III** - O local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 128. A qualquer tempo, a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha se alterado de forma substancial.

Art. 129. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 130. O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 131. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 132. O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividades ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Seção VI Inscrição

Art. 133. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, que exerçam habitualmente, quaisquer atividades relacionadas do ANEXO XV, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços.

§ 1º A inscrição no cadastro, tratada neste artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável, de acordo com o previsto em Decreto, ainda quando seu titular seja imune ou isento do Imposto.

§ 2º O Contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, conforme Decreto.

Seção VII Escrita Fiscal

Art. 134. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação ficam obrigados a:

- I** - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;
- II** - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3º Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização não serão retiradas do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

§ 5º O Poder Executivo poderá autorizar a administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

Seção VIII **Arrecadação**

Art. 135. O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I, do art. 124, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

§ 2º O Imposto correspondente a serviço prestado na forma do inciso II do art. 124, independentemente do pagamento do preço do serviço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 do mês subsequente à sua efetivação, mediante o preenchimento, pelo contribuinte, da guia de recolhimento, definida em regulamento.

§ 3º O contribuinte fica obrigado a apresentar à Fazenda Pública Municipal a declaração de seu movimento econômico, na data do recolhimento do Imposto, quando o serviço for prestado na forma do inciso II do art. 124.

Art. 136. No recolhimento do Imposto por estimativa, observar-se-á o seguinte:

I - Serão estimados os valores dos serviços e do Imposto total a recolher, no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante, para recolhimento em prestações mensais.

II - Findo o exercício, ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais;

III - As diferenças verificadas entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 137. Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhar e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, através de requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Seção IX

Isenções

Art. 138. São isentos do Imposto os serviços:

I – Prestados por engraxates, ambulantes e lavadeiras;

II – Prestados por associações culturais;

III – De diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou outro órgão que o venha substituir.

Seção X

Das Declarações

Art. 139. Nos termos desta Lei Complementar, deverão ser fornecidas as seguintes declarações ao órgão municipal de administração tributária:

I – Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF: destina-se a instituições financeiras e pessoas jurídicas a estas equiparadas, que estejam autorizadas a funcionar pelo Banco Central - BACEN e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, com o objetivo de prestar informações por DESIF, ou por mapa bancário, ou por documento equivalente, destinando-se:

a) ao fornecimento de informações à administração tributária municipal relativas às operações de prestações de serviços realizadas por instituições financeiras e equiparadas;

b) à apuração da quantia devida mensalmente a título do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II – Declaração de Ocupação Hoteleira: destina-se a hotéis, pousadas e estabelecimentos similares, que deverão encaminhar o Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH em meio eletrônico;

III – Declaração de Alunos Matriculados: destina-se aos estabelecimentos de ensino, a ser caminhada por meio eletrônico;

IV – Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos: os proprietários, os titulares de domínio, os locatários, os cessionários, os possuidores a qualquer título, os responsáveis, bem como os administradores de estabelecimentos de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, de buffets e congêneres deverão encaminhar Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos - DEDIPE;

V – Declaração dos Conselhos de Profissionais Liberais: deverão os Conselhos Profissionais informar, por meio eletrônico, a relação de profissionais liberais domiciliados no Município com registro ativo, bem como a relação de profissionais que tiveram seu registro suspenso, cassado ou cancelado no período de referência, sendo que, no caso de cancelamento de registro, deverá ser informado se o mesmo ocorreu em razão de óbito do profissional;

VI – Declaração de Vinculação do Salão Parceiro e Prestador de Serviço: ficam os salões de beleza que tiverem aderido à contrato de parceria, no formato de salão parceiro, obrigados a apresentar declaração de vinculação do salão parceiro, em meio eletrônico, preferencialmente via web service, a qual conterà, no mínimo, os nomes dos profissionais parceiros, a respectiva inscrição municipal, o percentual de partilha e o contrato registrado em sindicato;

VII – Declaração das Agências de Publicidade e Propaganda - DPUB: quando os serviços ou parte deles forem executados por terceiros, as agências de publicidade e propaganda deverão apresentar, por meio eletrônico, a relação das notas fiscais das subcontratadas que compõem a base de cálculo;

VIII – Declaração das Agências de Turismo - DTUR: quando os serviços ou parte deles forem executados por terceiros, as Agências de Turismo deverão apresentar, por meio eletrônico, a relação das notas fiscais das subcontratadas que compõem a base de cálculo;

IX – Declaração das Empresas de Planos de Saúde - DMED: as empresas de plano de saúde deverão apresentar, em meio eletrônico, a relação dos valores pagos, a título de reembolso no cumprimento da assistência assegurada aos usuários de planos, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Em relação às obrigações contidas neste artigo, fica a fiscalização tributária autorizada a solicitar a documentação referente a períodos anteriores, desde que dentro do período decadencial do lançamento do imposto.

§ 2º A declaração de que trata o inciso V, deste artigo, deverá conter, no mínimo, as informações pessoais do profissional, endereço, data da abertura da inscrição e, se for o caso, data do cancelamento do registro.

§ 3º A obtenção das declarações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou instrumento similar com o órgão municipal de administração tributária

§ 4º Fica assegurada a manutenção do sigilo sobre as declarações contidas nesta Lei Complementar.

§ 5º As informações consideradas sigilosas pelo declarante serão transmitidas através da transferência do sigilo para a administração tributária.

Seção XI

Das Infrações e Penalidades

Art. 140. O não pagamento do Imposto no prazo determinado, implicará em imposição de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando o pagamento for espontâneo.

Art. 141. As infrações à legislação tributária serão punidas com multas incidentes sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, quando for o caso, ou por meio de multas com valores fixados em Real, de acordo com as seguintes disposições:

I – Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração ou ao sujeito passivo que, tendo efetuado a retenção na fonte prevista em lei, deixe de recolher a importância devida como contribuinte substituto;

II – Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, quando, embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não tenha sido efetuado o respectivo recolhimento;

III – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), quando ocorrer erro ou omissão na declaração de dados, feita pelo sujeito passivo;

IV – R\$ 3.500,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), quando ocorrer falsidade na declaração de dados, feita pelo sujeito passivo e o terceiro que a qualquer título contribua com a falsificação, ou quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita ao Imposto, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas Municipais, ou deixar de informar posteriores alterações;

V – R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;

VI – R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em Lei ou regulamento;

VII – R\$600,00 (seiscentos reais), ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração, ou deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao Fisco;

VIII – R\$400,00 (quatrocentos reais), ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda os livros e documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos após o término do exercício financeiro ou retirar os livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do Fisco;

IX – R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela falta de comunicação após o prazo previsto no Regulamento, para baixa de inscrição.

Parágrafo único. As demais multas aplicáveis serão aquelas estipuladas nesta Lei Complementar ou em outras normas que venham a se conectar ao fato gerador ou à obrigação tributária respectiva.

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 142. O imposto sobre transmissão de bens imóveis “intervivos” – ITBI – tem como fato gerador a transmissão “Inter vivos” por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados no território do Município, e direitos reais sobre esses imóveis, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição, exceto os de garantia.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão “Inter vivos” – ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

Art. 143. A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – Compra e venda pura e condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II – Dação em pagamento;

III – Arrematação em hasta pública administrativa ou judicial e a remição;

IV – Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

V – Partilha Inter vivos prevista no art. 1.776 do Código Civil;

VI – Desistência ou renúncia da herança ou legado, com determinação do beneficiário;

VII – Mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais a compra e venda;

VIII – Instituição ou renúncia do usufruto convencional sobre bens imóveis;

IX – Tornas ou reposições que ocorram:

(a) nas partilhas, em virtude de falecimento ou separação judicial, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-parte que lhe é devida da totalidade dos bens imóveis, incidindo sobre a diferença;

(b) nas divisões para extinção de condomínio sobre imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal do imóvel.

X – Tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condomínio, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o valor de sua quota-ideal, incidindo sobre a diferença;

XI – Permuta de bens imóveis e dos direitos a eles relativos;

XII – Quaisquer atos ou contratos onerosos que resultem em transmissão da propriedade de bens imóveis, ou de direito a eles relativos, sujeitos à transcrição na forma da lei, excetuando-se as doações e as transmissões por causa de morte, nos termos do art. 144 desta Lei.

XIII – Instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV – Enfiteuse e subenfiteuse;

XV – Sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVI – Concessão real de uso;

XVII – Cessão de direitos de usufruto;

XVIII – Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XIX – Cessão de promessa de compra e venda ou cessão de direitos;

XX – Acesso Física, quando houver pagamento de indenização;

XXI – Cessão De direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII – Lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIII – Cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXIV – Transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXV – Transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVI – Transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo.

Art. 144. O Imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

§ 1º A obrigação fiscal referente ao Imposto sobre a Transmissão "Inter vivos" independentemente:

I – Da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – Da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

§ 2º Para efeito de incidência do Imposto considera-se:

I – Transmissão onerosa: aquela feita a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acesso física, como definidos na lei civil;

- II – Transmissão feita a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e de servidões;
- III – Cessão de direitos.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 145 O Imposto não incide sobre:

- I – Transmissão “causa mortis” e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- II – A transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- III – A transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- IV – A transmissão de bens ou direitos quando constar como adquirente a União, Estados, Municípios e demais pessoas de direito público interno, partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, templos de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, observando o disposto no parágrafo 6º. deste artigo;
- V – A reserva ou a extinção do usufruto, uso ou habitação.

§ 1º O disposto nos incisos II e III não se aplica quando a pessoa jurídica, neles referida, tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de vendas, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida, no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo 2º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o Imposto será exigido no ato da transmissão, sem prejuízo de direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto nos parágrafos 2º ou 3º.

§ 5º Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o Imposto nos termos da Lei vigente, à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

§ 6º Para efeito do disposto no inciso IV, deste artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

- I – Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II – Aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos constitucionais;
- III – Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

Seção III Da Isenção

Art. 146. Fica isenta do Imposto a aquisição de imóvel:

I – Por beneficiários de programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pelo Poder Público, destinados à população de baixa renda, nos termos da legislação vigente;

II – Quando o adquirente for pessoa física de baixa renda, comprovadamente inscrita em programas sociais do Governo Federal ou Municipal, desde que o imóvel seja destinado à sua moradia própria e que não possua outro imóvel urbano ou rural em seu nome em todo o território nacional;

III – Quando adquiridos por entidades sem fins lucrativos reconhecidas como de utilidade pública, desde que destinados exclusivamente à realização de atividades assistenciais, educacionais ou de promoção da moradia popular.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II deste artigo, considera-se doença grave ou incapacitante aquelas elencadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, bem como outras que vierem a ser reconhecidas por legislação específica ou regulamento do Poder Executivo Federal, desde que devidamente comprovadas por laudo médico oficial.

Seção IV Das Alíquotas

Art. 147. Nas transmissões de cessões as alíquotas do Imposto são:

I – Por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação:

- a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 1,0% (um por cento) sobre o valor restante;

II – As demais, 2,0% (dois por cento).

Parágrafo Único. O cálculo do imposto na forma prevista no inciso I está condicionado à apresentação de documento declaratório expedido pelo agente financeiro responsável pelo financiamento referido, que comprove que a transmissão está efetivamente compreendida no Sistema Financeiro de Habitação.

Seção V Da Base de Cálculo

Art. 148. A base de cálculo de Imposto é o valor do bem imóvel, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a ele relativos, pactuado no negócio jurídico, ou valor apurado, pelo Município, através do Cadastro Imobiliário Fiscal, prevalecendo o que for maior.

§ 1º Quando se tratar de valor apurado através do Cadastro Imobiliário Fiscal, prevalecerá o disposto no art. 12 deste Código.

§ 2º Não concordando com o valor apurado pelo Cadastro Imobiliário Fiscal, o contribuinte poderá requerer nova avaliação, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância;

§ 3º O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do Imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

Art. 149. Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

- I – Na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II – Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III – Nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
- IV – Na transmissão do domínio útil, um terço do valor venal do imóvel;
- V – Nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- VI – Na transmissão do domínio direito, dois terços do valor venal do imóvel;
- VII – Na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiro, bem como na sua transferência, por alienação ao nu-proprietário, um terço do valor venal do imóvel;
- VIII – Na transmissão da nua propriedade, dois terços do valor venal do imóvel;
- IX – Nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;
- X – Na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;
- XI – Nas transmissões de direitos e ação à herança ou legado, o valor venal do bem ou quinhão transferido, que se refira ao imóvel situado no município;
- XII – Em qualquer outra transmissão cessão do imóvel ou do direito real, não especificada nos incisos anteriores, valor do bem;
- XIII – Valor venal do imóvel rural é definido no ANEXO XIII, corrigido monetariamente à data da transmissão.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo será considerado o valor do bem ou direito, à época da avaliação judicial ou administrativa.

Seção VI Dos Contribuintes

Art. 150 Contribuinte do Imposto é:

- I – O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II – Na permuta, cada um dos permutantes.

§ 1º Ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto, nas transmissões ou cessões efetuadas com recolhimento a menor ou sem recolhimento, o transmitente, o cedente, o inventariante e o titular da serventia da justiça, conforme o caso.

§ 2º Quando mais de uma pessoa for adquirente ou cessionário do bem ou do direito sobre mesmo imóvel, todas elas são obrigadas solidariamente ao pagamento do imposto, sem benefício de ordem.

§ 3º Respondem solidariamente os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 151. Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a

escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido, inclusive sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.

Seção VII

Forma, Local e Prazos

Art. 152. Nas transmissões ou cessões “intervivos”, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia contendo a localização do imóvel, área do terreno e, se for o caso, área das benfeitorias, bem como descrição de suas características construtivas.

Art. 153. O Imposto será recolhido no município da situação do imóvel, através de guia de arrecadação visada pela repartição fazendária.

Art. 154. A repartição fazendária anotarà, na guia de arrecadação do Imposto, a data da ocorrência do fato gerador.

Art. 155. O pagamento do Imposto de direitos a eles relativos, por ato entre vivos, realizar-se-á:

- I** – Nas transmissões ou cessões por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II** – Nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;
- III** – Na arrematação, adjudicação e remição, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação expedido pelo escrivão do feito;
- IV** – Nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias de trânsito em julgado e sentença;
- V** – Nas aquisições por escrituras lavradas fora do Município, dentro de trinta dias, após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo a data de qualquer anotação, inscrição ou transmissão feita no município e referentes aos citados documentos;
- VI** – Nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta dias), contados da data da intimação do despacho que as autorizar.

Seção VIII

Da Restituição

Art. 156. O Imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

- I** – Não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;
- II** – For declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade ao ato ou contrato pela qual tiver sido pago;
- III** – Posteriormente, for reconhecida a não incidência ou a isenção.

§ 1º Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

§ 2º Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, sendo coeficientes fixados para correção do débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

Art. 157. Não se restituirá o imposto pago:

- I** – Por desistência das partes após o ato de registro, ou cancelamento da transmissão já registrada por decisão judicial;
- II** – Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda ou retrocessão.

Seção IX

Outras Disposições

Art. 158. Na aquisição de terreno ou fração ideal, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção por empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do respectivo contrato, sob pena de ser exigido o Imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria existente no ato translativo da propriedade.

Parágrafo único. Não sendo comprovada a autonomia entre os contratos, o ITBI incidirá sobre o valor do imóvel acrescido da construção existente no momento da transmissão.

Art. 159. O promissário comprador de lote de terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do Imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após contrato de compra e venda, mediante exibição, entre outros, dos seguintes documentos:

- I** - Alvará de licença para construção;
- II** - Contrato de empreitada de mão de obra;
- III** - Notas fiscais do material adquirido para a construção;
- IV** - Certidão de regularidade de situação da obra, perante o órgão competente do Ministério da Previdência Social;
- V** - Quaisquer outros documentos que, a critério do fisco municipal, possam comprovar que o adquirente assumiu o ônus da construção.

Seção X

Infrações e Penalidades

Art. 160. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária, ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 161. A reincidência em infração punir-se-á com multa em dobro, limitada a 100% (cem por cento).

Parágrafo Único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de 2 (dois) anos.

Art. 162. As multas serão cumulativas, quando, resultarem do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 163. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão competente as providências de caráter policial necessárias à apuração

do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

§1º Constitui crime de sonegação fiscal prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do Imposto.

§2º Para os casos previstos no §1º, observado procedimento administrativo com contraditório e ampla defesa, poderá a fiscalização arbitrar a base de cálculo utilizando os seguintes elementos quanto ao imóvel para sua mensuração e valoração:

I – Zoneamento urbano.

II – Características da região.

III – Características do terreno.

IV – Características da construção.

V – Valores aferidos no mercado imobiliário.

VI – Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 164. O não pagamento do Imposto no prazo determinado, implicará em imposição de multa de 20% (vinte por cento) e cobrança de juros de mora, à razão de 1,0% (um por cento), ao mês ou fração, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento.

Art. 165. As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do Imposto, caso o adquirente de imóvel ou direito a ele relativo não apresentar, o seu título, no prazo legal, à repartição fiscalizadora;

II – 100% (cem por cento) do valor atualizado do Imposto, pela omissão ou inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI.

§ 1º No caso do inciso II deste artigo, igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou na omissão praticada.

§ 2º O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

§ 3º Juros punitivos à razão de 1,0% (um por cento), ao mês ou fração, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento.

§ 4º Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seus valores atualizados, segundo os índices oficiais de correção monetária, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinado da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Art. 166. O pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação não observada.

Art. 167. A imposição de penalidades, acréscimos moratórios e atualização monetária serão feitos pelo órgão competente da Administração Fazendária Municipal.

Parágrafo único. Nos casos em que o lançamento do imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição será feita quando o débito for inscrito pela autoridade administrativa.

Art. 168. Os oficiais registradores e demais serventuários responderão subsidiariamente pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles em razão de seu ofício, quando for impossível exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal.

Seção XI

Da Fiscalização

Art. 169. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da Justiça não praticarão quaisquer atos que importem em transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões sem a apresentação do comprovante do pagamento do Imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

§1º Os serventuários, tratados no caput deste artigo, também ficam obrigados a:

I - Facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, para exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos, relativos a transações com bens imóveis;

II - Fornecer gratuitamente, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, a averbados ou inseridos, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, sempre que estas forem solicitadas;

III - Informar à Fazenda Pública Municipal, até o último dia útil do mês subsequente à prática dos atos, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes.

§2º O descumprimento das obrigações previstas no caput e no parágrafo 1º, inciso II, deste artigo sujeitará o serventuário responsável à aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato irregularmente praticado.

§3º O descumprimento das demais obrigações previstas neste artigo sujeitará o serventuário responsável à aplicação de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido na transação, limitado ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por ato irregularmente praticado.

§4º A reincidência no descumprimento das disposições deste artigo implicará na aplicação das multas previstas nos parágrafos anteriores, em dobro, sem prejuízo de outras sanções administrativas e legais cabíveis.

§5º Para os efeitos deste artigo, considera-se reincidência a repetição da mesma infração no período de 12 (doze) meses, contados da data da primeira infração, caracterizada independentemente da regularização posterior do ato irregular praticado.

Art. 170. Os cartórios exigirão, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento da situação do imóvel.

Art. 171. Os serventuários que tiverem que lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis de que resulte obrigação de pagar o imposto, deverão exigir apresentação de prova do pagamento do ITBI, e, se houver alegação de imunidade, isenção ou não incidência do imposto, o certificado declaratório do reconhecimento do benefício pela Administração Fazendária Municipal.

§ 1º É vedada a transcrição, inscrição ou averbação, em registro público, de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto, em registro público, sem a comprovação do pagamento ou de sua não obrigatoriedade.

§ 2º O reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção será objeto de procedimento administrativo, mediante requerimento do interessado à autoridade fazendária competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório.

Art. 172. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, de cartórios judiciais e extrajudiciais, são obrigados a prestar à autoridade administrativa municipal todas as informações de que disponham com relação às transmissões imobiliárias, notadamente:

I – Dos processos em que, na partilha em sucessão causa mortis ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;

II – Dos processos em que haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos, que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;

III – Dos processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados no território deste Município;

IV – Dos processos em que haja tornas ou reposições consequentes do recebimento, por condomínio, de quota-parte material de valor maior ao da sua quota-parte ideal, nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel situado no território deste Município;

V – De quaisquer outros processos nos quais se faça necessária a intervenção da Administração Fazendária Municipal para evitar a evasão do imposto.

§1º Os serventuários responsáveis deverão, quando for o caso, remeter à repartição fazendária competente, para exame e lançamento, os processos e feitos judiciais que envolvam transmissões de imóveis, conforme descritas neste Capítulo.

§2º Será passível de multa na importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por fato gerador do ITBI, quando os escrivães, os tabeliães, os oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, na forma e nos prazos regulamentares:

a) Não exigirem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, deixando-o de transcrever em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

b) Não facilitarem, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos; e não lhe fornece, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, na forma e nos prazos regulamentares.

TÍTULO II DAS TAXAS

Capítulo I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Hipóteses de Incidência e Contribuinte

Art. 173. A Taxa de Serviços Públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos ao Manejo de Lixo ou Resíduo e à Manutenção dos Cemitérios Municipais.

§ 1º A Taxa de Manejo de Lixo ou Resíduo é devida em razão dos serviços de coleta e remoção de lixo ou resíduo comum, salvo nos casos do lixo ou resíduo especial em que a remoção é de responsabilidade exclusiva do próprio gerador.

§ 2º Para os efeitos da coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos, consideram-se para a legislação tributária:

I – Lixo ou resíduo comum, compreendendo os resíduos gerados em edificações de uso residencial, bem como aqueles produzidos em estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e demais atividades que, independentemente da destinação do imóvel, gerem resíduos em quantidade e composição semelhantes aos resíduos originários de atividades domésticas;

II – Lixo ou resíduo especial, compreendendo resíduos que, pela sua natureza, demanda transporte e destinação final diferenciada, incluindo, mas não se limitando a industrial, serviços de saúde, construção civil, transporte, mineração e agrossilvopastoris.

§ 3º A Taxa de Manutenção dos Cemitérios Municipais é devida pela prestação ou disponibilização dos serviços de manutenção, conservação, limpeza e segurança dos cemitérios municipais.

Art. 174. São contribuintes da Taxa de Serviços Públicos, na modalidade Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos, as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias, possuidoras ou detentoras, a qualquer título, de imóveis edificados, independentemente de sua destinação, localizados em área atendida ou atendível, que se beneficiem, utilizem ou tenham à sua disposição os serviços públicos municipais de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos.

Seção II

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 175 A Base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte, ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, segundo os critérios definidos neste Código e em seus anexos.

Parágrafo único. Na Taxa de Manejo de Lixo ou Resíduos Sólidos, a base de cálculo será apurada por metro quadrado de área construída do imóvel, conforme os parâmetros e valores do ANEXO XVI.

Seção III

Lançamento

Art. 176. A Taxa será lançada anualmente, em nome do responsável, com base nos elementos do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Seção IV

Fato Gerador e Arrecadação

Art. 177. O fato gerador das taxas ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, sendo devidas pelo contribuinte conforme a prestação ou disponibilização dos serviços correspondentes.

Art. 178. O pagamento das taxas poderá ser efetuado em cota única ou de forma parcelada, conforme regulamentação do Poder Executivo, respeitados os critérios de periodicidade e valor mínimo da parcela.

Seção V

Penalidades

Art. 179. O não pagamento das Taxas no prazo determinado, implicará em imposição de multa de 20% (vinte por cento) e cobrança de juros de mora, à razão de 1,0% (um por cento), ao mês ou fração, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento.

Art. 180. O pagamento da Taxa de Manutenção dos Cemitérios Municipais não gera direito de propriedade sobre o jazigo ou sepultura, mas tão somente a manutenção dos serviços prestados pelo município, conforme as regras estabelecidas na legislação municipal.

Art. 181. O não pagamento da Taxa de Manutenção dos Cemitérios Municipais nos prazos estabelecidos sujeitará o contribuinte às penalidades previstas nesta lei, podendo resultar na suspensão da concessão ou autorização de uso, nos termos do regulamento.

Capítulo II

DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 182. A Taxa é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 183. Integram o sistema tributário municipal as seguintes taxas:

- I – Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento;
- II – Taxa de Fiscalização Sanitária;
- III – Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade;
- IV – Taxa de Licença para Execução de Obras;
- V – Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos;
- VI – Taxa de Licença para Espetáculos e Congêneres.

Seção I

Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento

Art. 184. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade públicas e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Ficam isentas da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, pelos 2 (dois) primeiros anos de atividade, as empresas que exerçam atividades econômicas classificadas como de baixo risco, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) e da classificação de risco estabelecida pelo CGSIM (Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios).

Art. 185. São contribuintes da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, de forma permanente, temporária ou eventual, atividade econômica.

Parágrafo único. O encerramento das atividades do contribuinte não extingue automaticamente a obrigação tributária, devendo o interessado formalizar o encerramento da inscrição municipal ou requerer a baixa do alvará de funcionamento junto à administração competente.

Art. 186. A Taxa de Fiscalização, de Localização e Funcionamento será calculada em conformidade com os ANEXOS I, II e III a esta Lei, na forma e prazos regulamentares.

§1º A Taxa de que trata o artigo será devida por estabelecimento e será exigida anual e integralmente, vedado o seu fracionamento em função da data de abertura do estabelecimento, transferência de local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

§2º A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§3º Haverá incidência da Taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, no caso de funcionamento irregular.

Art. 187. Os elementos característicos do Alvará de Localização e Funcionamento, tais como prazo de validade, requisitos para emissão, condições de renovação, critérios de dispensa, modalidades e demais especificações técnicas e administrativas, serão definidos por decreto do Poder Executivo ou por legislação tributária específica.

§ 1º O Alvará de Localização e Funcionamento deverá conter, no mínimo:

- I – Identificação do contribuinte, com nome, CPF ou CNPJ e endereço do estabelecimento;
- II – Descrição da atividade econômica autorizada, conforme classificação municipal e CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas);
- III – Número do registro na Administração Municipal e prazo de validade do alvará;
- IV – Indicação da legislação aplicável e eventuais condicionantes para funcionamento;
- V – Regras para renovação, suspensão ou cassação do alvará, conforme regulamentação vigente.

§2º A concessão, renovação e cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento deverão observar os procedimentos estabelecidos na legislação municipal e em regulamentos específicos expedidos pelo órgão competente.

§3º O documento poderá ser emitido em formato físico ou digital, conforme regulamentação do Município, podendo ser disponibilizado por meio eletrônico para consulta e verificação de autenticidade.

§4º O descumprimento das condições estabelecidas no Alvará sujeitará o contribuinte às sanções previstas na legislação municipal, incluindo multa, suspensão ou cassação do alvará, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 188. O funcionamento de qualquer atividade econômica sem a devida licença ou alvará sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

- I – Multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, caso a atividade esteja em funcionamento sem o alvará de localização e funcionamento;
- II – Multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, em caso de reincidência dentro do período de 12 (doze) meses, sem prejuízo da interdição do estabelecimento;

Art. 189. O contribuinte que deixar de comunicar à Administração Municipal qualquer alteração referente ao seu estabelecimento no prazo legal será penalizado com as seguintes multas:

- I – Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida, caso não informe alteração da razão social, endereço ou ramo de atividade dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a modificação;
- II – Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, caso seja constatada alteração significativa da atividade econômica sem comunicação prévia ao órgão competente, independentemente da existência de novo requerimento de alvará;
- III – Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, em caso de reincidência na omissão de informações que impactem na fiscalização e funcionamento da atividade, sem prejuízo da interdição do estabelecimento.

Art. 190. O não cumprimento das condições estabelecidas no Alvará de Localização e Funcionamento sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

I – Multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, caso a atividade econômica seja exercida em desacordo com a classificação municipal ou CNAE autorizado;

II – Multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, caso sejam constatadas irregularidades estruturais ou operacionais que comprometam a segurança, a ordem ou o meio ambiente, sem prejuízo da interdição do estabelecimento;

III – Multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, além da suspensão do alvará, caso o estabelecimento seja flagrado descumprindo medidas administrativas impostas pelo Poder Público Municipal, incluindo interdições e embargos.

Parágrafo único. A persistência na irregularidade após notificação formal resultará na cassação definitiva do alvará, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e fiscais.

Art. 191. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá estar disponível no estabelecimento ou na sede da atividade econômica para verificação da fiscalização municipal.

I – Multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa devida, caso o contribuinte não apresente o alvará quando solicitado pela fiscalização;

II – Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida, caso a fiscalização verifique que o alvará foi extraviado ou danificado sem providências para sua reimpressão no prazo de 30 (trinta) dias;

III – Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, caso o estabelecimento apresente alvará vencido há mais de 60 (sessenta) dias, sem requerimento de renovação.

Seção II

Taxa de Fiscalização Sanitária

Art. 192. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre produto, embalagem, utensílio, equipamento, serviço, atividade, unidade e estabelecimento pertinentes à saúde pública municipal, em observância às normas sanitárias vigentes.

Art. 193. São contribuintes da Taxa de Fiscalização Sanitária as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades sujeitas ao poder de polícia sanitária do Município, em razão da produção, comercialização, manipulação, armazenamento, transporte, prestação de serviços ou qualquer outra atividade que envolva riscos à saúde pública, nos termos da legislação sanitária vigente.

Art. 194. A Taxa de Fiscalização Sanitária será calculada em conformidade com os ANEXOS I, II e III a esta Lei, na forma e prazos regulamentares.

§1º A taxa será devida anualmente, no momento da concessão, renovação ou alteração de licença sanitária, bem como sempre que houver necessidade de nova vistoria, inspeção ou fiscalização motivada por requerimento do interessado ou por ação da autoridade sanitária.

§2º O encerramento das atividades do contribuinte não extingue automaticamente a obrigação tributária, devendo o interessado solicitar formalmente a baixa da licença sanitária junto ao órgão competente.

§3º Haverá incidência da Taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, no caso de funcionamento irregular.

Art. 195. O funcionamento de qualquer atividade sujeita à fiscalização sanitária sem a devida licença sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, caso a atividade esteja em funcionamento sem a licença sanitária válida;

II – Multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, em caso de reincidência dentro do período de 12 (doze) meses, sem prejuízo da interdição do estabelecimento.

Art. 196. O contribuinte que deixar de comunicar à Administração Municipal qualquer alteração referente ao seu estabelecimento sanitário no prazo legal será penalizado com as seguintes multas:

I – Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida, caso não informe alteração da razão social, endereço ou ramo de atividade dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a modificação;

II – Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, caso seja constatada alteração significativa da atividade econômica sem comunicação prévia ao órgão competente, independentemente da existência de novo requerimento de licença sanitária;

III – Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, em caso de reincidência na omissão de informações que impactem na fiscalização e no funcionamento da atividade.

Art. 197. O não cumprimento das condições sanitárias exigidas para o funcionamento da atividade sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

I – Multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida, caso sejam identificadas irregularidades leves, que possam ser corrigidas sem risco iminente à saúde pública;

II – Multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, caso a fiscalização constate irregularidades sanitárias graves, como manipulação inadequada de alimentos, higiene deficiente ou riscos à saúde pública, sem prejuízo da interdição do estabelecimento;

III – Multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, além da suspensão imediata da atividade, caso sejam verificadas infrações que representem risco iminente à saúde pública, como contaminação de produtos, uso de substâncias proibidas ou condições insalubres no estabelecimento.

Parágrafo único. Caso o infrator não corrija as irregularidades no prazo estabelecido pela fiscalização municipal, poderá ser determinada a interdição definitiva do local e a cassação da licença sanitária.

Art. 198. A Licença Sanitária deverá estar disponível no estabelecimento ou na sede da atividade econômica para verificação da fiscalização municipal.

- I** – Multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa devida, caso o contribuinte não apresente a licença sanitária quando solicitada pela fiscalização;
- II** – Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida, caso a fiscalização verifique que a licença sanitária foi extraviada ou danificada sem providências para sua reimpressão no prazo de 30 (trinta) dias;
- III** – Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, caso o estabelecimento apresente licença sanitária vencida há mais de 60 (sessenta) dias, sem requerimento de renovação.

Art. 199. O transporte ou a comercialização de produtos sujeitos à inspeção sanitária sem a devida autorização sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I** – Multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, caso o produto seja transportado ou comercializado sem a documentação sanitária exigida;
- II** – Multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, em caso de transporte inadequado que comprometa a qualidade e segurança sanitária dos produtos, sem prejuízo para apreensão da carga;
- III** – Multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, além da apreensão da carga, para reincidência ou transporte de produtos sem procedência legal.

Parágrafo único. O Município poderá firmar convênios com órgãos estaduais e federais de fiscalização sanitária, para garantir o cumprimento das normas e ampliar a inspeção sobre o transporte de produtos sujeitos à fiscalização sanitária.

Seção III

Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade

Art. 200. A Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a instalação e a manutenção de engenhos de publicidade, visando a utilização ordenada dos bens públicos de uso comum, a proteção da paisagem e da estética urbana, bem como a preservação da saúde, da segurança e da tranquilidade públicas, em cumprimento da legislação municipal específica.

Art. 201. São contribuintes da Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade as pessoas físicas ou jurídicas que:

- I** – Sejam responsáveis pela instalação, manutenção ou exploração de engenhos de publicidade no território municipal;
- II** – Sejam proprietárias ou possuidoras do imóvel onde o engenho de publicidade estiver instalado, salvo quando comprovada a responsabilidade exclusiva de terceiro;
- III** – Tenham licença ou solicitem autorização para a colocação, substituição ou alteração de engenhos de publicidade sujeitos ao controle da Administração Municipal.

Art. 202. A Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade será calculada em conformidade com o ANEXO IV desta Lei, na forma e prazos regulamentares.

§1º A taxa será devida anualmente, no momento da concessão, renovação ou alteração da licença para instalação ou manutenção do engenho de publicidade, bem como sempre que houver necessidade de nova vistoria, inspeção ou fiscalização motivada por requerimento do interessado ou por ação da autoridade competente.

§2º O encerramento das atividades do contribuinte não extingue a obrigação tributária, permanecendo devida a Taxa enquanto o engenho de publicidade estiver instalado e visível na paisagem, independentemente do funcionamento do estabelecimento ou da atividade econômica anteriormente vinculada.

§3º A taxa será devida independentemente da concessão da licença, caso o engenho de publicidade seja instalado ou mantido sem autorização, sujeitando-se, ainda, às penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 203. A instalação, manutenção ou exploração de engenho de publicidade sem a devida autorização da Administração Municipal sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I** – Multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa devida, caso o engenho seja instalado sem a licença municipal;
- II** – Multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida, caso o engenho permaneça instalado sem regularização por mais de 30 (trinta) dias após notificação;
- III** – Multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, além da remoção compulsória do engenho de publicidade pelo Município, às custas do infrator, caso não haja regularização no prazo estabelecido pela fiscalização.

Parágrafo único. No caso de engenho de publicidade instalado em bem público, a remoção será realizada imediatamente após a constatação da irregularidade, sem prejuízo da aplicação da multa.

Art. 204. O contribuinte que exibir engenhos de publicidade em desacordo com as normas municipais, incluindo tamanho, localização e conteúdo, estará sujeito às seguintes penalidades:

- I** – Multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa devida, caso o engenho ultrapasse os limites dimensionais autorizados pela legislação municipal;
- II** – Multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida, caso a publicidade contenha elementos que comprometam a segurança viária ou gerem poluição visual;
- III** – Multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, além da remoção imediata da publicidade, caso esta apresente conteúdo ofensivo, enganoso ou que desrespeite normas sanitárias e de segurança pública.

Art. 205. O responsável pelo engenho de publicidade deverá garantir sua manutenção regular, sob pena de aplicação das seguintes multas:

- I** – Multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida, caso sejam constatados sinais de deterioração ou falhas estruturais que possam comprometer a segurança pública;
- II** – Multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, caso o engenho permaneça em condições precárias por mais de 30 (trinta) dias após notificação da fiscalização municipal;
- III** – Multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, além da remoção compulsória do engenho de publicidade pelo Município, às custas do infrator, caso o estado de conservação represente risco iminente de queda ou danos a terceiros,

Parágrafo único. O Município poderá exigir do responsável a apresentação de laudo técnico de estabilidade estrutural, sempre que houver indícios de comprometimento da segurança do engenho de publicidade.

Art. 206. O contribuinte que deixar de comunicar à Administração Municipal qualquer alteração na exibição, manutenção ou exploração de engenhos de publicidade no prazo legal será penalizado com as seguintes multas:

I – Multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa devida, caso não informe a substituição ou alteração do engenho de publicidade dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a modificação;

II – Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida, caso a fiscalização constate a exibição de publicidade diferente da autorizada, independentemente da existência de requerimento formal de alteração;

III – Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, em caso de reincidência na omissão de informações ou alterações irregulares que impactem na fiscalização do engenho de publicidade.

Seção IV

Taxa de Licença para Execução de Obras

Art. 207 A Taxa de Licença para Execução de Obras tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a execução de obras dentro deste, garantindo o cumprimento da legislação específica referente à disciplina do uso do solo urbano, à tranquilidade e ao bem-estar da população.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta legislação, considera-se execução de obra qualquer intervenção que envolva a construção, reforma, ampliação, reparo, restauração, modificação ou demolição de edificações, bem como a urbanização, parcelamento ou loteamento de terrenos, independentemente de sua destinação pública ou privada, compreendendo, mas não se limita a:

I – Obra particular ou pública, realizada por pessoa física, jurídica ou ente governamental, seja em imóvel de propriedade privada, pública ou sob concessão;

II – Construção de novas edificações, independentemente de sua finalidade residencial, comercial, industrial, institucional ou de infraestrutura;

III – Reformas, ampliações ou modificações estruturais, que alterem ou ampliem edificações existentes, incluindo mudança de uso ou readequação de layout;

IV – Parcelamento do solo urbano e rural, incluindo loteamentos, desmembramentos e remembramentos de terrenos;

V – Obras de infraestrutura urbana, tais como pavimentação de vias, construção de redes de abastecimento de água, esgoto, drenagem pluvial, energia elétrica e telecomunicações;

VI – Execução de muros, cercamentos, calçadas e acessibilidade, desde que sujeitos à regulamentação municipal;

VII – Terraplanagem, escavação, fundações e movimentação de terra, quando necessários para viabilizar construção ou uso do solo;

VIII – Demolição de edificações ou remoção de estruturas, total ou parcial, com impacto no ordenamento urbano ou na segurança pública.

Art. 208. São contribuintes da Taxa de Licença para Execução de Obras as pessoas físicas ou jurídicas que realizem obras sujeitas à fiscalização municipal.

Art. 209. A Taxa de Licença para Execução de Obras será calculada de acordo com o ANEXO V a esta Lei, sendo exigida conforme os prazos e formas estabelecidos na regulamentação municipal.

Art. 210. São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras as seguintes intervenções:

I – Construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de quaisquer edificações;

II – Construção ou modificação de muros, calçadas e outras infraestruturas urbanas;

III – Parcelamento do solo urbano, incluindo loteamentos e desmembramentos;

IV – Outras obras sujeitas ao controle municipal conforme o Código de Obras e Parcelamento do Solo.

§1º A licença somente será concedida mediante prévia aprovação das respectivas plantas ou projetos, conforme o disposto no Código de Obras Municipal.

§2º As pessoas físicas ou jurídicas que, por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do tributo, ou por estarem expressamente nomeadas como responsáveis, são pessoalmente solidárias pelo pagamento do tributo, incluindo os responsáveis pelos projetos ou pela execução das obras, bem como os responsáveis pela locação e o locatário do imóvel onde a obra está sendo realizada.

§3º Nenhuma atividade constitutiva do fato gerador poderá ser iniciada sem uma solicitação prévia de licença ao Município e o pagamento correspondente da taxa devida.

§4º O órgão competente, sempre que julgar necessário para a correta administração do tributo, poderá notificar o contribuinte para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, preste declarações sobre a situação da obra particular, com base nas quais poderá ser lançada uma nova Taxa de Fiscalização de Obras.

§ 5º A ausência de comunicação ao Município acerca da execução de obras — compreendendo as intervenções abaixo — sujeitará o responsável, inclusive os solidários, ao pagamento de multa por operação de fiscalização, na seguinte forma:

I — Construção, reconstrução, reparo, acréscimo ou demolição de quaisquer edificações (sem comunicação/licença) será de R\$ 8,00 (oito reais) por m²;

II — Reforma relevante (com acréscimo de área, alteração estrutural, fachadas ou sistemas prediais) será de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) por m²;

III — Construção ou modificação de muros, calçadas e outras infraestruturas urbanas (por desenvolvimento linear) será de R\$ 20,00 por metro;

IV — Quando a intervenção for areal (ex.: piso drenante, passeio alargado, rampas) será de R\$ 25,00 (vinte reais) por m²;

V — Loteamento ou parcelamento do solo urbano/rural será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por hectare;

VI — Parcelamento do solo por desmembramento/ remembramento isolado (sem abertura de vias) será de R\$ 1.000,00 (mil reais) por lote;

VII — Outras obras sujeitas ao controle municipal, conforme o Código de Obras e de Parcelamento do Solo (valoração por porte técnico):

- a) porte pequeno (intervenções pontuais, sem estrutura e sem impacto em sistemas prediais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) porte médio (intervenções com impacto funcional/estético ou necessidade de Anotação/ART/RRT): R\$ 1.000,00 (mil reais);
- c) porte grande (intervenções estruturais, especiais ou em áreas sensíveis/tombadas): R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 6º Para fins deste artigo, considera-se operação cada intervenção autônoma sujeita a comunicação/licenciamento. A metragem será apurada em área (m²), desenvolvimento linear (m), área total parcelada (ha) ou número de lotes, conforme o caso, adotando-se o critério mais gravoso quando houver sobreposição.

§ 7º O não atendimento, no prazo fixado, à notificação de regularização sujeita o infrator a acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa aplicável ao tipo e porte da operação, cumulável com a multa principal.

§ 8º A continuidade da obra, demolição ou parcelamento após notificação de suspensão enseja multa adicional de R\$ 1.000,00 (mil reais) por período de até 30 (trinta) dias de persistência, renovável enquanto perdurar a infração, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

§ 9º Na reincidência específica dentro de 24 (vinte e quatro) meses, a multa aplicável será majorada em 50% (cinquenta por cento); na nova reincidência, será majorada em 100% (cem por cento).

§ 10. As multas previstas neste parágrafo não afastam a exigência das taxas devidas, nem impedem a aplicação de outras sanções previstas na legislação urbanística e edilícia.

Art. 211. A realização de qualquer obra sem a devida licença municipal sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I** – Multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida, caso a obra seja iniciada sem a devida autorização do Município;
- II** – Multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, caso a obra continue sendo executada sem a regularização da licença dentro do prazo de 30 (trinta) dias após notificação da fiscalização;
- III** – Multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, além do embargo imediato da obra, caso haja reincidência na execução sem licença, sem prejuízo da demolição compulsória, se aplicável.

Parágrafo único. A notificação para regularização será emitida uma única vez, e caso a obra continue sem a devida licença, as penalidades serão aplicadas de forma cumulativa e progressiva até a regularização ou paralisação da obra.

Art. 212. A continuidade da execução de obra embargada ou interditada pela fiscalização municipal sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I** – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da imediata suspensão dos serviços, caso a obra continue após embargo oficial;

II – Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e cassação da licença concedida, caso o responsável descumpra mais de uma vez a ordem de embargo ou interdição;

III – Demolição compulsória da obra, às custas do responsável, caso seja constatado risco iminente à segurança pública ou à integridade estrutural do imóvel.

Art. 213. O contribuinte que deixar de comunicar à Administração Municipal qualquer alteração relativa ao projeto da obra ou ao responsável técnico será penalizado com as seguintes multas:

I – Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida, caso não informe alteração no projeto, titularidade da obra ou responsável técnico dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a modificação;

II – Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, caso a fiscalização constate alteração substancial na execução da obra sem comunicação prévia ao órgão competente;

III – Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, em caso de reincidência na omissão de informações ou falsificação de documentos relacionados à obra, sem prejuízo da demolição compulsória, se aplicável.

Art. 214. A licença para execução da obra deverá estar afixada em local visível na área da construção, para verificação da fiscalização municipal.

I – Multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa devida, caso o contribuinte não apresente a licença quando solicitada pela fiscalização;

II – Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida, caso a fiscalização verifique que a licença foi extraviada ou danificada sem providências para sua reimpressão no prazo de 30 (trinta) dias;

III – Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, caso a obra esteja sendo executada sem a devida licença visível no local e sem comprovação da regularidade.

Seção V

Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos

Art. 215. A Taxa por Ocupação de Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a utilização, total ou parcial, de bens públicos de uso comum do povo, por pessoa física ou jurídica, de forma temporária ou permanente, para fins econômicos, comerciais, promocionais, publicitários, institucionais, logísticos ou de interesse privado, mediante instalação ou permanência de estruturas, equipamentos, veículos ou quaisquer objetos em espaço público, ainda que sem autorização prévia, sujeitando-se à fiscalização do Município, abrangendo, mas não se limitando a:

I – Instalação temporária ou permanente de estruturas, equipamentos, objetos ou veículos em calçadas, praças, ruas, avenidas, canteiros centrais, faixas de domínio público ou demais bens públicos de uso comum do povo;

II – Colocação de balcões, mesas, cadeiras, barracas, quiosques, trailers, food trucks, reboques, bancas, estruturas fixas ou móveis, ainda que de natureza precária ou removível, por particulares ou empresas;

III – Execução de atividades comerciais, culturais, promocionais ou de prestação de serviços em área pública, com ou sem fins lucrativos, tais como feiras, exposições, shows, eventos, ações de marketing, estacionamentos ou pontos de apoio logístico;

IV – Fixação de torres, postes, caixas de equipamentos, dutos, cabos, fios, tubulações, redes e similares, relacionados à transmissão de energia, dados, telecomunicações, abastecimento ou escoamento;

V – Utilização de vias e logradouros públicos como extensão do imóvel privado, seja para exposição de mercadorias, realização de serviços, propaganda, estacionamento de veículos comerciais ou quaisquer outras formas de ocupação não autorizada;

VI – Permanência de estruturas desativadas, abandonadas ou não autorizadas, que impeçam a livre circulação, desrespeitem normas de higiene ou representem risco à segurança pública;

VII – Atividades realizadas em desacordo com a licença concedida, em extensão maior do que a permitida, em dias ou horários não autorizados, ou que descumpram condicionantes fixadas pela Administração Municipal.

§ 1º O fato gerador considera-se ocorrido:

I – Na data de início da utilização do espaço público, verificada por meio de fiscalização ou autodeclaração, ainda que em caráter eventual ou precário;

II – Em cada período de cobrança definido em regulamento (diário, mensal ou anual), enquanto persistir a ocupação ou permanência, sujeitando-se à fiscalização continuada do Município;

III – Na data em que houver modificação da área ocupada, da atividade exercida ou da natureza da estrutura utilizada, ainda que haja licença anterior, implicando nova fiscalização e possibilidade de novo lançamento da taxa.

§ 2º A Taxa não incide sobre a permanência de veículos ou bens móveis de uso exclusivamente particular, desde que não utilizados para fins econômicos, comerciais, promocionais ou de prestação de serviços, nem como suporte para publicidade ou outra atividade exploratória em espaço público.

Art. 216. São contribuintes da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas que, a qualquer título, utilizem, ocupem, explorem ou instalem estruturas, objetos, equipamentos ou mobiliários em bens públicos de uso comum do povo.

§1º São considerados contribuintes, entre outros:

I – Os responsáveis diretos pela instalação ou manutenção de móveis, equipamentos, estruturas, veículos, utensílios ou quaisquer objetos em áreas públicas, ainda que removíveis ou temporários;

II – Os titulares de autorização, permissão ou concessão administrativa para o uso de bens públicos, inclusive feirantes, comerciantes ambulantes, organizadores de eventos, concessionários de serviços ou atividades em espaço público;

III – Os locadores e locatários de equipamentos, estruturas ou instalações ocupantes do espaço público, inclusive reboques, trailers, food trucks, bancas, estandes ou similares;

IV – Os promotores, patrocinadores ou beneficiários diretos de atividades ou eventos que impliquem a ocupação ou exploração de espaço público, ainda que gratuitamente ou mediante cessão por terceiros;

V – Os responsáveis legais ou contratuais pela gestão, transporte, montagem, desmontagem ou fixação de quaisquer estruturas em bens públicos, ainda que não sejam os beneficiários finais da ocupação.

§2º São também solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I – As pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse econômico direto ou indireto na ocupação do espaço público;

- II – Os proprietários dos bens utilizados na ocupação, ainda que cedidos a terceiros;
- III – Os contratantes da atividade ou da instalação realizada no espaço público, quando não for possível identificar o ocupante direto;
- IV – Os responsáveis por edificações ou estabelecimentos que se estendam irregularmente para logradouros públicos, com ou sem cobertura física.

§3º Sempre que duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas estiverem envolvidas na ocupação ou utilização do espaço público, com interesse comum ou corresponsabilidade contratual, serão consideradas pessoalmente e solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa e pelas obrigações acessórias dela decorrentes.

Art. 217. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência será lançada por declaração do contribuinte, com base nas informações fornecidas no pedido de autorização, no cadastro mobiliário municipal.

§1º O lançamento será efetuado:

- I – Por exercício, mês ou dia, conforme estabelecido no ANEXO VI a esta Lei, de acordo com a natureza e a duração da ocupação;
- II – Em relação a cada área, ponto ou equipamento instalado, mesmo quando integrantes de um mesmo evento ou atividade;
- III – Considerando a área ocupada, o tempo de permanência, o tipo de uso e a finalidade da ocupação, conforme critérios definidos em ANEXO VI a esta Lei.

§2º O valor da taxa poderá ser reajustado proporcionalmente no caso de alteração no uso, ampliação da área ocupada ou prorrogação do período, mediante comunicação do contribuinte.

§3º O sujeito passivo é obrigado a comunicar previamente à repartição fiscal competente, no prazo de até 05 (cinco) dias:

- I – O início, alteração ou encerramento da ocupação;
- II – Mudança na titularidade, finalidade, estrutura ou formato da instalação ou da atividade desenvolvida no espaço público;
- III – Qualquer irregularidade ou modificação que implique revisão do lançamento ou nova incidência da Taxa.

Art. 218. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência será lançada de ofício pela autoridade fiscal, com base nos dados levantados durante ação fiscal, bem como em decorrência de omissão do contribuinte ou de informações incorretas ou incompletas por ele prestadas, considerando-se:

- I – Os parâmetros máximos definidos em regulamento, quando não for possível apurar com exatidão o fato gerador, especialmente em casos de omissão ou resistência do contribuinte à fiscalização;
- II – A aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da cobrança integral da taxa devida;
- III – A suspensão ou cassação da autorização para uso do espaço público, quando o uso estiver condicionado à regularidade fiscal do contribuinte.

Art. 219. O descumprimento das normas relativas à ocupação, permanência ou utilização de espaços públicos de uso comum sujeitará o infrator às penalidades

previstas nesta Seção, sem prejuízo da cobrança da Taxa devida e das demais sanções administrativas e cíveis cabíveis.

§1º Será aplicada multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa devida, nas seguintes hipóteses:

- I** – Início de ocupação ou instalação de estrutura sem autorização prévia do Município;
- II** – Utilização de área superior à autorizada ou desvio de finalidade do uso inicialmente aprovado;
- III** – Continuidade da ocupação após vencimento da licença ou autorização, sem requerimento de renovação.

§2º Em caso de reincidência, no período de 12 (doze) meses:

- I** – A multa será majorada para 100% (cem por cento) do valor da Taxa;
- II** – Na segunda reincidência ou mais, além da multa, poderá ser aplicada interdição imediata da atividade e remoção compulsória da estrutura, às custas do infrator.

§3º Será aplicada multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa devida ao contribuinte que:

- I** – Deixar de comunicar alterações relativas à titularidade, finalidade, tipo de estrutura, área ocupada ou tempo de permanência, no prazo legal;
- II** – Fornecer informações falsas ou incompletas no requerimento de autorização ou durante a fiscalização;
- III** – Não atender à notificação do Fisco Municipal para atualização de dados, esclarecimentos ou prestação de informações relativas à ocupação do espaço público.

§4º Será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos anualmente por índice oficial municipal, ao contribuinte que:

- I** – Impedir ou dificultar a ação da fiscalização municipal no exercício de suas funções;
- II** – Recusar-se a apresentar documentos, licenças ou autorizações exigidos durante a vistoria;
- III** – Alterar ou remover sinalização, notificações ou lacres colocados pelo órgão competente.

§5º Independentemente da aplicação das multas previstas, a Administração poderá:

- I** – Determinar a remoção imediata de equipamentos ou estruturas instaladas irregularmente, às custas do infrator;
- II** – Proceder à interdição cautelar da atividade, especialmente em caso de risco à segurança, obstrução de vias ou prejuízo ao uso coletivo do espaço público.

Art. 220. Fica isento do pagamento da Taxa por Ocupação de Vias e Logradouros Públicos o uso de bens públicos de uso comum do povo nas seguintes hipóteses, desde que previamente autorizado e estritamente vinculado ao interesse público, sem prejuízo do poder de polícia e das demais exigências legais:

- I** – Ocupações promovidas, realizadas ou coordenadas pelo Município, por seus órgãos, entidades da administração indireta ou consórcios públicos, no exercício de atividades administrativas, de prestação de serviços públicos ou de interesse coletivo;
- II** – Ocupações executadas por órgãos ou entidades da administração pública de outros entes federativos (União e Estado), em cooperação com o Município, para ações de saúde, educação, segurança, assistência social, mobilidade, defesa civil, proteção animal ou meio ambiente;

III – Eventos oficiais ou programas públicos com fomento municipal (patrocínio, termo de fomento/colaboração/cooperação nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, convênio, acordo de cooperação ou chamamento público), desde que:

- a) possuam acesso gratuito ao público;
- b) não configurem uso exclusivo do espaço por agente privado; e
- c) atendam às condicionantes ambientais, de trânsito, vizinhança e segurança;

IV – Campanhas públicas de vacinação, doação de sangue, prevenção a desastres, proteção animal, feiras de adoção, mutirões de serviços públicos e correlatas, executadas por órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos parceiras do Município;

V – Respostas a emergências e situações de calamidade pública reconhecidas pela autoridade competente, inclusive as ações de Defesa Civil, remoção de riscos, estabilização e restabelecimento de serviços essenciais;

VI – Obras e serviços públicos municipais ou por concessionárias/permissionárias de serviços públicos delegados pelo Município, quando a ocupação for imprescindível à execução contratual, desde que cumpridos os prazos, o plano de sinalização, a recomposição integral do pavimento/mobiliário e as condicionantes do ato autorizativo;

VII – Atividades culturais, artísticas, esportivas e cívicas de relevância pública reconhecida em ato motivado da autoridade competente, com acesso gratuito e sem exploração econômica predominante, inclusive comemorações oficiais, desfiles e manifestações cívicas tradicionais;

VIII – Feiras públicas municipais regularmente instituídas (ex.: feira livre, agricultura familiar, economia solidária), quando organizadas ou coordenadas pelo Município;

IX – Instalação temporária de infraestruturas de acessibilidade (rampas, plataformas, balizamentos, sinalizações táteis/visuais) para uso não exclusivo, vinculadas a projetos ou eventos públicos devidamente aprovados;

X – Atos oficiais de luto, cerimônias protocolares e solenidades do calendário municipal realizados pelo poder público.

§ 1º As isenções previstas neste artigo não dispensam:

I – A autorização/licença específica;

II – O atendimento às normas de segurança, meio ambiente, trânsito, vizinhança e acessibilidade;

III – A responsabilização do organizador/beneficiário por danos ao patrimônio público, limpeza, recomposição e destinação adequada de resíduos.

§ 2º A isenção não se aplica quando houver exploração econômica predominante do espaço público por particular (venda, publicidade, patrocínio exclusivo, cobrança de ingresso ou prática onerosa correlata), salvo se expressamente prevista em instrumento de fomento/convênio ou ato motivado que demonstre a preponderância do interesse público e contrapartidas proporcionais (limpeza, logística, acessibilidade, programação educativa/cultural gratuita).

§ 3º Para fins deste artigo, considera-se apoio público a formalização por decreto, portaria, termo de fomento/colaboração/cooperação, convênio, acordo de cooperação, contrato de gestão ou edital de chamamento, com plano de trabalho e condicionantes (horário, área, mitigação de impactos, limpeza e recomposição).

§ 4º As isenções não alcançam custos de serviços adicionais eventualmente solicitados pelo beneficiário (ex.: apoio operacional extraordinário, horas extras de equipes,

ligações provisórias, cercamento especial), os quais poderão ser cobrados à parte, conforme regulamento.

§ 5º O Chefe do Poder Executivo poderá, por decreto regulamentar, detalhar procedimentos, documentos comprobatórios, contrapartidas mínimas e matriz de risco/impacto para aplicação das isenções, vedada a criação de hipóteses não previstas nesta Lei.

§ 6º A autoridade competente poderá reduzir entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) o valor da Taxa, em caráter excepcional e motivado, quando o projeto demonstrar benefício social relevante (acessibilidade, inclusão, sustentabilidade, fomento cultural/esportivo/educativo) mediante contrapartidas objetivas e verificáveis, sendo que o decreto regulamentar fixará critérios e pontuação.

§ 7º A fruição da isenção ficará condicionada à comprovação prévia dos requisitos legais; a ausência ou falsidade de informações implicará lançamento da Taxa, aplicação das penalidades cabíveis e perda do benefício, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

Seção VI

Taxa de Licença para Espetáculos e Congêneres

Art. 221. Constitui fato gerador da Taxa de Licença para Espetáculos e Congêneres a inspeção e o controle exercidos pelo Município sobre a realização de apresentações públicas e eventos, com o objetivo de garantir a segurança, higiene, ordem pública, acessibilidade, tranquilidade e bem-estar coletivo, em conformidade com as Posturas Municipais e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A licença será concedida previamente à realização do evento e será válida exclusivamente pelo período indicado no respectivo Alvará, observados os critérios técnicos definidos em regulamento.

Art. 222. São contribuintes da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas que promovam, realizem ou se beneficiem de apresentações públicas, eventos ou atividades de entretenimento sujeitas à fiscalização do poder público municipal, incluindo, mas não se limitando a:

- I – promovam, organizem, patrocinem ou explorem economicamente a realização de espetáculos, eventos ou atividades similares, com ou sem cobrança de ingresso;
- II – requeiram licença ou autorização para a realização de evento que envolva montagem de estruturas, sonorização, iluminação, aglomeração de pessoas ou uso de áreas públicas ou privadas de acesso coletivo;
- III – sejam responsáveis legais ou contratuais por empreendimento ou espaços utilizados para a realização de espetáculos, mesmo que eventual.

Parágrafo único. Os proprietários de imóveis ou estabelecimentos privados que permitirem a realização de eventos sujeitos à fiscalização sem exigirem a licença correspondente também serão solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa e pelas obrigações acessórias.

Art. 223. A Taxa será lançada conforme o ANEXO VII a esta Lei, observando-se os seguintes critérios:

- I** – Com base nos dados informados pelo contribuinte no requerimento da licença, complementados pela análise técnica do órgão competente;
- II** – Para cada evento ou atividade, conforme as características específicas, como: local, duração, capacidade de público, estrutura, finalidade e impacto urbano;
- III** – Na forma de valor fixo ou variável, de acordo com a tabela anexa a esta Lei, considerando o tipo e a complexidade do evento.

§1º A Taxa será devida sempre que houver requerimento ou constatação da realização do evento, independentemente da concessão da licença.

§2º O contribuinte deverá solicitar a licença com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, salvo disposição específica em regulamento.

§3º A realização de evento sem licença ou fora das condições autorizadas implicará o lançamento de ofício da Taxa, acrescido de penalidades previstas nesta Lei.

§4º O encerramento da atividade ou evento não extingue automaticamente a obrigação tributária, devendo o contribuinte formalizar junto ao Município a baixa da licença ou o cancelamento da autorização.

Art. 224. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Espetáculos e Congêneres os seguintes eventos ou atividades, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares, e sem prejuízo da exigência de licença prévia e da observância das normas técnicas, urbanísticas, sanitárias e de segurança:

- I** – Os eventos promovidos diretamente pela Administração Pública, suas autarquias e fundações, no exercício de atividades institucionais ou comemorativas;
- II** – As apresentações, atividades ou eventos promovidos por entidades sem fins lucrativos de natureza educacional, assistencial, cultural, esportiva ou religiosa, reconhecidas como de utilidade pública municipal, que tenham caráter beneficente, cultural ou comunitário, e não resultem em exploração comercial de terceiros.
- III** – As manifestações culturais, folclóricas ou religiosas tradicionais, como festas juninas, congadas, cavalgadas, procissões, reisados e outras expressões populares locais, previamente reconhecidas ou cadastradas pelo Município;
- IV** – Os eventos comunitários realizados por associações de moradores, conselhos comunitários, clubes de serviços ou entidades de bairro, sem fins lucrativos e com finalidade de integração social, lazer ou solidariedade;
- V** – As apresentações artísticas de rua, realizadas de forma espontânea e gratuita, desde que não utilizem estruturas complexas (como palcos ou arquibancadas) e não causem impacto significativo à mobilidade urbana ou segurança pública;
- VI** – Outras, desde que previstas em leis próprias.

§1º A isenção não afasta a obrigação de solicitar e obter a licença municipal, bem como o cumprimento integral das exigências técnicas e legais relacionadas à atividade, especialmente quanto à segurança, saúde, acessibilidade, ordem pública, limpeza urbana e controle de ruídos.

§2º O pedido de isenção deverá ser formalmente requerido à autoridade competente, acompanhado de documentação comprobatória da condição legal da entidade promotora e do caráter institucional ou comunitário do evento, na forma estabelecida em regulamento.

§3º A concessão da isenção poderá ser revogada a qualquer tempo, se verificado o descumprimento dos requisitos legais, desvio de finalidade ou exploração comercial indireta do evento.

Seção VII

Disposições Gerais

Art. 225. Para fins de aplicação das taxas previstas neste Código, observam-se as seguintes disposições gerais.

§1º Quando um mesmo contribuinte exercer atividades diversas em um único local, sem separação física entre elas, será devida a taxa correspondente à atividade de maior valor, acrescida de 30% (trinta por cento) para cada uma das demais.

§2º Nos casos em que mais de um contribuinte exercerem atividades distintas no mesmo espaço físico e sem delimitação clara, cada contribuinte será responsável individual e integralmente pela taxa correspondente à sua atividade.

§3º O Poder Executivo poderá autorizar o parcelamento do pagamento das taxas anuais, especialmente da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, observando critérios de interesse público, eficiência administrativa e capacidade contributiva do sujeito passivo.

§4º As taxas de pagamento anual poderão ser cobradas pela metade, quando a atividade tiver início após 30 de junho do exercício financeiro correspondente, salvo se houver outra previsão específica em lei.

§5º O encerramento da atividade não extingue automaticamente a obrigação tributária, devendo o interessado formalizar junto ao órgão competente o pedido de baixa ou cancelamento da licença, sob pena de continuidade da exigência tributária.

Art. 226. As taxas deverão ser recolhidas nos prazos, formas e condições estabelecidas na legislação municipal, sendo vedada a concessão, renovação ou revalidação de licença sem a comprovação do pagamento integral ou do parcelamento, quando autorizado.

Parágrafo Único. Para fins de renovação anual de licenças e alvarás, o contribuinte deverá apresentar certidão de regularidade fiscal, demonstrando a inexistência de débitos pendentes com relação a quaisquer das taxas previstas neste Código.

Art. 227. A fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias relativas às taxas será exercida pelos órgãos municipais competentes, que poderão:

I – Realizar vistorias periódicas nos estabelecimentos e atividades licenciadas, para verificar a regularidade fiscal e o cumprimento das condições legais;

II – Solicitar documentos, registros, alvarás, plantas, comprovantes ou outras informações complementares necessárias à apuração do fato gerador ou da base de cálculo;

III – Aplicar penalidades e medidas administrativas cabíveis, inclusive interdição, apreensão, suspensão de atividade ou cancelamento de licença, em caso de infração à legislação.

Art. 228. As atividades já licenciadas e em regular funcionamento na data de entrada em vigor deste Código permanecerão válidas até o término de sua vigência, devendo adaptar-se às novas disposições no momento da renovação, alteração ou revisão da licença.

TÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES

Capítulo I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Hipóteses de Incidência

Art. 229. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente da realização de obra pública executada pelo Município, diretamente ou mediante convênio, contrato ou delegação.

Parágrafo Único. Para fins desta Contribuição, considera-se obra pública qualquer intervenção material do Poder Público que resulte em benefício específico a imóveis localizados em determinada área, tais como:

I – Abertura, alargamento, pavimentação ou recapeamento de vias;

II – Implantação ou ampliação de redes de água, esgoto pluvial ou sanitário;

III – Construção de calçadas, meios-fios, ciclovias, passarelas, iluminação pública ou paisagismo urbano;

IV – Drenagem e canalização;

V – Saneamento básico, contenção de encostas e recuperação ambiental;

VI – Outras obras definidas em regulamento que valorizem diretamente imóveis determinados.

Seção II Base de Cálculo

Art. 230. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria será o valor da valorização imobiliária do imóvel beneficiado pela obra pública, apurado pela diferença entre os valores venais antes e depois da execução da obra, conforme avaliação técnica.

§1º A valorização será determinada com base nos seguintes critérios:

- I** – Avaliação individual do imóvel, preferencialmente por meio de laudo técnico emitido por profissional habilitado ou comissão técnica instituída pelo Município;
- II** – Utilização de critérios objetivos, como localização, padrão construtivo, uso, coeficiente de aproveitamento, frente de lote e outros fatores indicativos da valorização;
- III** – Observância da planta genérica de valores, quando existente, como parâmetro auxiliar, sem prejuízo de métodos específicos definidos por regulamento.

§2º A base de cálculo não poderá ultrapassar o limite da valorização efetiva atribuída ao imóvel, ainda que a cota-parte do custo da obra, rateada entre os imóveis beneficiados, seja superior.

§3º Quando a obra pública beneficiar simultaneamente imóveis com valorizações distintas, o rateio será proporcional à valorização apurada para cada imóvel, limitado ao custo total da obra.

Seção III **Sujeito Passivo**

Art. 231. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado pela obra pública, à época do lançamento do tributo.

§1º Responde solidariamente pelo pagamento da contribuição:

- I** – O compromissário comprador, quando inscrito no cadastro imobiliário ou registrado em cartório;
- II** – O usufrutuário, com relação ao valor da valorização que diga respeito ao período do usufruto;
- III** – O espólio, no caso de imóveis em inventário;
- IV** – Os cessionários ou promitentes cessionários de direitos possessórios regularmente cadastrados junto ao Município.

§2º Na hipótese de imóvel com condomínio ou copropriedade, a contribuição será dividida proporcionalmente entre os condôminos, salvo ajuste entre as partes, que não afeta a responsabilidade perante o Fisco.

§3º No caso de transmissão do imóvel antes do vencimento da contribuição, o novo adquirente responderá solidariamente com o transmitente pelos débitos anteriores à aquisição, salvo se constar expressamente no título que o tributo já foi pago.

Seção IV **Lançamento**

Art. 232. Concluída a obra pública ou etapa dela, e ouvida previamente a Comissão Municipal designada para esse fim, o Poder Executivo deverá publicar relatório oficial contendo, no mínimo:

- I** – A relação dos imóveis beneficiados pela obra pública;
- II** – O custo total da obra e a parcela da despesa a ser custeada pela Contribuição de Melhoria, deduzida a cota relativa aos imóveis pertencentes ao Município e suas entidades da administração indireta;
- III** – Os critérios técnicos utilizados para definição da base de cálculo e da valorização dos imóveis;
- IV** – A forma de lançamento, prazos, parcelamento e formas de pagamento da contribuição.

Art. 233. O lançamento da Contribuição de Melhoria será efetuado após a conclusão da obra ou de sua etapa, observando-se os seguintes critérios:

I – o rateio do valor total a ser exigido, proporcionalmente, entre os imóveis diretamente beneficiados, tendo como base:

- a)** a valorização individual de cada imóvel, apurada conforme metodologia legal e regulamento específico;
- b)** na ausência de avaliação direta, o valor venal do imóvel, respeitado o limite individual da valorização auferida;

II – a possibilidade de lançamento parcial da Contribuição, nas hipóteses de obras realizadas por etapas, relativamente aos imóveis efetivamente beneficiados por cada fase, garantindo a proporcionalidade entre custo e vantagem econômica obtida.

Parágrafo único. Publicado o relatório oficial, os contribuintes terão o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação administrativa quanto à avaliação ou ao lançamento da contribuição.

Seção V

Pagamento

Art. 234. O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo, conforme regulamento.

Seção VI

Penalidades

Art. 235. O não pagamento da Contribuição de Melhoria no prazo fixado implicará em imposição de multa de 2% (dois por cento) e cobrança de juros de mora, à razão de 1,0% (um por cento), ao mês ou fração, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, calculados sobre o valor atualizado da Contribuição.

Seção VII

Isenções

Art. 236. Estão isentos da Contribuição de Melhoria, desde que formalmente requeridos e atendidos os requisitos legais:

I – Os imóveis pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal e ao Município, bem como às suas autarquias e fundações públicas, desde que afetados ao uso público ou a serviço de utilidade pública;

II – Os imóveis declarados tombados ou preservados como patrimônio histórico, artístico ou cultural, nos termos da legislação municipal, desde que a obra não traga valorização econômica direta ao imóvel;

III – Os imóveis pertencentes a entidades assistenciais, filantrópicas ou religiosas sem fins lucrativos, desde que comprovado o uso exclusivo para a finalidade institucional e que não haja exploração econômica;

IV – Um único imóvel pertencente ao contribuinte, cuja renda familiar mensal seja considerada de baixa-renda pelo Município, desde que utilizado exclusivamente como residência própria unifamiliar, mediante prévia comprovação de hipossuficiência econômica e sujeita a recadastramento periódico, nos termos do regulamento.

§1º A isenção deverá ser requerida até a data do vencimento da contribuição, instruída com documentos que comprovem o enquadramento na hipótese legal, sendo indeferido o pedido que não atender aos requisitos formais.

§2º A concessão da isenção não exime o imóvel da avaliação e da identificação da valorização, devendo constar expressamente nos registros do Município como beneficiado pela obra.

§3º A isenção será automaticamente revogada, com lançamento do crédito correspondente, se constatado o desvio de finalidade do imóvel ou falsidade na declaração apresentada para o pedido.

Capítulo II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Hipóteses de Incidência

Art. 237. Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, com a finalidade de custear os serviços de iluminação pública e sistemas de monitoramento, prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município, devida pelos consumidores de energia elétrica, tanto residenciais quanto não residenciais, e pelos proprietários de lotes não edificados.

Parágrafo Único. O Serviço de Iluminação Pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas municipais com:

- I** – O consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;
- II** – A instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;
- III** – A administração do serviço de iluminação pública;
- IV** – Sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;
- V** – Outras atividades correlatas.

Seção II

Fato Gerador

Art. 238. É fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública:

- I** – O consumo de energia elétrica medido por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação de energia elétrica no território do Município;

II – A disponibilidade ou efetivo fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos, ainda que o imóvel não possua ligação de energia elétrica.

Parágrafo único. A COSIP não incide sobre o consumo de energia elétrica das unidades classificadas como classe rural.

Seção III **Sujeito Passivo**

Art. 239. Sujeito passivo da Contribuição da Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja, ou que deveria estar cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município e os não consumidores, mas proprietários, titulares do domínio ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em logradouro servido de iluminação pública.

Parágrafo Único. São pessoalmente solidários pelo pagamento da COSIP, por interesse comum na situação que constitua o fato gerador ou por disposição legal expressa:

I – O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada, nos casos de arrematação em hasta pública, ao valor da arrematação;

II – O espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes até a data da abertura da sucessão;

III – O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” até o limite do respectivo quinhão, meação ou legado, existentes até a data da partilha ou adjudicação;

IV – A pessoa jurídica resultante de fusão, cisão, transformação ou incorporação, pelos débitos das pessoas jurídicas originárias, até a data do respectivo ato societário;

V – A pessoa natural ou jurídica que adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e der continuidade à exploração da atividade, sob a mesma ou outra razão social, pelos débitos anteriores à data da aquisição.

§ 1º Nos casos de arrematação em hasta pública, a responsabilidade do arrematante será limitada ao valor do lance aceito; na hipótese do inciso III, a responsabilidade do sucessor estará limitada ao valor do quinhão, legado ou meação recebido.

§ 2º O disposto no inciso V aplica-se, também, à extinção de pessoa jurídica, sempre que a atividade for continuada, no mesmo ou em outro nome, por sócio remanescente ou espólio.

Seção IV **Base de Cálculo**

Art. 240. O valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP será diferenciado conforme a classe da unidade consumidora e a finalidade do imóvel, e terá como base de cálculo o consumo mensal de energia elétrica, expresso em kWh, nos termos das faixas e critérios estabelecidos no ANEXO XII desta Lei.

§1º A cobrança da COSIP será, preferencialmente, realizada por meio da fatura mensal de energia elétrica, mediante convênio firmado entre o Município e a concessionária distribuidora local.

§2º Na ausência de convênio com a concessionária, a COSIP será lançada e cobrada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, observando-se os mesmos prazos e formas de pagamento deste tributo.

Art. 241. Os valores constantes da tabela de referência da COSIP, prevista no ANEXO XII, serão revistos anualmente, na mesma época e de acordo com o índice de atualização da tarifa de energia elétrica autorizado pelo órgão regulador competente e praticado pela concessionária local.

Seção V

Lançamento e Arrecadação

Art. 242. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP será, preferencialmente, lançada para pagamento mensalmente, em conjunto com a fatura de energia elétrica, conforme convênio celebrado entre o Município e a concessionária distribuidora.

§ 1º O valor da COSIP não pago até 60 (sessenta) dias após o vencimento será inscrito em dívida ativa municipal, para fins de cobrança administrativa ou judicial.

§ 2º Servirá como título hábil para inscrição em dívida ativa:

- I – A comunicação formal da inadimplência efetuada pela concessionária;
- II – A fatura de energia elétrica inadimplida, desde que contenha a cobrança da COSIP;
- III – Qualquer outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional.

§ 3º O órgão fazendário poderá, sempre que julgar necessário, notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar declarações ou apresentar documentos relativos ao imóvel beneficiado, com vistas à apuração, lançamento ou revisão da COSIP.

Art. 243. Nos casos de contribuintes proprietários de lotes não edificados, a arrecadação da COSIP será realizada diretamente pelo Município, de forma anual, em conjunto com o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:

I – Para lotes urbanos não edificados de até 12m (doze metros) de testada, o valor anual será de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais);

II – Para imóveis não edificados acima de até 12m (doze metros) de testada, deverá pagar R\$ 6,00 (seis reais) por metro de testada, limitado ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo Único. Os valores estabelecidos neste artigo serão atualizados anualmente, com base no índice oficial de correção monetária adotado pelo Município, conforme previsto na legislação tributária municipal.

Seção VI

Penalidades

Art. 244. O descumprimento das obrigações tributárias principais ou acessórias relativas à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP sujeita o contribuinte em imposição de multa de 20% (vinte por cento) e cobrança de juros de mora, à razão de 1,0% (um por cento), ao mês ou fração, contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, calculados sobre o valor atualizado do Imposto.

§1º O contribuinte ficará sujeito à aplicação de multa administrativa no valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por infração, sem prejuízo da exigência do tributo devido, da inscrição em dívida ativa e das demais sanções legais cabíveis, que:

- I – Omitir informações relevantes à apuração da COSIP;
- II – Prestar declarações inverídicas ou enganosas;
- III – Interferir indevidamente no sistema de medição ou arrecadação;
- IV – Impedir, dificultar ou obstruir a ação fiscal relacionada à COSIP.

§2º Na hipótese de reincidência em qualquer das infrações previstas nesta Seção, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 245. Integram a legislação tributária do Município as normas constitucionais, as leis complementares e ordinárias, os tratados e convenções internacionais, os decretos e

as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 246. Somente a lei poderá estabelecer:

- I** – A instituição ou extinção de tributo;
- II** – A majoração ou redução de tributo;
- III** – A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do respectivo sujeito passivo;
- IV** – A fixação da alíquota e da base de cálculo do tributo;
- V** – A cominação de penalidades por ações ou omissões contrárias às disposições legais ou por infrações a elas definidas;
- VI** – As hipóteses de exclusão, suspensão ou extinção de créditos tributários, bem como a dispensa ou redução de penalidades;
- VII** – A instituição, modificação ou extinção de obrigações acessórias.

§1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§2º Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, desde que efetuada com base em índice oficial de correção adotado pelo Município.

Art. 247. Os tratados e convenções internacionais que versem sobre matéria tributária revogam ou modificam a legislação tributária interna, nos limites da competência do Município, e prevalecem sobre a legislação infraconstitucional posterior.

Art. 248. Os decretos destinam-se a complementar e regulamentar as leis tributárias, sem inovar na ordem jurídica, observando os limites definidos na legislação e nas regras de interpretação do Código Tributário Nacional e desta Lei.

Art. 249. São normas complementares da legislação tributária:

- I** – Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes tributárias;
- II** – As decisões dos órgãos administrativos, singulares ou colegiados, às quais a lei atribua eficácia normativa;
- III** – As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas no exercício da fiscalização e do lançamento;
- IV** – Os convênios celebrados entre o Município e a União, os Estados, o Distrito Federal, outros Municípios ou entidades públicas, desde que regularmente formalizados;
- V** – A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, desde que com efeito vinculante ou reconhecida repercussão geral.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo excluem a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Capítulo II

DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 250. A vigência, no tempo e no espaço, da legislação tributária do Município rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, observadas as exceções previstas neste capítulo desta Lei Complementar.

Art. 251. A legislação tributária do Município poderá produzir efeitos fora de seus limites territoriais, nas hipóteses em que a extraterritorialidade for admitida:

- I** – Por convênios celebrados com a União, Estados, Distrito Federal ou outros Municípios, devidamente homologados;
- II** – Por determinação de normas gerais de direito tributário expedidas pela União;
- III** – Por previsão expressa na própria legislação municipal, desde que não infrinja competência alheia nem viole o pacto federativo.

Art. 252. Salvo disposição legal expressa em contrário, entram em vigor:

- I** – Os atos normativos administrativos, expedidos pelas autoridades competentes, na data de sua publicação oficial;
- II** – As decisões administrativas, singulares ou colegiadas, às quais a lei atribua eficácia normativa, 30 (trinta) dias corridos após sua publicação, salvo se fixado prazo diverso no próprio ato;
- III** – Os convênios administrativos ou tributários celebrados com outros entes federativos ou entidades públicas, na data neles prevista, ou, na ausência de previsão, na data de sua publicação oficial.

Art. 253. As normas tributárias municipais não poderão retroagir para prejudicar o contribuinte, exceto nos casos expressamente autorizados pelo Código Tributário Nacional ou pela Constituição Federal, mediante disposição legal específica.

Capítulo III

DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 254. A legislação tributária do Município aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos fatos geradores pendentes, assim considerados aqueles cuja ocorrência já tenha se iniciado, mas ainda não esteja completa no momento da entrada em vigor da norma.

Art. 255. A lei tributária poderá ser aplicada a ato ou fato pretérito, nas seguintes hipóteses:

- I** – Quando se tratar de norma expressamente interpretativa, mesmo que em sentido diverso ao da norma anterior, desde que não implique imposição de penalidade relativa à infração aos dispositivos anteriormente interpretados;
- II** – Tratando-se de ato ou fato ainda não definitivamente julgado, quando:
 - a)** A nova lei deixe de qualificá-lo como infração;
 - b)** A nova lei deixe de considerá-lo contrário à exigência de ação ou omissão prevista anteriormente, desde que o ato não tenha sido fraudulento nem tenha implicado em falta de pagamento do tributo;
 - c)** A nova lei comine penalidade menos severa que a prevista na legislação vigente à época da prática do ato ou fato.

Capítulo IV

DA INTERPRETAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 256. A legislação tributária municipal será interpretada conforme as disposições deste Capítulo, observando-se os princípios constitucionais e os preceitos do Código Tributário Nacional.

Art. 257. Na ausência de disposição expressa, a autoridade administrativa competente utilizará, sucessivamente e na seguinte ordem, os seguintes critérios para aplicar a legislação tributária:

- I** – A analogia;
- II** – Os princípios gerais do direito tributário;
- III** – Os princípios gerais do direito público;
- IV** – A equidade.

§1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§2º O uso da equidade não poderá implicar a dispensa do pagamento de tributo legalmente devido.

§3º Os princípios e institutos do direito privado poderão ser utilizados para a definição do conteúdo e do alcance de seus conceitos, quando mencionados expressa ou implicitamente na legislação tributária, mas não para definição de efeitos tributários.

Art. 258. A legislação tributária não poderá alterar a definição, o conteúdo ou o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado ou pela Lei Orgânica Municipal, para fins de delimitação de competência tributária.

Art. 259. Serão interpretadas literalmente as disposições da legislação tributária municipal que versem sobre:

- I** – Exclusão ou suspensão do crédito tributário;
- II** – Outorga de isenção;
- III** – Dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 260. Em caso de dúvida quanto à aplicação de penalidades tributárias, as disposições que definam infrações ou cominem sanções serão interpretadas da forma mais favorável ao sujeito passivo, especialmente quando houver dúvida quanto:

- I** – À capitulação legal do fato;
- II** – À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à extensão de seus efeitos;
- III** – À autoria, à imputabilidade ou à punibilidade;
- IV** – À natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 261. A atribuição constitucional da competência tributária do Município compreende a competência legislativa plena, nos limites fixados pela Constituição

Federal, pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica Municipal, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público, pertencem à competência legislativa da entidade a qual tenha sido atribuída a receita.

Art. 262. A competência tributária é indelegável, salvo quanto à atribuição das funções de:

- I** – Arrecadar ou fiscalizar tributos;
- II** – Executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§1º A atribuição poderá ser conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, observadas as normas do art. 18 da Constituição Federal, e compreenderá as garantias e os privilégios processuais da pessoa jurídica que a delegar.

§2º A atribuição poderá ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica delegante.

§3º Não constitui delegação de competência o encargo, conferido a pessoas de direito privado, de arrecadação de tributos na condição de meros agentes arrecadadores.

Art. 263. O não exercício da competência tributária atribuída ao Município pela Constituição Federal não transfere tal competência a outro ente da Federação, permanecendo a titularidade inalterada.

Capítulo II **DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Art. 264. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I** – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II** – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, sendo vedada qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III** – Cobrar tributos:
 - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) Antes de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b" deste inciso;
- IV** – Utilizar tributo com efeito de confisco;
- V** – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI** – Instituir impostos sobre:
 - a) Patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos demais Municípios;

- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores e das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos do art. 284 desta Lei Complementar;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- e) Fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral, interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§1º A vedação constante da alínea “c” do inciso III não se aplica à fixação da base de cálculo do IPTU, conforme o §1º do art. 150 da Constituição Federal.

§2º A vedação da alínea “a” do inciso VI deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes.

§3º As vedações da alínea “a” do inciso VI e do § 2º deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§4º As imunidades previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso VI compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§5º A legislação municipal deverá prever mecanismos para garantir que os consumidores sejam informados sobre os tributos incidentes sobre mercadorias e serviços.

§6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§7º A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido.

§8º O disposto no inciso VI deste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não a dispensa da prática de atos, previstos em lei, assegurando o cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 265. O disposto na alínea “c” do inciso VI do art. 264 é condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional.

TÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 266. A obrigação tributária é classificada em principal ou acessória.

§1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e extingue-se com o adimplemento do crédito tributário dela decorrente.

§2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, impostas ao sujeito passivo, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos municipais.

§3º A inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, unicamente no que se refere à penalidade pecuniária aplicável.

Capítulo II

DO FATO GERADOR

Art. 267. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 268. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 269. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II, e salvo disposição legal em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – Sendo suspensiva a condição, a partir do momento de seu implemento;

II – Sendo resolutiva a condição, desde o momento da celebração do ato ou negócio, enquanto não verificada a condição resolutiva.

Art. 270. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos em lei.

Art. 271. A definição legal do fato gerador será interpretada abstraindo-se:

- I** – Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II** – Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos, independentemente da intenção das partes envolvidas.

Capítulo III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 272. Para efeitos desta Lei Complementar o sujeito ativo da obrigação tributária é o Município, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento em relação aos tributos municipais.

§1º Nos casos previstos em lei, poderá o sujeito ativo ser representado por autarquia ou demais entidades da administração indireta, quando expressamente autorizado por norma legal específica.

§2º O produto da arrecadação dos tributos municipais pertence ao Município, salvo as hipóteses de repartição previstas na Constituição Federal ou em convênios intergovernamentais autorizados em lei.

Capítulo IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 273. Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa natural ou jurídica obrigada ao cumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória.

§1º O sujeito passivo da obrigação principal pode ser:

- I** – Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II** – Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

§2º O sujeito passivo da obrigação acessória é aquele obrigado, nos termos da legislação tributária, a praticar ou se abster de atos no interesse da arrecadação ou da fiscalização.

Art. 274. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da Solidariedade

Art. 275. São solidariamente obrigadas ao pagamento do tributo e acréscimos legais:

- I** – As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II** – As pessoas expressamente designadas por lei como responsáveis solidárias;

III - A pessoa jurídica de direito privado, resultante de fusão, transformação, cisão ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas, cindidas ou incorporadas;

IV - A pessoa física ou jurídica de direito privado, adquirente de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, continuando a exploração deste, sob a mesma razão social ou não, ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

V - Todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

§1º O disposto no inciso II aplica-se à extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, continue a exploração da respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§2º A solidariedade não comporta benefício de ordem, salvo disposição expressa em contrário.

§3º A solidariedade alcança os juros de mora, as multas e os encargos legais, salvo disposição legal em sentido contrário.

Art. 276. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III **Da Capacidade Tributária**

Art. 277. A capacidade tributária passiva independe:

I – Da capacidade civil das pessoas naturais;

II – De estar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV **Do Domicílio Tributário**

Art. 278. Para os fins desta Lei, considera-se domicílio tributário o local eleito pelo sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, para fins de cumprimento de suas obrigações tributárias perante a Fazenda Pública, especialmente para fins de notificações, intimações, lançamentos, comunicações e demais atos administrativos de natureza tributária.

§1º O domicílio tributário poderá ser preferencialmente:

- I – O endereço físico indicado no Cadastro Fiscal Municipal;
- II – O local de situação do imóvel, no caso de tributos incidentes sobre bens imóveis;
- III – O local onde se desenvolvam as atividades do contribuinte, quando não houver indicação específica;
- IV – O domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
- V – O domicílio eletrônico instituído pelo Município, considerado meio oficial de comunicação, mediante aceitação expressa do contribuinte ou por meio de regulamentação específica da Administração Fazendária.

§2º Na ausência de eleição formal ou em caso de recusa, omissão ou inconsistência dos dados fornecidos, o domicílio tributário será fixado de ofício pela autoridade administrativa.

§3º Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas unidades no território do Município.

§4º Quando não for possível aplicar as regras dos incisos deste artigo, será considerado domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§5º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo contribuinte ou responsável, quando este impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou fiscalização, hipótese em que se aplicará a regra do §3º.

§ 6º Competirá apenas à Secretaria Municipal responsável pelo cadastro a análise de licenciamento de atividades que tenham por finalidade a formalização na condição de domicílio fiscal, sendo as regras estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 279. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) no âmbito da Administração Tributária Municipal, como meio oficial de comunicação entre o Fisco e o sujeito passivo, conforme regulamento específico.

§1º O Domicílio Tributário Eletrônico será utilizado para fins de:

- I – Notificações e intimações administrativas, inclusive as relativas a procedimentos de lançamento, fiscalização ou cobrança;
- II – Comunicações sobre decisões em processos tributários, mesmo que não possuam caráter público;

- III – Respostas a consultas formais de contribuintes;
- IV – Atos relacionados à concessão, manutenção ou cancelamento de regimes especiais de tributação;
- V – Outras comunicações de interesse fiscal ou administrativo, conforme regulamento.

§2º A ciência do sujeito passivo considerar-se-á efetivada no momento da abertura da mensagem no sistema eletrônico ou, automaticamente, após decorrido o prazo de 10 (dez) dias contados da data de disponibilização da comunicação no DTE, com os mesmos efeitos jurídicos da intimação pessoal, salvo disposição em contrário estabelecida em regulamento.

§3º A regulamentação do DTE disporá sobre:

- I – O credenciamento obrigatório ou voluntário dos contribuintes;
- II – Os meios de acesso e os requisitos de segurança;
- III – As hipóteses de suspensão ou cancelamento do credenciamento;
- IV – As situações excepcionais que justifiquem o uso de comunicações físicas.

Capítulo V **DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 280. Sem prejuízo das disposições previstas no Código Tributário Nacional e das regras específicas definidas para cada tributo municipal, o Município poderá atribuir, por meio de lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II **Da Responsabilidade dos Sucessores**

Art. 281. O disposto nesta Seção aplica-se, por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 282. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 283. São pessoalmente responsáveis, nos termos do art. 131 do Código Tributário Nacional:

- I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 284. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 285. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - Em processo de falência;

II - De filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - Sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - Parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - Identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 286. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 287. São pessoalmente responsáveis, nos termos da legislação federal e da jurisprudência aplicável, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 288. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 289. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 131 do Código Tributário Nacional, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 290. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados à infração.

TÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 291. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso.

Art. 292. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 293. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Capítulo II **DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Seção I **Do Lançamento**

Art. 294. Compete, privativamente, à administração tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 295. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 296. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 297. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I** - Impugnação do sujeito passivo;
- II** - Recurso de ofício;

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 298. Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento considerar-se-á realizado quando a Fazenda Pública tomar ciência da atividade exercida, mediante a homologação tácita ou expressa do valor recolhido.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública tenha se manifestado expressamente, considera-se homologado o lançamento, extinguindo-se definitivamente o crédito tributário, salvo comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 299. O lançamento será efetuado com base nas informações constantes do Cadastro Fiscal Municipal e nas declarações prestadas pelo sujeito passivo, observados os prazos e as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento próprio.

Art. 300. Com o objetivo de verificar a exatidão das declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável e apurar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários devidos, poderá a Administração Tributária Municipal:

- I** – Exigir, a qualquer tempo, a apresentação de livros, documentos, registros e comprovantes referentes a atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II** – Realizar inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem atividades sujeitas à tributação, ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;
- III** – Requisitar informações, documentos, comunicações verbais ou escritas dos contribuintes e de terceiros;
- IV** – Notificar o contribuinte ou responsável para comparecimento às repartições fazendárias;
- V** – Requerer ordem judicial sempre que indispensável à realização de diligências ou inspeções, inclusive quanto ao acesso a livros, documentos, bens, imóveis e estabelecimentos.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no inciso V, os agentes da Administração deverão lavrar termo de diligência, indicando de forma detalhada os elementos examinados.

Art. 301. É facultado aos agentes fiscais o arbitramento da base de cálculo, sempre que ocorrer sonegação ou omissão de informações que impossibilitem a determinação exata do montante devido.

Art. 302. A notificação do lançamento efetuado de ofício será realizada por qualquer dos seguintes meios, observada a validade jurídica e a segurança da comunicação, não havendo entre eles ordem de preferência:

- I** – Por meio eletrônico, mediante envio ao domicílio tributário eletrônico instituído e autorizado pelo sujeito passivo, por registro em meio digital oficial de comunicação da

Administração Tributária ou por registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

II – Pessoalmente, mediante entrega direta ao sujeito passivo, ao seu representante legal, mandatário ou preposto, com comprovação da ciência ou da recusa em recebê-la;

III – Por via postal, com aviso de recebimento (AR), enviado ao domicílio tributário do sujeito passivo, ainda que recebido por terceiro.

§1º Frustrada a intimação do sujeito passivo por um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, será realizado por meio de edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, podendo ainda ser publicada no endereço da administração tributária na internet ou em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§2º Considera-se feita a notificação:

I – Na data da ciência pessoal ou da recusa expressa do recebimento;

II – Na data registrada no aviso de recebimento da via postal ou, na ausência desta, 10 (dez) dias após a data da expedição;

III – Na data em que o contribuinte acessar a comunicação no sistema eletrônico da Fazenda, ou, se não o fizer, no 10º (décimo) dia após a disponibilização da mensagem eletrônica;

IV – 10 (dez) dias após a publicação do edital, se esse for o meio utilizado.

§ 3º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - O endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - O endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§4º A Fazenda Pública poderá, por regulamento, definir regras complementares para implementação, acesso e segurança do domicílio tributário eletrônico, bem como para os procedimentos de intimação.

Art. 303. A notificação de lançamento deverá conter, no mínimo:

I – A identificação do sujeito passivo e o respectivo domicílio tributário;

II – A denominação e o exercício a que se refere o tributo ou crédito lançado;

III – O valor do tributo, a base de cálculo, a alíquota e demais encargos eventualmente incidentes;

IV – O prazo para recolhimento ou para interposição de impugnação administrativa;

V – A comprovação de recebimento da notificação, quando não realizada por edital.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 304. O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

Art. 305. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 306. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando:

I - A lei assim o determine;

II - A declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - A pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - Se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - Se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o lançamento por homologação;

VI - Se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - Se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - Deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - Se comprove erro de lançamento apurado pela administração tributária;

X - Se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito.

Art. 307. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º Os atos a que se refere o § 2º deste artigo, serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º Se a lei não fixar prazo para a homologação, o prazo será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§5º Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Capítulo III **DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 308. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I** - Moratória;
- II** - O depósito do seu montante integral;
- III** - As reclamações e os recursos, nos termos desta Lei Complementar e outras aplicáveis ao processo tributário administrativo;
- IV** - A concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V** - A concessão de tutela de urgência, em outras espécies de ação judicial;
- VI** - O parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II **Da Moratória**

Art. 309. A moratória somente pode ser concedida:

- I** - Em caráter geral;
- II** - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 310. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I** - O prazo de duração do favor;
- II** - As condições da concessão do favor em caráter individual;

III - Sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 311. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 312. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e multa de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III Do Parcelamento

Art. 313. Os créditos tributários constituídos, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser objeto de parcelamento, na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em seu regulamento.

Parágrafo único. O parcelamento poderá abranger:

- I –** Créditos declarados pelo sujeito passivo;
- II –** Créditos constituídos ainda não inscritos em dívida ativa;
- III –** Créditos já inscritos em dívida ativa;
- IV –** Créditos ajuizados.

Art. 314. O parcelamento será concedido mediante requerimento do sujeito passivo, conforme disposto no regulamento.

§ 1º Os créditos tributários serão consolidados e atualizados nos termos da legislação vigente, considerando-se como marco inicial a data da formalização do requerimento.

§ 2º O parcelamento não configura novação nos termos do inciso I do art. 360 do Código Civil.

§ 3º Após o pagamento da primeira parcela, e desde que não haja parcelas vencidas, considera-se suspensa a exigibilidade dos créditos tributários incluídos no parcelamento

Art. 315. A formalização do parcelamento implica:

I – Confissão irrevogável e irretratável da dívida, com reconhecimento expresso de sua certeza e liquidez;

II – Produção dos efeitos do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional e do inciso VI do art. 202 do Código Civil.

§ 1º A adesão ao parcelamento importa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

§ 2º O reparcelamento poderá ser concedido ao sujeito passivo inadimplente, desde que seja recolhido, no ato do novo pedido, no mínimo 10% (dez por cento) do saldo devedor remanescente.

§ 3º O parcelamento poderá ser cancelado pela autoridade competente caso não haja nenhuma parcela quitada, ou, havendo pagamento parcial, mediante requerimento do sujeito passivo e análise da repartição responsável.

Art. 316. O parcelamento ordinário poderá ser concedido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, observado o seguinte:

I – o valor mínimo de cada parcela será de:

- a) R\$ 70,00 (setenta reais) para pessoas físicas; e
- b) R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas.

§ 1º Sobre o valor das parcelas incidirão juros e atualização monetária à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, e, em caso de inadimplemento, aplicar-se-á multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 2º Considerar-se-á:

I – Formalizado o parcelamento, com o pagamento da primeira parcela;

II – Vencido o parcelamento, nas hipóteses de:

- a) atraso de 3 (três) parcelas alternadas ou consecutivas;
- b) atraso superior a 90 (noventa) dias de qualquer parcela;
- c) descumprimento das demais condições legais ou regulamentares.

§ 3º O cancelamento do parcelamento acarretará:

I – antecipação do vencimento das demais parcelas;

II – inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, com dedução dos valores pagos.

Art. 317. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá requerer o parcelamento dos seus débitos tributários com o

Município, em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento administrativo.

§ 1º O parcelamento poderá abranger a totalidade dos débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, ressalvados aqueles já incluídos em outros parcelamentos ativos ou específicos.

§ 2º Sobre o valor de cada parcela incidirão juros e atualização monetária à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, e, em caso de inadimplemento, aplicar-se-á multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 3º O sujeito passivo deverá comprovar, no momento do requerimento, a protocolização do pedido de recuperação judicial e, no prazo de 60 (sessenta) dias após o deferimento da recuperação, apresentar cópia da decisão judicial que a concedeu.

§ 4º O parcelamento será automaticamente cancelado em caso de:

- I – Indeferimento do processamento da recuperação judicial;
- II – Decretação de falência da empresa requerente;
- III – Inadimplência superior a 3 (três) parcelas alternadas ou consecutivas.

§ 5º A concessão do parcelamento não implica a liberação de bens ou direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários.

§ 6º O pedido de parcelamento implica:

- I – Confissão irretratável dos débitos incluídos;
- II – Renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 318. O contribuinte poderá usufruir, a qualquer tempo, de até dois parcelamentos ordinários ativos com o Município, exceto quando se tratar de parcelamento previsto em legislação específica ou programa especial de regularização fiscal.

§ 1º Novos pedidos de parcelamento ordinário somente serão admitidos mediante:

- I – Quitação ou cancelamento dos parcelamentos anteriores; ou
- II – Reparcèlement da dívida, nos termos desta Lei, limitado a uma única vez e mediante pagamento de entrada mínima correspondente a 20% (vinte por cento) do saldo consolidado.

§ 2º Em caso de indeferimento, cancelamento por inadimplência ou desistência voluntária, o novo parcelamento só poderá ser requerido após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias.

Capítulo IV **DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO**

Seção I **Das Modalidades de Extinção**

Art. 319. Extinguem o crédito tributário e não tributário:

- I** - O pagamento;
- II** - A compensação;
- III** - A transação;
- IV** - A remissão;
- V** - A prescrição e a decadência;
- VI** - A conversão de depósito em renda;
- VII** - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos desta Lei Complementar;
- VIII** - A consignação em pagamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 164 da Lei federal nº 5.172, de 1966;
- IX** - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X** - A decisão judicial transitada em julgado;
- XI** - A dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento.

Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Seção II Do Pagamento

Art. 320. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário e não tributário.

Art. 321. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I** - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II** - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 322. O pagamento será efetuado em moeda corrente na rede bancária autorizada.

§ 1º Ato normativo do titular do órgão municipal de administração tributária, fixará o Calendário Fiscal do Município para cada exercício, onde disciplinará a forma, os prazos e as condições para o pagamento dos tributos municipais.

§ 2º O Município, com a interveniência do órgão municipal responsável, fica autorizado a contratar serviços de arrecadação por meio de pagamento com cartões de crédito ou débito, bem como de novas opções de pagamento idôneas que estiverem sendo praticadas, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 323. Na ausência de previsão específica nesta Lei Complementar, todos os créditos tributários e não tributários, de natureza fiscal ou não, quando inadimplentes, ficam sujeitos aos seguintes acréscimos legais após a data do seu vencimento, com incidência de juros e atualização monetária à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, e, em caso de inadimplemento, aplicar-se-á multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 1º As multas administrativas e fiscais, serão aplicadas quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância ao disposto na legislação municipal.

§ 2º Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o sujeito passivo responderá, ainda, pelas custas, honorários e demais despesas judiciais, salvo se a execução for extinta por iniciativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica aos créditos fiscais que não possuam regra própria de cálculo de atualização monetária e de acréscimos moratórios.

§ 4º Não incidirá multa de mora sobre o valor das multas prevista no § 1º deste artigo, ainda que vencidas.

§ 5º Incidirá atualização monetária sobre o valor das multas previstas no § 1º deste artigo, vincendas e vencidas, conforme previsto no inciso I deste artigo.

Art. 324. O contribuinte notificado para cumprimento da obrigação principal, que atendendo ao chamado da Fazenda Pública Municipal, efetuar o pagamento do tributo devido, terá redução das multas desta Lei Complementar, de 50% (cinquenta por cento) quando o pagamento das importâncias exigidas for efetuado no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da ciência do auto de infração.

§ 1º As reduções serão concedidas sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem ao órgão municipal de administração tributária para sanar irregularidades relacionadas com descumprimento de obrigações acessórias, pagarão as penalidades previstas, com redução de 100% (cem por cento) na multa administrativa na primeira ocorrência.

§ 3º O pagamento do débito pelo sujeito passivo, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

Art. 325. Não tendo o sujeito passivo efetuado o pagamento do crédito tributário, não tributário ou fiscal, declarado espontaneamente, constituído de ofício ou lançado por decisão administrativa, nos prazos previstos nesta Lei Complementar, em regulamento ou em Ato Normativo do órgão municipal de administração tributária, será formalizada Certidão de Dívida Ativa - CDA, para fins de promover a execução fiscal, independente de notificação.

Parágrafo único. Uma vez formalizada sua inscrição em dívida ativa, o município, além da execução judicial, poderá inscrever a CDA em órgãos de proteção ao crédito e/ou protestar o referido título.

Art. 326. O valor informado por meio de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) e/ou de Declarações apresentadas em software disponibilizado pela Administração Tributária configura confissão de dívida feita a Administração Tributária pelo sujeito passivo e equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da emissão da NFS-e, da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.

§ 2º Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do caput deste artigo, não pagos, pagos a menor ou não parcelados, serão inscritos em dívida ativa do Município.

§ 3º A Administração Tributária poderá efetuar a cobrança extrajudicial do valor apurado, previamente à sua inscrição em dívida ativa do município.

§ 4º Uma vez formalizada sua inscrição em dívida ativa, o município, além da execução judicial, poderá inscrever a CDA em órgãos de proteção ao crédito e/ou protestar o referido título.

Seção III Do Pagamento Indevido e Restituição

Art. 327. O sujeito passivo tem direito, à restituição total ou parcial do tributo, na modalidade de extinção do crédito por pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de crédito fiscal indevido ou maior que o devido, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, com a extinção do direito de pleitear a restituição no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento, com a extinção do direito de pleitear a restituição no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, com a extinção do direito de pleitear a restituição no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 1º Ficam proibidos de receber créditos e restituição de indébitos, os sujeitos passivos que possuírem débitos de qualquer natureza com o Município, momento em que será determinada a compensação dos respectivos valores.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos débitos do Simples Nacional nos quais estejam incluídos o ISS, sendo vedada a compensação do imposto municipal com o imposto federal.

Art. 328. A restituição total ou parcial do crédito incidirá sobre o valor recebido, incluindo o valor integral do crédito mais encargos moratórios e penalidades pecuniárias, na proporção da restituição do tributo devido, mediante decisão administrativa ou judicial.

§ 1º O valor a ser restituído total ou parcialmente, será atualizado monetariamente aplicando-se o mesmo índice de atualização monetária em vigor para os créditos

tributários e não tributários, da data do recebimento até a data da efetivação da restituição.

§ 2º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, nos termos do regulamento.

Art. 329. Não serão objeto de restituição as verbas relativas às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

Seção IV **Da Compensação**

Art. 330. Nos casos de pagamento indevido ou maior que o devido, o titular do órgão municipal de administração tributária, poderá autorizar, por meio de decisão, devidamente fundamentada em parecer jurídico, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Pública Municipal, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados aplicar-se-ão os acréscimos legais por seu inadimplemento, tanto para a Fazenda Pública Municipal, quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§ 2º Apurando-se, em procedimento revisional de lançamento, crédito pertencente ao sujeito passivo, a compensação poderá processar-se de ofício, automaticamente, relativos ao mesmo tributo.

§ 3º Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a autoridade determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 4º A compensação de que trata este artigo:

- I** – Importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;
- II** – Extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado;
- III** – Alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao crédito tributário; e
- IV** – Implica na desistência de qualquer impugnação administrativa ou judicial relativa ao débito.

§ 5º O pedido de compensação ou restituição não suspende a exigibilidade do crédito tributário ou não tributário, nem a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.

§ 6º Excluem-se da compensação os créditos objetos de cessão a terceiros.

§ 7º Não serão objeto de compensação de que trata este artigo as verbas relativas às custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios e outras pronúncias de natureza diversa do crédito tributário ou não tributário.

§ 8º É vedada a compensação, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 9º Na compensação de que trata este artigo, será observado o seguinte:

I – O valor bruto da restituição ou ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II – A parcela utilizada para a quitação de débitos será creditada à conta do respectivo tributo.

§ 10. A compensação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU será feito com o desconto previsto no Calendário Tributário Municipal, quando, cumulativamente:

I – O crédito for líquido, certo e regularmente constituído e o pedido for efetuado antes do vencimento da parcela única; e

II – O crédito for suficiente para quitar todo o débito do contribuinte.

Seção V

Da Compensação com Precatório Judicial

Art. 331. A compensação de créditos tributários com precatório judicial é condicionada, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - O precatório:

a) esteja incluído na Lei Orçamentária Anual - LOA do Município;

b) não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória, ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja expressa e irrevogável renúncia e protocolizada nos autos do processo judicial respectivo;

c) esteja em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título;

II - O crédito tributário a ser compensado não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, haja a expressa renúncia;

III - O pedido de compensação seja submetido à análise prévia:

a) da Procuradoria Geral do Município, sobre a legalidade da compensação;

b) do órgão municipal de administração tributária, para manifestação acerca do interesse e conveniência na realização da compensação.

§ 1º Em caso de precatório expedido contra as autarquias e fundações Municipais:

I - Estas entidades fornecerão todas as informações relativas ao processo respectivo;

II - O Município somente assumirá o valor devido, exclusivamente para fins de compensação de que trata esta Seção.

§ 2º O valor do precatório e o do crédito tributário deverão ser apurados até a data do parecer da Procuradoria Geral do Município, observada a respectiva legislação.

§ 3º O regulamento desta Lei Complementar irá dispor sobre as demais condições e formalidades a serem observadas na compensação com precatório judicial.

Seção VI

Da Transação

Art. 332. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a transação de crédito tributário e não tributário, objeto de ações judiciais ou de processo administrativo, mediante concessões mútuas, que importe em terminação de litígio e a consequente extinção de crédito tributário ou não tributário, observados os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da irrenunciabilidade fiscal e o da eficiência, nos termos do regulamento.

§ 1º A celebração do termo de transação não confere qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já quitadas ou compensadas.

§ 2º Em qualquer hipótese, a transação convencionada deverá ser interpretada restritivamente, assentado que por ela somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objeto.

§ 3º O Procurador Geral do Município é a pessoa competente para realizar a transação de crédito tributário, mediante autorização, em cada caso, do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Não serão objeto de transação, de que trata o caput deste artigo, as verbas relativas às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

§ 5º A transação não poderá resultar em redução total do crédito tributário ou não tributário.

§ 6º A transação poderá assumir as modalidades:

I – Por adesão, em hipóteses gerais definidas em regulamento;

II – Individual, em casos específicos;

III – No contencioso judicial ou administrativo, mediante concessões recíprocas.

Seção VII

Da Remissão

Art. 333. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - À situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - À diminuta importância do crédito tributário;

IV - À considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - À condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Seção VIII

Da Prescrição e Da Decadência

Art. 334. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se, definitivamente, com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 335. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - Pelo protesto judicial ou extrajudicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção IX

Da Consignação em Pagamento

Art. 336. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§3º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§4º A conversão do depósito em renda ou a decisão administrativa ou judicial vincula a extinção do crédito ao valor máximo transferido aos cofres do Município, e havendo excesso entre o valor do crédito em aberto e o valor convertido em renda na data extinção, o excesso em relação ao valor convertido deve ser registrado como frustração de receita, extinguindo-se o crédito na totalidade.

Seção X

Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis

Art. 337. Os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, mediante dação em pagamento em bens imóveis, resguardados os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da irrenunciabilidade fiscal e o da eficiência, e os critérios desta Lei Complementar.

§1º A dação em pagamento a que se refere o caput deste artigo será apreciada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta validada pelo titular do órgão municipal de administração tributária e pelo Procurador Geral do Município, com parecer jurídico fundamentado, e se concretizará, após sua autorização, com a transmissão da titularidade do imóvel para o Município.

§2º Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa do Município que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença.

§3º Não será admitida dação em pagamento cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

§4º Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

I – Estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus ou gravame real;

II – Ter o seu valor avaliado pelo órgão ou unidade competente da administração pública municipal, e, no caso, do valor apurado ser inferior ao montante da dívida, o sujeito passivo deverá complementá-lo em espécie, de uma só vez ou conforme parcelamento ordinário, até o valor do crédito a ser extinto.

§5º O crédito tributário com exigibilidade suspensa, em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento, não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento em bens imóveis.

§6º Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

§7º Na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo dador e pelo donatário, e homologada pelo juiz competente.

§8º A extinção de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

§9º A destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento deve ser respeitada quando houver vinculação constitucionalmente admissível.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 338. Excluem o crédito tributário:

I – A isenção;

II – A anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias vinculadas à obrigação principal cujo crédito tenha sido excluído, nem das obrigações decorrentes da legislação aplicável.

Seção II

Da Isenção

Art. 339. A isenção é a dispensa legal do pagamento de tributo e somente poderá ser concedida mediante previsão expressa em lei específica, que estabelecerá os tributos a que se aplica, as condições para sua concessão, os requisitos exigidos e, se for o caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção poderá ser concedida:

I – Em caráter geral, aplicável a categorias de sujeitos passivos, ainda que restrita a determinadas regiões do território municipal, em função de peculiaridades locais;

II – Em caráter individual, mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação.

§ 2º A isenção não se presume, devendo ser requerida pelo interessado, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

§ 3º A concessão da isenção não gera direito adquirido, podendo ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições.

Art. 340. A isenção, salvo disposição legal em contrário, não se estende:

I – Às taxas e contribuições;

II – Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 341. O pagamento espontâneo do tributo, antes do protocolo do pedido de reconhecimento da isenção, não ensejará direito à restituição do valor pago, salvo previsão expressa em lei.

Art. 342. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por decisão do titular do órgão municipal de administração tributária em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos para obtenção das isenções previstas nesta Lei Complementar.

§1º Para obtenção da isenção, o interessado deverá comprovar, além de outras exigências previstas em regulamento:

I – Sua regular inscrição no Cadastro Fiscal do Município, quando exigido;

II – A inexistência de débito tributário em nome próprio, ou em nome de empresa da qual participe como sócio.

§2º Tratando-se de tributo lançado por período certo, a concessão de isenção em caráter individual deverá ser renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual não houver a renovação do reconhecimento.

§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 343. Proceder-se-á, de ofício, à revogação da isenção individual, quando:

I – Obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II – Houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1º A revogação total ou parcial da isenção será determinada pelo titular do órgão municipal de administração tributária, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2º Quando os fatos que justifiquem a revogação forem apurados em auto de infração, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser revogado o favor fiscal, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Além da revogação da isenção, o beneficiário ficará sujeito ao ressarcimento ao Município dos valores devidos, acrescidos de multa, juros e atualização monetária.

§ 4º A concessão de isenção em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que a administração apurar que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a dispensa legal do tributo.

§ 5º Se o benefício tiver sido obtido mediante dolo ou simulação, haverá a cobrança do tributo, de juros e da penalidade pecuniária.

Art. 344. A exclusão do crédito tributário decorrente da concessão de isenção não exonera o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Seção III **Da Anistia**

Art. 345. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – Salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 346. A anistia pode ser concedida:

I – Em caráter geral;

II – Limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 347. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por decisão do titular do órgão municipal de administração tributária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. A decisão referida neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 348. As garantias atribuídas ao crédito tributário e não tributário, previstas neste Capítulo, não excluem outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 349. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário e não tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

§ 1º Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

§ 2º O disposto não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 350. Salvo quando expressamente autorizado por Lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da

quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre

Seção II

Das Preferências

Art. 351. O crédito tributário e não tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I – O crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – A lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – A multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 352. A cobrança judicial do crédito tributário e não tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 353. São extraconcursais os créditos tributários e não tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário e não tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de recuperação de empresas.

Art. 354. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários e não tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 355. São pagos, preferencialmente a quaisquer outros, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 356. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 357. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 358. As normas constantes deste Título incidem diretamente sobre os agentes da administração tributária, cuja competência refere-se à fiscalização e à arrecadação de tributos, e, indiretamente, sobre os sujeitos passivos da obrigação tributária, pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 359. Compete, privativamente, ao órgão municipal responsável pela administração tributária e suas unidades:

- I** – Fiscalizar e orientar, em todo o território do Município, a aplicação da legislação tributária;
- II** – Interpretar as leis tributárias e dirimir dúvidas e omissões relativas à sua aplicação;
- III** – Gerir a constituição, a arrecadação, a fiscalização e o controle dos créditos tributários;
- IV** – Processar e julgar os processos administrativos fiscais, nos termos, procedimentos e limites estabelecidos nesta Lei Complementar e na legislação aplicável.

Parágrafo único. O titular do órgão municipal de administração tributária expedirá instruções normativas, resoluções e demais atos necessários ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Seção II Da Fiscalização

Art. 360. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território deste Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária ou de qualquer outro benefício fiscal, estão sujeitas à fiscalização tributária.

§ 1º A fiscalização prevista no caput do artigo anterior poderá estender-se às pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas em outros Municípios ou no Distrito Federal, sempre que o tributo ou obrigação acessória for devido ao Município, ou quando o sujeito passivo for optante pelo Simples Nacional, bem como nos casos autorizados por convênios ou previstos em normas de âmbito nacional.

§ 2º Serão estabelecidos em regulamento:

- I** – As espécies de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias do Município;
- II** – As suas finalidades;
- III** – As formas de execução;
- IV** – Os prazos para conclusão;
- V** – Os poderes dos agentes no procedimento fiscal e as autoridades competentes para designá-los;

- VI** – Os termos e documentos a serem lavrados para a sua formalização; e
VII – As formas de notificações aos sujeitos passivos.

§ 3º A administração tributária poderá utilizar-se de cruzamento de dados de sua base informatizada ou fornecida por terceiros para obtenção de informações, atuando de forma integrada com as administrações tributárias da União, Distrito Federal, Estados e de outros Municípios mediante acordos, convênios e outros instrumentos congêneres firmados pelas autoridades competentes, inclusive o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, nos limites da legislação pertinente, assegurado o sigilo das informações fiscais.

§ 4º A administração tributária poderá adotar procedimentos fiscais com função orientadora, objetivando incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

§ 5º Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato ou período, enquanto não extinto o direito da administração tributária de efetuar o lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 361. As pessoas físicas e jurídicas sujeitas a procedimentos fiscais, quando requisitadas, ficam obrigadas a exibir à autoridade competente, os livros, declarações de dados, extratos bancários, arquivos e quaisquer outros documentos, fiscais ou não, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização ou à arrecadação dos tributos municipais.

§ 1º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso da autoridade competente aos seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.

§ 2º O acesso previsto no § 1º deste artigo, deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.

§ 3º A autoridade fiscal poderá, mediante termo específico, reter para análise, fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, declarações de dados, arquivos e quaisquer outros documentos, fiscais ou não, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização ou após a lavratura de auto de infração, se for o caso.

§ 4º Presumir-se-á que os documentos que não forem exibidos à autoridade fiscal, quando solicitados, foram retirados do estabelecimento.

§ 5º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito da administração tributária de examinar livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza contábil, fiscal ou comercial do sujeito passivo, ou da obrigação deste, de exibi-los e de permitir o seu exame.

§ 6º Os livros obrigatórios de escrituração contábil, fiscal ou comercial e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes dos atos, fatos ou negócios a que se refiram.

§ 7º A decadência a que se refere o § 6º, deste artigo, não prevalecerá nos casos de dolo, fraude ou simulação, inclusive, nos casos em que o tributo correspondente tenha sido lançado e arrecadado.

§ 8º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de livros e outros documentos fiscais ou contábeis, fica o sujeito passivo obrigado a comunicar o fato à administração tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias após o ocorrido, instruindo com exemplares de jornal local, ou imprensa oficial, publicado por 3 (três) vezes consecutivas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 9º A autoridade fiscal incumbida da fiscalização, no exercício de suas atribuições, identificar-se-á perante o contribuinte, ou seu representante legal, pela exibição da sua identidade funcional.

§ 10. O disposto neste artigo estende-se a todos os que participarem das operações sujeitas aos tributos, bem como os que, embora não sujeito aos tributos, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

§ 11. O não atendimento pelo contribuinte e/ou preposto do disposto no caput e §§ 1º e 3º deste artigo, importa em embargo à ação fiscal.

Art. 362. O sujeito passivo da obrigação tributária e as pessoas sujeitas à fiscalização poderão ser intimados ou notificados, de modo físico ou eletrônico, a comparecerem à unidade competente do órgão municipal de administração tributária.

Art. 363. Mediante intimação escrita ou eletrônica, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, importando a recusa em embargo à ação fiscal:

I – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – Os bancos públicos ou privados, e demais instituições financeiras;

III – As empresas de administração de bens;

IV – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – Os inventariantes;

VI – Os síndicos, comissários e liquidatários; ou

VII – Quaisquer outras entidades, pessoas físicas ou jurídicas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade, profissão ou ainda que esteja relacionada, direta ou indiretamente, com o imposto.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o intimado esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 364. O órgão municipal de administração tributária, em atendimento aos princípios da eficiência e da eficácia, priorizará a implementação de novas tecnologias, a modernização e o aprimoramento da fiscalização tributária.

Subseção I

Do Embaraço à Ação Fiscal

Art. 365. Constitui embaraço à ação fiscal, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis, a ocorrência das seguintes hipóteses:

- I** – Não exibir à fiscalização os livros, arquivos e demais documentos exigidos pela autoridade fiscal, no exercício de suas atribuições;
- II** – Impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento, aos computadores e bancos de dados; ou
- III** – Dificultar a fiscalização ou constranger física ou moralmente a autoridade fiscal.

Parágrafo único. Sempre que necessário, ou quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício do cargo, a autoridade fiscal competente, diretamente ou por intermédio da autoridade à qual esteja subordinado, poderá requisitar o auxílio e garantias necessárias ao pleno e inviolável exercício de suas atribuições e à execução das tarefas que lhe são cometidas, bem como à realização das diligências indispensáveis à aplicação da legislação tributária, ainda que não esteja configurado fato definido em lei como crime ou contravenção.

Subseção II

Da Apreensão de Livros, Documentos e Bens

Art. 366. Poderão ser apreendidos livros, arquivos e demais documentos fiscais ou extrafiscais, equipamentos e outros bens, em poder do contribuinte ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 367. A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:

- I** – A descrição dos documentos ou bens apreendidos;
- II** – O lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário; e
- III** – A indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens apreendidos, quando for o caso.

§ 1º Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo da autoridade fiscal que fizer a apreensão.

§ 2º As normas sobre a guarda e devolução do material apreendido, prazo máximo de apreensão e possibilidade de se extrair cópia serão estabelecidas em regulamento.

§ 3º A apreensão não poderá ser utilizada como meio indireto de cobrança de tributo, destinando-se exclusivamente à instrução de procedimento fiscal e à comprovação de infrações à legislação tributária.

Seção III

Da Denúncia, Representação e Responsabilidade Funcional

Art. 368. O servidor público municipal ou qualquer pessoa pode denunciar ou representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei Complementar, de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1º Será feito mediante petição assinada a representação ou a denúncia, as quais não serão admitidas quando não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde poderão ser encontradas.

§ 2º As autoridades competentes para manifestar sobre a procedência ou improcedência da denúncia ou representação, adotarão os procedimentos necessários, conforme a legislação pertinente.

Art. 369. Tendo conhecimento de infração à legislação tributária, o Auditor de Tributos que deixar de lavrar e encaminhar o auto competente ou o servidor público municipal que, da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsabilizado, inclusive pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e quando caracterizado dolo ou culpa grave.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou não, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada e não fundamentado em despacho, com base na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 370. Na qualidade de autoridade competente para realizar procedimento fiscal, o Auditor de Tributos, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária, comunicará o fato ao titular do órgão municipal da administração tributária, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.

§ 1º A autoridade competente para realizar representação de indício de prática de crime contra a ordem tributária é o titular do órgão municipal de administração tributária.

§ 2º A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final em processo administrativo tributário.

Seção IV

Do Sigilo Fiscal

Art. 371. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte do órgão municipal de administração tributária ou de seus servidores, de informação obtida em razão do cargo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e condições de seus negócios ou atividade.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, as informações prestadas em decorrência de:
I – Requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – Solicitação de autoridade administrativa, no interesse da administração pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo no órgão/entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e o seu fornecimento será feito, pessoalmente, à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – Representações fiscais para fins penais;

II – Inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – Parcelamento ou moratória.

§ 4º Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Pública Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 372. A Fazenda Pública Municipal mediante acordos ou convênios, poderá permutar informações com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou de outros Municípios, dentre outros órgãos e entidades no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Art. 373. Os órgãos/entidades da administração municipal direta e indireta, deverão auxiliar a fiscalização tributária, prestando as informações e os esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei Complementar, no que couber, inclusive permitindo à fiscalização coletar diretamente os elementos julgados necessários à ação fiscal.

Art. 374. Lei própria disporá sobre as demais normas de organização da administração tributária do Município.

CAPÍTULO II **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 375. Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente, da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 376. Serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, as seguintes sanções em decorrência de infrações a esta Lei Complementar e às demais normas tributárias aplicáveis:

I – Multas;

II – Sujeição ao regime especial de fiscalização;

III – Proibição de transacionar com o Município;

- IV – Vedação de obtenção e cassação de benefícios fiscais;
- V – Interdição do estabelecimento ou da obra;
- VI – Apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

§ 1º No caso de reincidência da infração, a multa prevista no inciso I será aplicada em dobro, e, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa aplicada na reincidência anterior, até o limite máximo de 100% (cem por cento) sobre o valor original da penalidade.

§ 2º Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que se tornar definitiva administrativamente a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º As sanções constantes deste artigo não cessam a aplicação das demais previstas em legislação tributária específica.

§ 4º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências legais e regulamentares a que estiver obrigado.

§ 5º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

§ 6º O sujeito passivo dos tributos municipais responderá ainda pelos acréscimos legais previstos, além das custas, honorários advocatícios e demais despesas judiciais, em caso de cobrança executiva do débito.

Art. 377. Quando comprovada a ocorrência de circunstâncias agravantes, no ato da infração, não se aplicará às reduções a que se refere esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

- I – O artifício doloso;
- II – O evidente intuito de fraude;
- III – O conluio;
- IV – Reincidência qualificada.

Art. 378. Constitui sonegação e crime contra a ordem tributária, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos nas Leis federais nº 4.729, de 1965, e nº 8.137, de 1990.

Art. 379. A aplicação de penalidade de qualquer natureza e o cumprimento da pena aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo, não pago no vencimento estabelecido, sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 380. Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da administração tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

Seção II

Das Multas Relativas à Obrigação Principal

Art. 381. Sobre o valor do tributo não recolhido, no todo ou em parte, após decorrido o prazo previsto na legislação tributária, aplica-se:

I – Multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando o pagamento for espontâneo;

II – Multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando apurado em procedimento fiscal, que:

a) o sujeito passivo não recolheu o tributo devido, na forma ou no prazo previsto na legislação;

b) o contribuinte deixou de declarar, por meio de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e e/ou de Declarações apresentadas em software disponibilizado pela administração tributária, informações referentes ao crédito tributário ou as tenha declarado de forma inexata, incompleta ou com erro de qualquer natureza;

c) o substituto ou responsável tributário deixou de efetuar a retenção do tributo na fonte e de declará-lo ou de recolhê-lo, na forma ou no prazo previsto na legislação;

d) o sujeito passivo estabeleceu ou iniciou qualquer atividade econômica, construção, ocupação em áreas e logradouros públicos, sem prévia licença do órgão municipal competente;

III – Multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando a integralização de capital em procedimento fiscal tenha sido apurada que o sujeito passivo não cumpriu os requisitos previstos para fazer jus ao benefício constitucional, bem como não recolheu espontaneamente o tributo devido antes da abertura da ordem de serviço;

IV – Multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando apurado em procedimento fiscal, que o sujeito passivo da obrigação tributária praticou quaisquer das situações elencadas nos incisos dos arts. 1º e 2º da Lei federal nº 8.137, de 1990, ou da Lei federal nº 4.729, de 1965;

V – Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, para pessoas físicas e jurídicas que explorem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que não cumprirem as obrigações principais e acessórias previstas nesta Lei Complementar, dificultando a identificação do sujeito passivo à época da ocorrência do fato gerador e a verificação quanto ao recolhimento do imposto;

VI – Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, para pessoas físicas e jurídicas que deixarem de escriturar livros fiscais e controles instituídos em regulamento.

§ 1º As multas moratórias de que trata este artigo, incidirão a partir do primeiro dia após o do vencimento do tributo.

§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo não será aplicada quando proveniente de ação fiscal advinda de notificação de lançamento.

Seção III

Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias

Art. 382. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária do Município, implicará na aplicação das multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação:

I – Por falta do sujeito passivo da obrigação tributária, relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

- a) R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição no Cadastro Mobiliário, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;
- b) R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição no Cadastro Imobiliário, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;
- c) R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento da obrigação de comunicar ao órgão municipal de administração tributária, qualquer alteração em sua situação fática ou jurídica, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;
- d) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo descumprimento da obrigação de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária qualquer modificação em relação ao imóvel, seja física, fática ou jurídica;
- e) R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento da obrigação de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, a paralisação e/ou a suspensão temporária ou definitiva das atividades, ou o cancelamento da inscrição cadastral, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária.

II – Por falta do sujeito passivo da obrigação tributária, relativas a documentos, livros fiscais e contábeis, arquivos digitais, sistemas e registros:

- a) R\$ 200,00 (duzentos reais) aplicada a cada mês, aos que deixarem de emitir os correspondentes documentos fiscais, quando apurada omissão de receitas no mês;
- b) R\$ 200,00 (duzentos reais) aplicada por exercício, aos que deixarem de emitir os correspondentes documentos fiscais, quando não apurada omissão de receitas no mês;
- c) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por documento, aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;
- d) R\$ 200,00 (duzentos reais), pela não apresentação, à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, do termo de estimativa a que tiver obrigado o sujeito passivo ou apresentação em desacordo com a legislação tributária do Município;
- e) R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica por cada imóvel não informado, na Declaração de que trata sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, ou informado em desacordo com a legislação tributária do Município;
- f) R\$ 200,00 (duzentos reais), aos que deixarem de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, dentro do prazo previsto nesta Lei Complementar, perda, extravio, furto ou roubo de livros e outros documentos fiscais ou contábeis;
- g) R\$ 1.000,00 (mil reais), as administradoras de cartões de crédito ou débito que deixarem de registrar junto à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, os terminais eletrônicos, as máquinas e softwares utilizados para operações efetivadas por meio de cartão de crédito ou débito por cada registro não efetuado.

III – Por descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

- a) R\$ 200,00 (duzentos reais), por exercício, aos que deixarem de apresentar, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, a REST (Relação de Serviços de Tomados) ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como, informarem dados inexatos ou incompletos;
- b) R\$ 200,00 (duzentos reais), por exercício, quando constatada divergência entre a informação declarada na DMS (Declaração Mensal de Serviço) ou declaração eletrônica que a substitua e na declaração no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS, quanto ao crédito tributário do Município;
- c) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada a cada mês, aos que, mesmo não tendo movimento econômico ou tendo recolhido o imposto, deixarem de apresentar a DMS serviços bancários ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;
- d) A não apresentação da Declaração de Operações de Cartões de Crédito – DECRED ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta sujeitará a administradora de cartão de crédito às seguintes penalidades:
 - 1. R\$ 50,00 (cinquenta reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;
 - 2. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, na hipótese de atraso na entrega da DECRED.
- e) R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada a cada mês, pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, da Declaração Mensal de Operações Imobiliárias - DMOI ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;
- f) R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada a cada mês, pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, do Relatório de Operações e Transações Imobiliárias - ROTI ou declaração eletrônica que o substitua, ou apresentá-lo com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;
- g) R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada a cada mês, à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, da declaração dos imóveis edificadas que tiveram o serviço de fornecimento de energia elétrica interrompido definitivamente ou provisoriamente;
- h) R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada a cada mês, pela não apresentação da Declaração de Deduções de Agências de Publicidade e Propaganda – DPUB, na forma e no prazo estabelecido no regulamento, ou pela sua apresentação de forma inexata ou incompleta;
- i) R\$ 800,00 (oitocentos reais), aplicada a cada mês, ao hotel, pousada ou similar que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de Ocupação Hoteleira ou similar que a substitua;
- j) R\$ 800,00 (oitocentos reais), ao estabelecimento de ensino que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de alunos matriculados ou similar que a substitua;
- k) R\$ 800,00 (oitocentos reais), aplicada a cada mês, ao contribuinte ou responsável que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos - DEDIPE ou similar que a substitua;
- l) R\$ 800,00 (oitocentos reais), ao Conselho Profissional que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de Profissionais Liberais Inscritos ou similar que a substitua;

- m) R\$ 800,00 (oitocentos reais), aplicada a cada mês, ao salão de beleza que deixar de apresentar, ou apresentar fora do prazo, a Declaração de profissionais parceiros ou similar que a substitua;
- n) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada por empreendimento imobiliário, que o responsável pelo mesmo, deixar de apresentar ou apresentar fora do prazo os dados previstos no Art. 17, § 2º, inciso III, desta Lei Complementar;
- o) R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada a cada mês, pela não apresentação da Declaração de Deduções de Agências de Viagens – DTUR, na forma e no prazo estabelecido no regulamento, ou pela sua apresentação de forma inexata ou incompleta;
- p) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada a cada mês, pela não apresentação da Declaração de Deduções de Planos de Saúde - DMED, na forma e no prazo estabelecido no regulamento, ou pela sua apresentação de forma inexata ou incompleta,
- q) R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, de quaisquer declarações previstas na legislação tributária deste município e não relacionada nas alíneas “a” a “q” do inciso III deste artigo.

§ 1º Para fins de apuração das multas previstas nos itens 1 e 2, da alínea “d”, do inciso III, deste artigo será considerado o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega, admitida a sua majoração em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

§ 2º Na hipótese de lavratura de auto de infração de que trata o §1º deste artigo e, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

Seção IV

Das Multas Relativas à Ação Fiscal

Art. 383. O descumprimento das normas previstas na legislação tributária relacionada com a ação fiscal sujeita o infrator às seguintes multas:

I – R\$ 600,00 (seiscentos reais), aplicada pela falta de atendimento a cada notificação para apresentação de documentos, livros fiscais, livros contábeis ou esclarecimentos necessários à apuração da base de cálculo do tributo ou da fixação da estimativa não atendida no prazo;

II – R\$5.000,00 (cinco mil reais), aplicada ao sujeito passivo que desacatar os servidores da administração tributária, embaraçar, ilidir ou retardar a ação fiscal.

Seção V

Da Proibição de Transacionar com o Município

Art. 384. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênios ou transacionar com o município e suas entidades da administração indireta.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo entende-se como sujeito passivo a pessoa sujeita ao recolhimento de tributos ou penalidades pecuniárias perante o município, na condição de:

I – Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador do tributo;

II – Responsável, quando, sem revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de lei.

§ 2º Não se aplica a proibição a que se refere este artigo, em se tratando de obrigação principal, nos casos em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa.

§ 3º A proibição a que se refere este artigo não se aplica ao cumprimento de obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e creditícias do Município com outros entes públicos ou institutos oficiais de previdência social, assistência social ou assistência à saúde, inclusive quando inseridas na dívida fundada do Município, nem ao pagamento, feito pelo Município, às pessoas jurídicas prestadoras de serviços essenciais.

§ 4º Para os efeitos do disposto no § 3º deste artigo considera-se serviços essenciais:

I - O fornecimento de água e energia elétrica;

II - Serviços de telecomunicação;

III - Serviços de arrecadação de receitas municipais;

IV - Serviços postais.

CAPÍTULO III DOS REGIMES ESPECIAIS

Art. 385. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, nos termos do regulamento.

Art. 386. A administração tributária poderá, quando requerido pelo contribuinte, autorizar o uso de regimes ou controles especiais de documentos, ou de escrita fiscal.

Art. 387. Os regimes ou controles especiais de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo contrário ao disposto na legislação tributária, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º Ato do titular do órgão municipal de administração tributária estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Art. 388. Domicílio Tributário Eletrônico - DTE é o portal de serviços e comunicações eletrônicas do órgão municipal responsável pela administração tributária, disponível na internet, para viabilizar a comunicação eletrônica entre a administração pública municipal e o sujeito passivo dos tributos municipais.

§ 1º A administração tributária poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I – Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

- II – Encaminhar notificações e intimações;
- III – Expedir avisos em geral.

§ 2º A expedição de avisos por meio do DTE não exclui a espontaneidade da denúncia, antes da emissão da ordem de serviço, nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º A forma e condições para a utilização do DTE serão estabelecidos em regulamento.

§ 4º Para fins tributários, o endereço virtual poderá ser instituído no Município, o qual estará disponível dentro do DTE, conforme normas estabelecidas em regulamento.

§ 5º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao DTE, ou, automaticamente, após o decurso de 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, caso não haja a consulta, salvo disposição diversa em regulamento.

CAPÍTULO V DO CADASTRO FISCAL

Art. 389. O Cadastro Fiscal do Município poderá ser multifinalitário, e conterà as informações relativas ao Cadastro Imobiliário - CI e ao Cadastro Mobiliário - CM, dentre outras.

§ 1º O Cadastro Imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.

§ 2º O Cadastro Mobiliário - CM tem por objetivo o registro de todo sujeito passivo de obrigação tributária, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam qualquer tipo de atividade, mesmo que isentas, imunes ou não tributadas.

Art. 390. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado, visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 391. A estrutura, organização e funcionamento do Cadastro Fiscal, observado o disposto nesta Lei Complementar, será disciplinado em regulamento.

CAPÍTULO VI DA DÍVIDA ATIVA

Seção I Da Constituição e Inscrição

Art. 392. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito de natureza tributária ou não, regularmente inscrito na unidade competente do órgão municipal de administração tributária, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública Municipal, proveniente de obrigação legal relativa aos tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º Considera-se dívida ativa de natureza não tributária os demais créditos municipais, tais como multas de qualquer origem, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços públicos de serviços prestados por órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta, indenizações, reposições, restituições, ressarcimentos aos cofres públicos municipais, fiança, aval ou outra garantia, dívidas de contratos em geral ou de outras obrigações legais não tributárias.

§ 3º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 393. A inscrição da Dívida Ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, mediante o registro eletrônico do crédito na unidade competente do órgão municipal de administração tributária.

Parágrafo único. Considera-se inscrita a dívida com a geração eletrônica da Certidão da Dívida Ativa.

Art. 394. A Certidão da Dívida Ativa, emitida com assinatura digital pela autoridade competente, indicará:

- I – O nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II – A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III – A origem e natureza do crédito, identificando especificamente o dispositivo legal em que seja fundado;
- IV – A data em que foi inscrita;
- V – O número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro eletrônico e da folha de inscrição.

Art. 395. A omissão de quaisquer dos requisitos, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

§ 1º A nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, restaurado ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 2º Enquanto não ocorrida a prescrição, comprovada a existência de erro administrativo de lançamento do tributo, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 396. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que se aproveite.

Art. 397. Encerrado o exercício financeiro, a unidade competente do órgão municipal responsável providenciará, a inscrição de débitos fiscais de natureza tributária ou não tributária, por contribuinte.

§ 1º Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º Da dívida legalmente inscrita será extraída a respectiva Certidão a ser encaminhada à cobrança extrajudicial e/ou judicial.

Art. 398. A unidade competente do órgão municipal responsável, sob pena de responsabilidade, deverá adotar as providências e praticar os atos necessários para a cobrança dos créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa e para a interrupção da sua prescrição.

Seção II

Da Cobrança e do Recebimento de Créditos Inscritos na Dívida Ativa

Art. 399. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas sob a mesma Certidão da Dívida Ativa, desde que separados por natureza do crédito, e possibilite o recolhimento em apartado de cada crédito.

Art. 400. O recebimento de créditos tributários, constantes de Certidões da Dívida Ativa, será feito por meio de guias de recolhimento expedidas pelo sistema de arrecadação do Município.

Art. 401. Ressalvados os casos de autorização legislativa, ou decisão judicial ou administrativa na forma da legislação em vigor, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e atualização monetária.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto no caput fica o servidor responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 402. A autoridade que comprovadamente determinar a dispensa de quaisquer dos acréscimos legais, responderá pelo pagamento da quantia dispensada, ficando ainda sujeita às penalidades civis e criminais, se comprovada a existência de dolo, fraude ou má-fé.

Art. 403. A cobrança de Dívida Ativa será feita por via extrajudicial ou judicial, através de ação executiva fiscal, observado o disposto em lei e em regulamento.

Parágrafo único. Sempre que transitar em julgado qualquer sentença, considerando improcedente a ação executiva fiscal, a Procuradoria Geral do Município, notificará o órgão municipal de administração tributária para providenciar a baixa e o cancelamento definitivo, seja total ou parcial do débito, de sua respectiva inscrição na Dívida Ativa.

Art. 404. Compete ao órgão municipal de administração tributária:

I – A cobrança extrajudicial dos créditos tributários e não tributários do município;

- II – A inscrição em Dívida Ativa dos créditos não recebidos extrajudicialmente;
- III – A expedição da respectiva Certidão para fins de instrução da competente ação executiva.

CAPÍTULO VII DAS CERTIDÕES

Art. 405. Qualquer pessoa pode requerer aos órgãos públicos municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais e regulamentares.

Art. 406. A prova de regularidade fiscal será formalizada em Certidão que contenha as informações necessárias à identificação de sua pessoa, física ou jurídica, e dos imóveis e empresas registrados no cadastro imobiliário e mobiliário.

Art. 407. À vista de requerimento do interessado, poderá ser expedido pelo órgão competente, as seguintes certidões:

- I – Conjunta de regularidade fiscal por pessoa física ou jurídica;
- II – De regularidade fiscal de débitos fiscais de natureza mobiliária;
- III – De regularidade fiscal de débitos fiscais de natureza imobiliária;
- IV – De dados cadastrais de atividades econômicas;
- V – De dados cadastrais de imóvel;
- VI – De situação cadastral de baixa ou suspensão da inscrição no Cadastro Mobiliário;
- VII – De dados do ano de referência do lançamento dos impostos do imóvel;
- VIII – Do cadastramento e averbação de edificação sobre o terreno;
- IX – De comprovação de pagamentos de créditos tributários e não tributários ao Município.

§1º As certidões relacionadas nos incisos I a III poderão ser:

- I – Negativa de débitos;
- II – Positiva com efeitos de negativa;
- III – Positiva de débitos.

§2º A Certidão Negativa de Débitos certifica que não constam para o requerente débitos pendentes de pagamento com o Município, relativos à certidão requerida.

§3º A Certidão Positiva com efeitos de negativa certifica que não constam débitos pendentes de pagamento com o Município, relativos à certidão requerida, entretanto ressalva que existem débitos com exigibilidade suspensa ou não vencidos.

§4º A Certidão Positiva confere que constam débitos pendentes de pagamento com o Município, seja na forma de débitos vencidos, inscritos, ajuizados ou parcelamentos em atraso, relativos à certidão requerida.

§5º A certidão a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, não dispensa o requerente do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito esteja suspenso.

§6º Tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão positiva em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§7º A certidão de regularidade fiscal do inciso III do caput deste artigo, inclui também os débitos relativos à Contribuição de Melhoria e Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

§8º A certidão a que se refere o inciso V do caput deste artigo, poderá ser emitida para efeito de comprovação da decadência do direito do Município de constituir o crédito tributário relativo ao imóvel.

§9º A certidão de regularidade fiscal do inciso II do caput deste artigo, inclui todos os débitos relativos à inscrição do Cadastro Mobiliário, e exclui débitos de natureza imobiliária.

§10. A certidão de regularidade fiscal do inciso I do caput deste artigo, inclui todos os débitos de créditos de natureza tributária e não tributária, registrados no sistema de arrecadação do Município para pessoa física ou jurídica.

Art. 408. As certidões serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e conterão obrigatoriamente a identificação da pessoa e o período de validade da mesma.

Art. 409. As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

§1º Será responsabilizado, pessoalmente, pelo crédito tributário ou não tributário e acréscimos legais, o servidor que expedir certidões com dolo ou fraude, ou que contenham erro contra a Fazenda Pública Municipal.

§2º O disposto no § 1º deste artigo, não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber.

Art. 410. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 411. O prazo de validade e os requisitos a serem observados na emissão das certidões previstas nesta Lei Complementar e as demais que, no interesse da administração tributária, venham a ser instituídas, serão estabelecidos em regulamento.

LIVRO TERCEIRO

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E FISCAL

TÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 412. Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos do Poder Legislativo Municipal, quando no desempenho de função administrativa.

§2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Órgão: a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - Entidade: a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - Autoridade: o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 413. O Processo Administrativo Tributário e Fiscal compreende:

I - O Processo Administrativo Contencioso:

a) para controle da legalidade do lançamento de tributo ou aplicação de penalidade por meio de auto de infração ou notificação de lançamento;

b) para revisão de lançamentos de IPTU;

II - Os Procedimentos Administrativos Tributários:

a) formalização do crédito tributário declarado pelo sujeito passivo em Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e e/ou em declarações apresentadas em softwares disponibilizados pela administração tributária;

b) consulta, para solução de dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;

c) controle, para verificação, reconhecimento ou declaração de direito, concessão de benefícios e aplicação das normas tributárias;

d) indeferimento à opção e exclusão de ofício do regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

Art. 414. Aplica-se, supletiva e subsidiariamente, ao Processo Administrativo Tributário e Fiscal, no que couber, as normas processuais civis.

Parágrafo único. A organização e a tramitação dos processos serão definidas em regulamento.

Art. 415. Os órgãos de julgamento, de primeira e segunda instâncias administrativas do Município, observarão:

I - As decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - Os enunciados de Súmula Vinculante;

III - Os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

§1º Considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

- I** - Incidente de resolução de demandas repetitivas;
- II** - Recursos especial e extraordinário repetitivos;
- III** - Recurso extraordinário julgado a partir do rito da repercussão geral.

§2º É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei municipal sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade é reconhecida nos casos dos incisos do caput deste artigo.

§3º Os servidores e agentes públicos envolvidos no Processo Administrativo Tributário e Fiscal têm o dever de zelar pela correta aplicação da legislação, pugnando pela defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica.

Art. 416. A existência de ação judicial, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia, não prejudica o lançamento do tributo devido ou o seu aperfeiçoamento.

§1º A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo autuado, devendo os autos serem encaminhados diretamente à Procuradoria Geral do Município, na fase processual em que se encontrarem.

§2º O curso do processo administrativo tributário e fiscal, quando houver matéria distinta e independente da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme dispuser o regulamento.

§3º Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso II do art. 151 da Lei federal nº 5.172, de 1966, a autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.

Art. 417. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, praticabilidade, simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I** – Atuação conforme a lei e o Direito;
- II** – Atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III** – Objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV** – Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V** – Divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI** – Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII** – Indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII** – Observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

- IX** – Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X** – Garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI** – Proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII** – Impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII** – Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação que implique em agravamento da situação do contribuinte.

Seção II

Dos Direitos Dos Administrados

Art. 418. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

- I** - Ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II** - Ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III** - Formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV** - Fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Seção III

Dos Deveres Do Administrado

Art. 419. São deveres do administrado perante a Administração Tributária Municipal, sem prejuízo de outros previstos em lei, regulamento ou ato normativo:

- I** – Expor os fatos conforme a verdade, abstendo-se de omitir informações relevantes ou apresentar dados falsos ou enganosos;
- II** – Proceder com lealdade, urbanidade, boa-fé e respeito à autoridade fiscal, aos servidores públicos e aos demais envolvidos no processo administrativo;
- III** – Não agir de modo temerário, abstendo-se de utilizar o processo administrativo com finalidade meramente protelatória ou de má-fé;
- IV** – Prestar, com exatidão e dentro dos prazos fixados, todas as informações, documentos ou declarações solicitadas pela Administração, colaborando de forma ativa para o esclarecimento dos fatos e para a correta apuração da obrigação tributária;
- V** – Manter atualizados os dados cadastrais perante a Fazenda Pública Municipal, especialmente o domicílio tributário, endereço eletrônico e demais elementos de comunicação processual;
- VI** – Atender às notificações e intimações regularmente expedidas, comparecendo quando solicitado, sob pena de revelia ou confissão quanto à matéria de fato;
- VII** – Zelar pela veracidade e integridade dos documentos e livros apresentados, inclusive em formato eletrônico, respondendo por eventual falsificação, omissão ou simulação;

VIII – Abster-se de dificultar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, o regular exercício da fiscalização tributária ou o curso do processo administrativo;

IX – Cumprir as decisões administrativas definitivas, inclusive quanto à exigibilidade do crédito tributário constituído.

Parágrafo único. O descumprimento dos deveres previstos neste artigo poderá ensejar a aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil ou penal, nos termos da legislação vigente.

Seção IV **Dos Atos e Termos Processuais**

Art. 420. Os atos e termos processuais, quando esta Lei Complementar ou respectivo regulamento não prescreverem forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas, não ressalvadas.

§1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§2º Os atos e termos processuais a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em regulamento ou em ato da administração tributária.

§3º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§4º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

Art. 421. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause danos ao interessado ou à Administração.

Art. 422. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo de força maior, em razão da natureza ou complexidade do ato.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 423. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§1º A intimação deverá conter:

I – Identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

- II – Finalidade da intimação;
- III – Data, hora e local em que deve comparecer;
- IV – Se o intimado deve comparecer, ou fazer-se representar;
- V – Informação da continuidade do processo, independentemente do seu comparecimento;
- VI – Indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§2º A intimação observará a antecedência mínima de 03 (três) dias úteis quanto à data de comparecimento.

§3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado ou por meio eletrônico no Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, hipótese em que se considerará realizada na data em que o intimado efetivar a consulta ou, automaticamente, após 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, salvo prova em contrário.

§4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 424. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Art. 425. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Art. 426. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 427. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 428. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Seção V

Do Início Do Processo

Art. 429. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 430. O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I** – Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II** – Identificação do interessado ou de quem o represente;
- III** – Domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV** – Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V** – Data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 431. Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 432. Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

Seção VI Dos Interessados

Art. 433. São legitimados como interessados no processo administrativo:

- I** – Pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II** – Aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III** – As organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV** – As pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Seção VII Da Competência

Art. 434. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 435. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 436. Não podem ser objeto de delegação:

- I** – A edição de atos de caráter normativo;
- II** – A decisão de recursos administrativos;
- III** – As matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 437. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 438. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 439. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

Art. 440. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

Seção VIII

Dos Impedimentos e Da Suspeição

Art. 441. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

- I** – Tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II** – Tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau ou sócio/associado do interessado;
- III** – Esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares, sem prejuízo da nulidade dos atos em que tenha atuado.

Art. 442. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 443. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 444. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Seção IX

Da Instrução

Art. 445. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§1º São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

§2º O ônus da prova incumbe:

I – Ao autor do auto de infração, quanto ao fato constitutivo do direito da Fazenda Pública Municipal;

II – Ao autuado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 446. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

Art. 447. Quando o interessado declarar que os fatos ou dados necessários à instrução do processo constam de documentos existentes na própria Administração responsável ou em outro órgão público, caberá ao órgão competente promover, de ofício, a obtenção dos referidos documentos ou de suas cópias.

Art. 448. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§3º A autoridade julgadora competente poderá ordenar que a parte exiba documentos, livros, ou coisas que estejam ou devam estar em seu poder, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos dos quais dependa a exibição, sem prejuízo da aplicação de penalidade administrativa por embaraço à fiscalização.

Art. 449. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 450. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, podendo o interessado renovar o pedido mediante apresentação dos elementos faltantes.

Art. 451. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 452. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de 15 (quinze dias), salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 453. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 454. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 455. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 456. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo, pela Lei Geral de Proteção de Dados ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 457. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

Art. 458. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para

manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que interessados possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 459. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 460. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 461. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 462. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Seção X

Da Intimação

Art. 463. A intimação far-se-á:

I – Pessoalmente provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – Por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – Por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE do sujeito passivo; ou

b) envio ao endereço eletrônico indicado pelo sujeito passivo;

IV – Por tomada de conhecimento, no processo, de exigência de crédito tributário ou de decisão em primeira ou segunda instância.

§1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o Cadastro Fiscal, a intimação poderá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

§2º Considera-se feita a intimação:

I – Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoalmente;

II – No caso do inciso II deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III – Se por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) após 10 (dez) dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no DTE do sujeito passivo, caso não acessada nesse período;

b) na data de confirmação do recebimento no endereço eletrônico indicado pelo sujeito passivo.

c) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a” deste inciso.

IV – Se por tomada de conhecimento, na data em que a parte tiver vista do processo ou nele se manifestar;

V – 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§3º Os meios de intimação previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo, são alternativos e não estão sujeitos a ordem de preferência.

§4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I – O endereço postal por ele fornecido, no ato do cadastro; e

II – O endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

§5º Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se preposto qualquer dirigente, empregado ou prestador de serviços que exerça suas atividades no estabelecimento ou residência do sujeito passivo ou de seu procurador.

§6º Havendo o comparecimento espontâneo no processo de devedor solidário, ficam dispensadas a sua intimação e a lavratura do termo de sua inclusão no feito.

§7º Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe de recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço declinado pelo sujeito passivo ou em seu domicílio tributário.

§ 8º Os prazos processuais contar-se-ão a partir do primeiro dia útil subsequente ao da intimação.

§ 9º As intimações eletrônicas deverão observar a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais, assegurando a autenticidade, integridade e confidencialidade da comunicação.

§ 10. A intimação por edital deverá ser publicada também no sítio eletrônico oficial do Município, em seção própria.

Seção XI **Dos Prazos**

Art. 464. Sem prejuízo de outros prazos, especialmente previstos nesta Lei Complementar, os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos:

I - 15 (quinze) dias:

a) para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou apresentar impugnação, contados da intimação do Auto de Infração;

- b) para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou interpor recurso voluntário, contados da intimação da decisão de Primeira Instância;
- c) para o recorrido apresentar contrarrazões ao recurso, voluntário ou de ofício, contados da intimação do recurso;
- d) para o sujeito passivo pagar o crédito tributário, quando se tornar definitiva na esfera administrativa, contados da intimação da exigência ou da decisão;
- e) para a interposição de recurso especial, contados da intimação da decisão de Segunda Instância;

II – 5 (cinco) dias para opor ou contraditar embargos de declaração, das decisões de Primeira e Segunda Instância Administrativas.

§1º Os prazos processuais são contínuos e peremptórios, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§2º A contagem dos prazos somente se inicia e se encerra em dia de expediente normal na unidade da administração em que se deva praticar o ato.

§3º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte se coincidirem com dia em que o expediente na administração pública municipal for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§4º Quando relativo a ato de servidor público, o vencimento do prazo não o desobriga de sua execução, sem prejuízo da aplicação da penalidade cominada.

§5º Vencido o prazo, extingue-se o direito do sujeito passivo à prática do ato respectivo, devendo esta circunstância ser certificada nos autos.

§6º A parte pode renunciar, de forma expressa, à totalidade do prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

§7º A prática do ato, antes do término do prazo respectivo, implicará na desistência do prazo remanescente, sendo defeso à parte repetir ou aditar o ato.

§8º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

§9º Não havendo prazo expressamente previsto, o ato do sujeito passivo será praticado naquele fixado pelo órgão julgador, observando-se o prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 465. Conforme disposto em regulamento, a autoridade julgadora competente, atendendo a circunstâncias especiais, em despacho fundamentado, com anuência da autoridade superior, poderá:

I – Acrescer até o dobro, o prazo para impugnação da exigência ou apresentação de recurso;

II – Prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligência;

III – Assinalar prazo à parte, para regularização da representação processual.

Seção XII

Do Dever De Decidir e da Motivação

Art. 466. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 467. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Art. 468. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I** – Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II** – Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III** – Decidam recursos administrativos;
- IV** – Decorram de reexame de ofício;
- V** – Deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VI** – Importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Art. 469. O julgamento do processo administrativo tributário observará as seguintes disposições:

- I** – O julgamento em primeira instância será realizado por autoridade distinta daquela que lavrou o auto de infração, competindo:
 - a) Aos Fiscais Tributários do Município, com competência para julgar, individualmente, os autos e demais peças processuais;
 - b) Ou ao Secretário Municipal de Fazenda ou Finanças, observada a segregação entre as funções de lançamento e de julgamento;
- II** – O julgamento em segunda instância será realizado por órgão colegiado, de natureza consultiva ou deliberativa, especialmente designado para esse fim, preferencialmente:
 - a) Por um Conselho de Contribuintes ou de Tributos, composto por número ímpar de membros, sendo parte indicada pela Administração e parte por entidades representativas da sociedade civil ou de classe, quando houver;
 - b) Na ausência do Conselho, por comissão composta por, no mínimo, três membros designados por ato do Chefe do Poder Executivo, dentre servidores efetivos com conhecimento técnico-tributário, respeitada a imparcialidade;
 - c) Na falta de conselho ou comissão, caberá ao Prefeito Municipal decidir, devendo o processo ser previamente instruído com parecer jurídico da Procuradoria do Município.

Seção XIII

Da Desistência e Outros Casos De Extinção Do Processo

Art. 470. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 471. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Seção XIV **Das Nulidades**

Art. 472. São nulos os atos praticados:

- I** – Por autoridade incompetente ou impedida;
- II** – Com erro de identificação do sujeito passivo;
- III** – Com cerceamento do direito de defesa.

§ 1º A nulidade do ato será declarada pela autoridade competente para julgar a sua legitimidade.

§ 2º A autoridade referida no § 1º deste artigo promoverá ou determinará a correção das irregularidades ou omissões diferentes das referidas nos incisos I a III deste artigo, quando estas influírem na solução do litígio, renovando-se a intimação do sujeito passivo, se fato novo advier.

§ 3º As incorreções ou omissões do Auto de Infração, inclusive aquelas decorrentes de cálculo ou de capitulação de infração ou de multa, não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

§ 4º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente ou sejam consequência.

§ 5º Quando a autoridade julgadora puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

§ 6º A autoridade que declarar a nulidade mencionará os atos por ela alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

§ 7º Quando a norma prescrever determinada forma, a autoridade julgadora considerará válido o ato se, realizado de outra maneira, alcançar a sua finalidade.

§ 8º As nulidades relativas deverão ser arguidas na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTENCIOSO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 473. No Processo Administrativo Contencioso, são assegurados aos litigantes os seguintes meios de defesa e recursos:

- I** – Impugnação;
- II** – Recurso voluntário;
- III** – Recurso de ofício;
- IV** – Embargos de declaração.

Art. 474. O julgamento dos processos de exigência de tributos e de multas, bem como de outros processos que lhe são afetos, observará o seguinte:

- I** – A impugnação tempestiva da exigência instaura o Processo Administrativo Contencioso;
- II** – O julgamento, em Primeira Instância, será realizado monocraticamente;
- III** – O julgamento, em Segunda Instância, será realizado por órgão colegiado e paritário, composto por representantes da administração pública e dos contribuintes, ou, na falta destes, ao Prefeito Municipal.

§1º O recurso de ofício será interposto pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, mediante declaração na própria decisão.

§2º Cabem embargos de declaração, que interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, interpostos por qualquer das partes, quando o acórdão ou a decisão monocrática de Primeira Instância contiver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o colegiado ou o julgador monocrático.

Seção II

Do Procedimento e do Auto de Infração

Art. 475. O procedimento fiscal tem início com:

- I** – O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto de qualquer exigência;
- II** – A apreensão de documentos, livros e arquivos, inclusive eletrônicos, bem como de equipamentos que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à operação, objeto da exação fiscal.

§1º O início do procedimento exclui a espontaneidade, em relação aos atos do sujeito passivo, e, independentemente de intimação, dos demais envolvidos nas infrações praticadas.

§2º O pagamento do tributo, após iniciado o procedimento, não exime o sujeito passivo da penalidade aplicável.

Art. 476. O crédito tributário decorrente de procedimento fiscal será lançado em Auto de Infração que conterà, no mínimo:

- I** – Identificação do sujeito passivo;
- II** – Indicação de local, data e hora de sua lavratura;
- III** – Descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;
- IV** – Indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor originário da obrigação;
- V** – Indicação da disposição legal infringida e da penalidade proposta;
- VI** – Nome e assinatura da autoridade lançadora.

§1º Quando do procedimento fiscal, em um mesmo estabelecimento, resultar a apuração de mais de uma infração, em um ou mais exercícios, poderá ser utilizado, nos termos previstos em ato do titular do órgão municipal de administração tributária, somente um auto de infração, com a descrição dos elementos constantes dos incisos III a V do caput deste artigo, em anexos próprios.

§2º Ao auto de infração serão anexados demonstrativos dos levantamentos informativos, e/ou quaisquer outros meios probantes que fundamentem o procedimento.

Art. 477. O Auto de Infração poderá ser substituído por notificação de lançamento, quando o crédito tributário for relativo a:

I – Omissão de pagamento de:

- a) Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI declarado à administração tributária pelo sujeito passivo, inclusive por meio eletrônico ou transmissão eletrônica de dados, em documento instituído para essa finalidade;
- b) Imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbana - IPTU;
- c) Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS apurado pela administração tributária, decorrente dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo desta Lei Complementar, realizados em obras de construção civil, nos termos do regulamento;

II – Descumprimento de obrigação acessória, nos termos do regulamento.

Art. 478. A notificação de lançamento poderá ser emitida por processo eletrônico, pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária, e contera obrigatoriamente:

I – A qualificação do notificado;

II – O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – A disposição legal infringida, se for o caso;

IV – A assinatura do titular do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§1º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

§2º Nos termos do regulamento, aplicam-se à Notificação de Lançamento, no que couber, as disposições da legislação processual relativas ao auto de infração.

Art. 479. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§1º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§2º A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

§3º Não apresentada defesa no prazo legal, o auto de infração será considerado revel e constituirá definitivamente o crédito tributário, ressalvado recurso de ofício quando exigível.

Art. 480. Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento integral do tributo devido, acrescido da multa correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da lavratura do auto, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento), ficando extinto o respectivo procedimento administrativo tributário.

Art. 481. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 482. Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária, ou houver suspeitas de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 483. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 484. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito da quantia exigida, se for o caso.

Art. 485. Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 486. O servidor que verificar a ocorrência de infração a legislação a legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Seção III

Do Início da Fase Contenciosa

Art. 487. A fase contenciosa do processo inicia-se com a apresentação de impugnação, em Primeira Instância.

§1º Será considerado revel o sujeito passivo que não apresentar a impugnação no prazo e no local previsto nesta Lei Complementar.

§2º Ao sujeito passivo é facultada vista do processo, sendo vedada a retirada dos autos da unidade, na qual esteja tramitando.

§3º A revelia será decretada de ofício pelo gestor da unidade responsável pelo tributo lançado e remetida para inscrição em dívida ativa.

Art. 488. A impugnação mencionará:

I – O órgão julgador a que é dirigida;

II – A qualificação do impugnante;

III – Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

IV – Pedido de anexação de processos, quando arguida a superposição de lançamentos.

Art. 489. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Seção IV

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 490. A decisão de Primeira Instância, redigida com simplicidade e clareza, conterá:

I – Referência ao número do processo e ao nome do sujeito passivo;

II – Relatório;

III – Fundamentos de fato e de direito;

IV – Parte dispositiva, na qual se insere o julgamento e a conclusão.

§1º O julgador deverá mencionar na decisão, expressamente, as correções de omissões e irregularidades por ele procedidas no auto de infração.

§2º As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto ou a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser corrigidas de ofício por despacho.

Art. 491. As decisões de Primeira Instância, total ou parcialmente contrárias à Fazenda Pública Municipal, sujeitam-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, mediante recurso de ofício, interposto pela autoridade julgadora, na própria decisão, com efeito suspensivo da parte recorrida, e só produzem efeitos depois de confirmadas pela Segunda Instância, ressalvadas as hipóteses de julgamento em instância única.

Art. 492. O processo será julgado em instância única quando se referir:

I – A Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, cujo valor atualizado do crédito tributário não exceda a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data de sua lavratura;

II – A omissão de pagamento de imposto declarado em documento fiscal e não registrado em livro próprio;

III – A omissão de pagamento por sujeito passivo enquadrado em regime de estimativa;

IV – A omissão de pagamento de ISSQN estimado ou relativo à diferença apurada pelo Fisco, na forma desse regime;

V – A omissão de pagamento de ISS de profissional autônomo e/ou de sociedade simples.

Parágrafo único. O valor previsto no inciso I deste artigo será atualizado monetariamente, a cada exercício financeiro, com base nos critérios estabelecidos no Calendário Tributário Municipal.

Art. 493. Das decisões contrárias ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, que mencionará:

I – O órgão julgador a que é dirigido;

II – A qualificação do recorrente;

III – Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

IV – Pedido de cassação ou reforma da decisão recorrida.

Seção V

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 494. O julgamento dos processos administrativos tributários em segunda instância compete:

I – Ao Conselho de Contribuintes, quando constituído no âmbito da Administração Pública Municipal, observada a legislação específica que regulamenta sua composição e funcionamento;

II – Na ausência do Conselho de Contribuintes, ao Prefeito Municipal, ou à autoridade delegada formalmente por ele, desde que não tenha participado do lançamento ou da decisão de primeira instância.

Art. 495. O recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo deverá ser decidido com base nos elementos constantes dos autos, vedada a produção de prova não requerida na fase anterior, salvo se houver motivo justificado que recomende sua reabertura.

§1º O julgamento será colegiado quando realizado pelo Conselho de Contribuintes, assegurado ao recorrente o direito de sustentação oral, nos termos do regulamento.

§2º A autoridade ou órgão julgador em segunda instância não poderá agravar a situação do recorrente, salvo se houver recurso da Administração Tributária.

Art. 496. A decisão de segunda instância deverá:

I – Examinar expressamente todos os fundamentos de fato e de direito suscitados no recurso;

II – Indicar os dispositivos legais em que se baseia;

III – Ser publicada no órgão oficial ou no meio eletrônico disponibilizado pelo Município;

IV – Conter o resumo dos votos e eventuais divergências, quando houver julgamento colegiado.

Art. 497. O julgamento em segunda instância esgota a esfera administrativa, sendo definitiva a decisão que não admitir mais recurso, ressalvado o direito de revisão administrativa por autoridade superior, nos termos desta Lei Complementar.

Seção VI

Da Definitividade das Decisões

Art. 498. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões que não possam ser objeto de defesa, sendo exequíveis:

I – As decisões de Primeira Instância:

- a) condenatórias, nos casos de instância única;
- b) condenatórias, recorríveis, quando não apresentado recurso voluntário no prazo previsto nesta Lei Complementar;

II – As decisões condenatórias, em Segunda Instância.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de Primeira Instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício, nos termos do regulamento.

Seção VII

Do cumprimento das Decisões

Art. 499. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 500. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre ao responsável pelo lançamento, nos termos do regulamento, eximi-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Parágrafo único. A decisão definitiva favorável ao sujeito passivo somente poderá ser revista judicialmente quando houver, comprovadamente, dolo ou fraude.

Seção VIII

Da Revisão Administrativa

Art. 501. A decisão administrativa definitiva poderá ser objeto de revisão, de ofício ou mediante provocação do contribuinte ou responsável, nos seguintes casos:

- I** – Erro de fato ou de direito manifesto, que tenha influenciado diretamente na decisão;
- II** – Surgimento de documentos ou provas novas, comprovadamente relevantes, que possam alterar o mérito da decisão;
- III** – Constatação de vício formal que comprometa a validade do processo;
- IV** – Reforma ou anulação de decisão judicial que tenha embasado total ou parcialmente o julgamento administrativo.

Art. 502. A revisão de ofício será instaurada por ato fundamentado do titular da autoridade administrativa competente, sempre que verificada hipótese que justifique a reanálise da decisão administrativa definitiva.

Art. 503. A revisão provocada pelo contribuinte será admitida uma única vez, no prazo de até 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão administrativa definitiva, desde que não tenha sido objeto de ação judicial sobre o mesmo fato gerador ou matéria.

§1º O requerimento de revisão deverá ser fundamentado e instruído com os documentos comprobatórios que justifiquem a sua admissibilidade.

§2º O pedido de revisão não suspende, por si só, a exigibilidade do crédito tributário, salvo se deferido, expressamente, pela autoridade competente.

Art. 504. A revisão administrativa será processada em autos próprios, garantido ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, e decidida pela mesma instância que proferiu a decisão ora revisada, vedada a reformatio in pejus, salvo comprovada má-fé do contribuinte.

Art. 505. Não cabe revisão administrativa:

I – Para simples reexame de matéria já discutida sem fato novo ou vício reconhecido;

II – Quando houver decisão judicial definitiva sobre o objeto do processo;

III – Quando decorrido o prazo de até 5 (cinco) anos, salvo em caso de vício insanável reconhecido de ofício pela Administração.

Seção IX

Da Súmula de Observância Obrigatória

Art. 506. A Administração Tributária Municipal poderá aprovar súmulas de observância obrigatória com o objetivo de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, vinculando os órgãos administrativos no âmbito da Fazenda Pública Municipal.

§1º Compete ao órgão colegiado de julgamento em segunda instância, por maioria absoluta de seus membros, propor, deliberar e aprovar enunciados de súmulas de observância obrigatória, com base em decisões administrativas reiteradas sobre matéria tributária ou fiscal.

§2º As súmulas de observância obrigatória devem conter:

I – A identificação clara do entendimento firmado;

II – A base legal ou normativa que lhe dá sustentação;

III – O resumo das decisões administrativas que fundamentam a consolidação da tese.

§3º As súmulas de observância obrigatória serão publicadas em órgão oficial do Município e disponibilizadas em meio eletrônico, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação, salvo se fixada outra data no próprio enunciado.

Art. 507. A súmula de observância obrigatória será elaborada com base em reiteradas decisões uniformes proferidas:

I – Pelos órgãos julgadores de primeira e segunda instância administrativa;

II – Por orientação técnica consolidada da Procuradoria Fiscal ou da Consultoria Jurídica da Fazenda Municipal;

III – Por decisões administrativas definitivas não mais passíveis de recurso hierárquico;

IV – Por jurisprudência pacífica dos tribunais superiores que afetem diretamente a aplicação do direito tributário municipal.

Art. 508. É vedada a autuação fiscal ou lavratura de auto de infração em desacordo com súmula vigente, exceto nos casos em que houver fundamentação expressa de proposta de sua revisão.

Art. 509. A súmula poderá ser revisada ou cancelada por decisão fundamentada do órgão que a aprovou, quando houver mudança na legislação, na orientação jurisprudencial ou por necessidade de ajuste técnico.

Art. 510. A súmula poderá, a critério do órgão competente, ter efeitos retroativos, desde que favoráveis ao contribuinte e observada a segurança jurídica, especialmente quanto aos efeitos sobre casos definitivamente julgados.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS

Seção I

Do Procedimento de Consulta

Art. 511. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Art. 512. A consulta deverá ser apresentada por escrito à unidade competente do órgão municipal de administração tributária e será analisada por sua unidade competente.

Parágrafo único. A análise da consulta e sua resposta serão realizadas na forma estabelecida no regulamento.

Art. 513. A apresentação de consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, nem para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Art. 514. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à matéria consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.

§1º No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no caput deste artigo, somente alcançarão seus associados ou filiados depois de cientificada a consulente da manifestação.

§2º As entidades referidas no § 1º deste artigo deverão informar, na petição inicial, a relação dos associados ou filiados que serão alcançados pela consulta.

Art. 515. A consulta será arquivada sem análise do objeto / pedido quando:

I – Não cumprir os requisitos da lei;

II – Formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III – Formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

IV – O fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – O fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI – Não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não conter os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.

§1º Compete à unidade consultada declarar a consulta inepta.

§2º Não cabe recurso ou pedido de reconsideração do despacho que declarar a inépcia da consulta.

Art. 516. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

§1º O pedido de esclarecimento que trata o caput deste artigo deverá demonstrar de forma precisa a contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§2º Na ausência da indicação a que se refere o § 1º deste artigo ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

Art. 517. Havendo diferença de conclusões entre respostas de consultas relativas à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para a autoridade da direção superior da administração tributária, a quem cabe o juízo de admissibilidade do recurso.

§1º O recurso de que trata o caput deste artigo poderá ser interposto pelo destinatário da resposta divergente, no prazo de 30 (trinta dias), contados da sua ciência.

§2º Cabe a quem interpuser o recurso comprovar a existência das respostas divergentes sobre idênticas situações.

§3º A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato específico, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da resposta reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência.

§ 4º Se, após a resposta à consulta, a administração tributária alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá apenas os fatos geradores que ocorrerem após a ciência do consulente ou após a sua publicação no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

Seção II

Do Procedimento Tributário de Controle

Art. 518. O Procedimento Tributário de Controle decorre de requerimento de iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária, ou por qualquer pessoa legitimamente interessada, não ensejando a possibilidade de discussão com a administração tributária,

a qual se limitará em realizar verificação, reconhecimento ou declaração de direito, concessão de benefícios e aplicação das normas tributárias.

§1º O requerimento tem por requisito de admissibilidade a instrução com os documentos aptos a demonstrar o atendimento das exigências legais de cada caso.

§2º No curso do procedimento, poderão ser determinadas diligências, auditorias ou vistorias necessárias à instrução processual.

§ 3º As decisões proferidas em Procedimentos Tributários de Controle têm natureza declaratória e seus efeitos retroagirão à data em que foram preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a concessão do benefício, abrangendo as parcelas de tributos vencidas a partir da data da implementação desses requisitos.

Art. 519. São objetos de Procedimento Tributário de Controle:

- I – Compensação;
- II – Cancelamento de débitos;
- III – Isenção;
- IV – Reconhecimento de imunidade;
- V – Remissão;
- VI – Restituição;
- VII – Outros atos sujeitos ao controle do Município.

§1º O reconhecimento do direito ou a concessão de quaisquer dos benefícios fiscais previstos nos incisos do *caput* deste artigo não gera direito adquirido e será invalidado ou suspenso o ato, de ofício, sempre que se apure a inobservância ou o desaparecimento das condições exigidas para a sua concessão ou o reconhecimento do direito, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, atualização monetária e da penalidade cabível.

§2º Compete ao titular do órgão municipal de administração tributária, com fundamento em parecer jurídico e/ou em relatório fiscal, decidir sobre compensação, reconhecimento de isenção ou imunidade e restituição, bem como sobre outros atos sujeitos ao controle do Município, na forma que dispuser o regulamento.

§3º Cabe à autoridade competente da direção superior da administração tributária decidir, com fundamento em parecer jurídico ou relatório fiscal, sobre cancelamento de débitos, bem como sobre outros atos sujeitos ao controle do Município, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 520. A competência, o alcance e demais condições necessárias à viabilização do Procedimento Tributário de Controle serão estabelecidas em regulamento.

Seção III

Do Procedimento de Indeferimento da Opção e de Exclusão do Simples Nacional

Art. 521. É assegurado ao sujeito passivo Microempresa - ME, ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, optante do Simples Nacional, o direito ao contraditório e à ampla defesa quando do indeferimento ou exclusão de ofício do regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

Art. 522. O indeferimento da opção pelo Simples Nacional e a exclusão de ofício do Simples Nacional dar-se-ão quando configuradas quaisquer das hipóteses descritas na Lei Complementar federal nº 123, de 2006 e legislação complementar, especialmente nas Resoluções do Conselho Gestor do Simples Nacional, que motivem o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício.

§1º O indeferimento será formalizado por meio da expedição do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

§2º A exclusão de ofício do Simples Nacional será formalizada por meio da expedição do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Art. 523. O titular da direção superior da fiscalização tributária do órgão municipal de administração tributária é a autoridade competente para instaurar os procedimentos de indeferimento da opção ou de exclusão do Simples Nacional.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 524. O Microempendedor Individual – MEI poderá optar pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN por meio do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, nos termos da legislação federal aplicável.

Parágrafo único. O recolhimento do ISSQN nos moldes do SIMEI será realizado em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal auferida, desde que observados os requisitos previstos na legislação federal.

Art. 525. O Microempendedor Individual que não optar pelo SIMEI, ou que venha a ser excluído desse regime, ficará sujeito ao recolhimento do ISSQN com base no valor dos serviços prestados, conforme a legislação municipal aplicável aos demais contribuintes.

Art. 526. O Microempendedor Individual comprovará a receita bruta mediante apresentação de declaração simplificada.

§1º Será obrigatória a emissão de documento fiscal apenas nas prestações de serviços realizadas pelo Empreendedor Individual para destinatário inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ficando dispensado a emissão para consumidor final, pessoa física.

§2º O Microempendedor obrigado a emitir documento fiscal poderá optar por fornecer a nota fiscal de serviço eletrônica.

§3º O Microempendedor Individual deverá manter em boa ordem, até o transcurso do prazo decadencial, os documentos fiscais emitidos, bem como aqueles que comprovem os serviços tomados e prestados.

Art. 527. O Microempreendedor Individual está dispensado de manter e escriturar livros fiscais, salvo disposição em contrário estabelecida em regulamento específico para fins de controle ou fiscalização.

Art. 528. O Microempreendedor Individual que deixar de atender aos requisitos previstos na legislação federal ou nesta Lei Complementar deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias, regularizar sua nova condição junto à Fazenda Pública Municipal.

Art. 529. A inscrição ou baixa do registro de empresários e pessoas jurídicas poderá ser realizada independentemente da regularidade fiscal, sem prejuízo da cobrança dos créditos tributários constituídos ou que venham a ser apurados posteriormente.

Art. 530. licença concedida ao Microempreendedor Individual poderá ser cancelada de ofício, mediante processo administrativo, quando verificado o descumprimento das disposições deste capítulo ou das normas complementares pertinentes.

Capítulo II

Correção Monetária

Art. 531. Os valores adotados para o cálculo dos tributos e penalidades previstas nesta Lei Complementar, no Código de Obras Municipal e no Código de Posturas Municipais serão atualizados monetariamente anualmente, conforme índice oficial definido em regulamento, observado o calendário tributário municipal.

§1º Os acréscimos moratórios e as multas proporcionais serão calculados sobre o valor do tributo devidamente corrigido.

§2º As multas fixas, não proporcionais, bem como aquelas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, serão atualizadas monetariamente a partir do primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo legal para seu pagamento.

§3º A correção monetária incidirá, inclusive, sobre o tributo objeto de decisão administrativa em processos de consulta, pedidos de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência, desde o vencimento original até a data do pagamento, salvo se houver depósito em garantia realizado no Tesouro Municipal.

§4º Salvo disposição expressa em sentido contrário, não poderá ser dispensada a aplicação da correção monetária nos créditos tributários e não tributários municipais.

Art. 532. Não afasta a incidência de acréscimos legais o protocolo de:

- I** – Consulta, pedido de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, apresentado após o vencimento do tributo correspondente;
- II** – Impugnação, recurso ou qualquer outra manifestação em processo administrativo tributário.

Art. 533. O pagamento intempestivo ou com valor insuficiente a título de correção monetária, multa ou juros implicará a constituição de crédito autônomo para o valor faltante, sujeito à cobrança com os acréscimos legais cabíveis, conforme o disposto nesta Lei Complementar.

Capítulo III Das Disposições Finais

Art. 534. O Poder Executivo Municipal poderá instituir preços públicos para a remuneração de serviços administrativos e atividades de natureza facultativa, prestadas ou colocadas à disposição do interessado, cuja contraprestação não esteja submetida à disciplina jurídica dos tributos, nos termos do art. 145, II da Constituição Federal e conforme regulamento específico.

Art. 535. Nos termos da legislação municipal e do art. 182, § 4º da Constituição Federal, será aplicado o IPTU progressivo no tempo aos imóveis urbanos não edificadas, subutilizados ou não utilizados, em descumprimento da função social da propriedade.

§1º Os imóveis situados em área urbana e identificados pela Administração Municipal como irregulares quanto ao uso ou edificação, serão objeto de notificação pessoal ou por edital para adequação à destinação urbanística prevista, no prazo mínimo de 3 (três) anos.

§2º A existência de processo de inventário não exime os herdeiros do dever de dar destino regular ao imóvel.

§3º Caso não atendidas as condições legais, serão aplicadas alíquotas progressivas do IPTU, limitadas a 15% (quinze por cento), conforme escala:

- I – 2% no primeiro ano;
- II – 4% no segundo ano;
- III – 8% no terceiro ano;
- IV – 10% no quarto ano;
- V – 15% no quinto ano.

§4º Decorrido o prazo de cinco anos sem a regularização, o Município poderá promover a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, resgatáveis no prazo de até dez anos, com prévia autorização legislativa, conforme previsto no art. 182, §4º, III, da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 10.257/2001.

Art. 536. Consideram-se parte integrante desta Lei Complementar as tabelas e listas constantes dos Anexos que a acompanham, especialmente as relativas a alíquotas, base de cálculo, valores fixos, preços públicos e códigos de atividades.

Art. 537. O Poder Executivo poderá instituir Fator Técnico de Valoração Imobiliária, mediante critérios objetivos e parâmetros técnicos estabelecidos por comissão especial nomeada pelo Prefeito, visando adequar o valor venal do imóvel à realidade de mercado, respeitado o interesse público e os princípios da justiça fiscal, bem como atingir os interesses sociais, urbanísticos e da administração da municipalidade.

Art. 538. Fica recepcionada por esta Lei Complementar a legislação federal que regula o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), especialmente no tocante ao regime do Simples Nacional.

Art. 539. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda orientar a aplicação desta Lei Complementar, expedindo normas complementares por meio de Portaria.

Art. 540. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá adequar os subitens da Lista de Serviços anexa a esta Lei aos subitens definidos na Lista Nacional de Serviços da Lei Complementar Federal nº 116/2003, devendo as alterações posteriores da lista nacional serem recepcionadas de pleno direito pelo Município, até que haja regulamentação local.

Art. 541. Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 542. Enquanto não forem expedidos os atos regulamentares previstos nesta Lei Complementar, permanecem em vigor os atos administrativos anteriores que não contrariem suas disposições.

Art. 543. O exercício financeiro, para efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil, compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

Art. 544. Excepcionalmente no exercício de 2026, considerar-se-ão ocorridos em 1º (primeiro) de abril de 2026 os fatos geradores do IPTU e das Taxas de Serviços Públicos.

§ 1º Em observância ao disposto no art. 243, a arrecadação anual da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP referente a lotes não edificados será realizada em conjunto com o lançamento do IPTU, na mesma data indicada no caput.

§ 2º Permanecem inalterados os demais elementos das obrigações tributárias, bem como as formas de arrecadação da COSIP aplicáveis a situações diversas da prevista no § 1º.

Art. 545. Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer e cancelar, de ofício, e em lotes de dívida ativa, os créditos tributários e não tributários regularmente constituídos e inscritos em dívida ativa, vencidos ou definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2020, que não estejam ajuizados e se encontrem atingidos pela prescrição extintiva na data de entrada em vigor desta Lei, nos termos do art. 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, e dos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

§ 1º O cancelamento não alcança créditos objeto de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º A consolidação dos créditos observará o cadastro ou inscrição mobiliária ou imobiliária do contribuinte e será realizada por exercício (ano fiscal).

§ 3º O cancelamento previsto no caput não abrange dívidas já quitadas, nem autoriza a restituição (repetição) de valores anteriormente recolhidos.

§ 4º Os cancelamentos deverão ser registrados na contabilidade, com a identificação da causa (“prescrição extintiva”), observadas as normas de finanças públicas, e comunicados ao controle interno.

§ 5º Não se incluem no disposto neste artigo:

- I** – Créditos com exigibilidade suspensa por decisão judicial ou administrativa;
- II** – Créditos vinculados a parcelamentos em vigor; e
- III** – Créditos garantidos por penhora ou depósito judicial.

Art. 546. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, revogando todas as disposições em contrário.

Art. 547. Ficam revogados com a entrada em vigor desta Lei Complementar as seguintes disposições de forma expressa: Lei 960/1995 (Código Tributário Municipal), Lei Complementar nº 03/2004, Lei Complementar nº 07/2008, Lei Complementar nº 09/2009, Lei Complementar nº 21/2017, Lei Complementar nº 22/2018, Lei Complementar nº 28/2022, Lei Complementar nº 31/2023, Lei nº 1.158/2002, Lei nº 1.162/2003, Lei nº 1.288/2009, Lei nº 1.295/2009, Lei nº 1.403/2012, Lei nº 1.418/2012, Lei nº 1.431/2013, Lei nº 1.449/2013, Lei nº 1.457/2013, Lei nº 1.574/2017, Lei nº 1.842/2022, Lei nº 1.884/2023 e Lei nº 1.893/2023.

Rio Pomba – MG, 12 de novembro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO DUTRA MACEDO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DE PESSOA FÍSICA:

1) - Taxa de Licença para Fiscalização, Localização e Funcionamento:

Atividades	Valor em Real (R\$)
Para as quais é exigido Nível Superior	130,00
Para os demais	100,00

2) - Taxa de Sanitária:

Atividades	Valor em Real (R\$)
Para as quais é exigido Nível Superior	130,00
Para os demais	100,00

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DE PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORES DE SERVIÇOS E COMÉRCIO

1) Taxa de Licença para Fiscalização, Localização e Funcionamento:

Atividade	Valor em Real (R\$)
Prestação de Serviços – até 30 m ²	130,00
Prestação de Serviços – de 31 até 100 m ²	180,00
Prestação de Serviços – de 101 até 250 m ²	250,00
Prestação de Serviços – acima de 251 m ²	300,00
Comércio – até 100 m ²	180,00
Comércio – de 101 até 250 m ²	280,00
Comércio – de 251 até 500 m ²	360,00
Comércio – de 501 até 2.000 m ²	450,00
Comércio – acima de 2.001 m ²	1000,00

2) Taxa de Fiscalização Sanitária:

Atividade	Valor em Real (R\$)
Prestação de Serviços – até 30 m ²	130,00
Prestação de Serviços – de 31 até 100 m ²	180,00
Prestação de Serviços – de 101 até 250 m ²	250,00
Prestação de Serviços – acima de 251 m ²	300,00
Comércio – até 100 m ²	180,00
Comércio – de 101 até 250 m ²	280,00
Comércio – de 251 até 500 m ²	360,00
Comércio – de 501 até 2.000 m ²	450,00
Comércio – acima de 2.001 m ²	1000,00

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, PETROQUÍMICOS E MINERAÇÃO

1) Taxa de Licença para Fiscalização, Localização e Funcionamento:

Atividade	Valor em Real (R\$)
Industrial – até 1.000 m ²	350,00
Industrial – de 1.001 até 3.000 m ²	500,00
Industrial – de 3.001 até 10.000 m ²	1.000,00
Industrial – de 10.001 até 25.000 m ²	2.000,00
Industrial – acima de 25.000 m ²	5.000,00
Petroquímico – até 100 m ²	350,00
Petroquímico – de 101 até 500 m ²	500,00
Petroquímico – de 501 até 2.000 m ²	1.000,00
Petroquímico – acima de 2.001 m ²	2.000,00
Mineração – até 5.000 m ²	3.000,00
Mineração – de 5.001 até 15.000 m ²	5.000,00
Mineração – de 15.001 até 50.000 m ²	15.000,00
Mineração – acima de 50.001 m ²	35.000,00

2) Taxa de Fiscalização Sanitária:

Atividade	Valor em Real (R\$)
Industrial – até 1.000 m ²	350,00
Industrial – de 1.001 até 3.000 m ²	500,00
Industrial – de 3.001 até 10.000 m ²	1.000,00
Industrial – de 10.001 até 25.000 m ²	2.000,00
Industrial – acima de 25.000 m ²	5.000,00
Petroquímico – até 100 m ²	350,00
Petroquímico – de 101 até 500 m ²	500,00
Petroquímico – de 501 até 2.000 m ²	1.000,00
Petroquímico – acima de 2.001 m ²	2.000,00
Mineração – até 5.000 m ²	3.000,00
Mineração – de 5.001 até 15.000 m ²	5.000,00
Mineração – de 15.001 até 50.000 m ²	15.000,00
Mineração – acima de 50.001 m ²	35.000,00

Observação:

Definição do Setor Petroquímico e Atividades Correlatas: Para os fins deste Anexo, considera-se integrante do setor petroquímico qualquer atividade econômica que envolva a extração, transformação, armazenamento, manipulação, comercialização ou transporte de derivados de petróleo ou gás, incluindo, mas não se limitando a:

- a) Postos de combustíveis e serviços automotivos vinculados à revenda de gasolina, etanol ou diesel;
- b) Comércio, depósito ou distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive em pequena escala;
- c) Bases de distribuição, armazenamento de combustíveis ou óleos lubrificantes;

d) Oficinas que realizem serviços com substâncias inflamáveis, solventes, graxas ou óleos derivados do petróleo;

e) Estabelecimentos que atuem com produtos petroquímicos, mesmo que não industriais, desde que potencialmente inflamáveis ou de impacto ambiental/sanitário relevante.

Essas atividades estão sujeitas às faixas de cobrança específicas para o setor Petroquímico, conforme categoria e porte definidos na tabela, ainda que se apresentem sob classificação comercial ou de serviços.



ANEXO IV

TABELA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE

Categoria / Tipo de Publicidade	Valor por Dia (R\$)	Valor por Mês (R\$)	Valor por Ano (R\$)
1 – Publicidade escrita/visual (estática)			
1.1 Afixada em estabelecimento / prédio – parte externa	5,00	80,00	380,00
1.2 Afixada em veículo de uso público que não seja do ramo de mídia (por veículo)	5,00	80,00	380,00
1.3 Em terrenos e locais similares, avistável do logradouro	5,00	80,00	380,00
1.4 Aérea (aeronave, balão, drone com faixa – por ação/anúncio)	5,00	80,00	380,00
2 – Mídia indoor digital (TVs, painéis, totens eletrônicos)			
2.1 Por equipamento (independente de polegadas)	5,00	80,00	380,00
3 – Letreiros/identificação do estabelecimento localizados em frente ao estabelecimento			
3.1 Isento	Isento	Isento	Isento

Observações:

A. A incidência é por anúncio/equipamento/sala/veículo, conforme o meio utilizado, por dia, por mês ou por ano, nos termos da Tabela Objetiva deste Anexo.

B. Considera-se:

I – Publicidade própria: identificação do próprio estabelecimento (nome, marca, atividade, horários, contatos), sem marcas/serviços de terceiros.

II – Publicidade de terceiros: divulgação de produtos, serviços, marcas ou patrocínios estranhos ao estabelecimento exibidor, inclusive por permuta.

III – Unidade de exibição: cada peça física ou digital (placa, letreiro, banner, adesivo; cada tela/TV/painel eletrônico; cada peça sonora; cada face incluída).

C. Troca de arte sem mudança do meio/local e dentro do mesmo período não gera nova cobrança. Em dupla face, contam-se duas unidades. Em veículos, cada face (lateral/traseira/frente) conta um.

D. Não há incidência em avisos legalmente obrigatórios e sinalização pública oficial.

E. TVs/painéis com conteúdo misto (próprio e de terceiros) são tributados uma única vez por equipamento e por período. Se houver mais de uma playlist/ciclo comercial independente, cobra-se uma vez para cada playlist/ciclo.

F. Não será considerada publicidade a exibição artística, ainda que conste inscrição de patrocínio.

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Tipo de Intervenção	Valor (R\$)
1 - Licenciamento Inicial:	
1.1 - Construção (exceto galpão e telheiro)	1,20 por m ²
1.2 - Acréscimo (exceto galpão e telheiro)	1,20 por m ²
1.3 - Construção e acréscimo em galpão e telheiro	0,80 por m ²
1.4 – Demolição	1,00 por m ²
1.5 - Reforma (não isenta de licenciamento)	1,20 por m ²
1.6 – Loteamento	40,00 por lote
1.7 – Retificação de área, desmembramento e remembramento (por lote, considerando a área remanescente)	120,00 por lote
1.8 - Desmembramento e remembramento (por gleba, considerando a área remanescente)	200,00 por gleba
1.9 - Movimentação de terras, aterro ou desaterro em área urbana – exceto se precedido de Alvará de Construção, caso em que será isento	0,20 por m ³ (limitado a R\$ 2.000,00)
2 – Revalidação de Licença para obra licenciada e não iniciada:	
	120,00
3 – Revalidação de Licença para obra iniciada, não concluída no prazo:	
	120,00

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Categoria	Exemplos Inclusos	Valor por Dia (R\$)	Valor por Mês (R\$)	Valor por Ano (R\$)	Observação Específica
1. Ocupação comercial móvel (com veículo)	Food trucks, trailers, kombis, reboques	30,00	80,00	500,00	-
2. Infraestrutura de telecomunicações	Torres e antenas	-	-	1.000,00	-
3. Ocupação para publicidade externa	Outdoors	-	-	700,00	-
4. Atrações itinerantes de entretenimento em vias e logradouros públicos	Caminhões, carretas, ônibus	80,00	350,00	900,00	-

Observação 1.

Os Microempreendedores Individuais (MEIs) regularmente registrados terão direito à redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de licença correspondente à sua atividade, desde que:

- a) estejam inscritos no Cadastro Mobiliário do Município;
- b) apresentem documentação que comprove a formalização junto à Receita Federal como MEI;
- c) ocupem área pública de até 5 (cinco) metros quadrados.

Observação 2.

As iniciativas de economia solidária, bem como eventos religiosos, devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente, ficam isentas do pagamento da taxa, desde que:

- a) não exerçam atividade com fins lucrativos individuais;
- b) participem de eventos oficiais, feiras públicas ou ações autorizadas pelo Município;
- c) apresentem requerimento anual com os documentos comprobatórios exigidos.

Observação 3.

A concessão dos benefícios previstos nas Observações 1 e 2 depende de análise prévia e autorização do órgão competente, mediante requerimento formal, com validade máxima de 12 (doze) meses. O uso indevido ou em desconformidade com as condições legais implicará na revogação do benefício e cobrança retroativa da taxa integral, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Observação 4.

Consideram-se atrações itinerantes de entretenimento em vias e logradouros públicos os veículos automotores ou composições veiculares, com ou sem reboque, adaptados para fins recreativos ou promocionais, dotados de sonorização, iluminação, personagens/animadores ou adereços temáticos, que circulem ou realizem paradas breves para interação com o público, a exemplo de carretões festivos, “caminhões da alegria”, “carretas de entretenimento” (como as popularmente conhecidas “Carreta da Furção”), e “trenzinhos” recreativos motorizados e congêneres. Não se confundem shows fixos em palco ou carros de propaganda exclusivamente sonora, os quais se sujeitam às rubricas próprias deste Anexo.

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ESPETÁCULOS E CONGÊNERES

Tipo de Evento	Classificação	Valor (R\$) - ao dia
A - Evento cultural (baile e festival)	Simples	200,00
	Amplo	500,00
C – Exposição / amostra pública	Simples	200,00
	Amplo	400,00
F – Leilão	Qualquer porte	400,00
G – Show musical ou artístico	Simples	200,00
	Amplo	500,00
	Grande Porte	1.000,00
	Especial / Megaevento	2.500,00
H – Evento não especificado	Simples	200,00
	Amplo	500,00

Observação 1.

Nos casos em que a atividade não se enquadrar nos tipos descritos, mas configurar evento público ou privado com ocupação de via ou logradouro público e instalação de estrutura temporária (palco, som, tenda, estandes, painéis, entre outros), será aplicado o valor correspondente ao tipo “H – Evento não especificado”, ou, caso necessário, o Município poderá arbitrar valor conforme impacto urbano e duração do evento.

Observação 2.

Os Microempreendedores Individuais (MEIs), devidamente registrados no Município e na Receita Federal, terão direito à redução de 50% (cinquenta por cento) na taxa para eventos de pequeno porte, desde que: sejam os promotores diretos do evento, ou; estejam participando como expositores ou prestadores de serviço individual, mediante autorização da Prefeitura.

Observação 3.

As iniciativas de economia solidária, cadastradas junto à Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente, ficam isentas da taxa, desde que: o evento não tenha finalidade lucrativa individual; haja participação coletiva e comunitária; o evento seja autorizado ou promovido com apoio do Município.

Observação 4.

O benefício deverá ser solicitado previamente, com requerimento anual, e será concedido mediante comprovação da condição legal do interessado. O uso indevido do benefício implicará em sua revogação, cobrança integral da taxa e penalidades cabíveis.

Observação 5.

Os critérios de classificação por porte (Simples, Amplo, Grande e Especial/Megaevento) serão definidos em regulamento próprio, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.



ANEXO VIII

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO

Tabela I

Valores de m² de construção por tipo

Tipo	Valor em Real (R\$)
Imóvel residencial	1.800,00
Loja	2.300,00
Sala	2.100,00
Galpão	1.100,00
Telheiro	210,00
Barracão	800,00
Especial	2.800,00

Observações:

1. Definição de Construção Especial: O enquadramento de "Construção Especial" destina-se a edificações com especificidades construtivas e alto padrão técnico ou de acabamento, mediante classificação feita pela Administração com base no projeto aprovado, vistoria ou laudo técnico.

Tabela II

Fatores corretivos das construções

Item	Fator Corretivo
ALINHAMENTO (ALI)	
Alinhada	0,80
Recuada	1,00
LOCALIZAÇÃO (LOC)	
Frente	1,00

Fundos	0,70
Super Frente	1,00
Super Fundo	0,80
Subsolo	0,75
Galeria	1,10
POSIÇÃO (POS)	
Isolada	1,00
Conjugada	0,90
Geminada	0,80
Superposta	0,80

Tabela III

Tabela de pontos por tipo de construção

COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO	TIPO DE CONSTRUÇÃO						
	CASA	APTO	LOJA	SALA	GALPÃO	TELH	BARR
	ESPEC						

<i>ESTRUTURA</i>								
Alvenaria	14	18	15	15	05	09	06	11
Madeira	04	02	01	01	01	05	01	02
Metálica	15	17	15	15	09	13	10	17
Concreto	17	21	19	19	13	12	16	21
<i>COBERTURA</i>								
Precária/zinco	02	00	00	00	00	06	02	00
Telha amianto	06	03	03	03	10	14	10	07
Laje	05	02	02	02	06	10	06	05
Telha colonial	10	04	04	04	15	19	15	09
Especial	10	06	06	06	20	25	20	12
PAREDE								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Alvenaria	08	10	07	07	07	00	08	04
Madeira	05	07	05	04	05	00	06	02
Taipa	02	00	01	01	02	00	03	01
Especial	11	15	10	10	11	00	11	06

<i>FORRO</i>								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Madeira/esteir	04	03	07	07	02	02	02	05
Gesso/estruque	12	10	12	12	07	15	09	15
Laje	05	07	09	09	05	10	05	12
especial	10	05	07	07	05	05	03	08
<i>VER. EXTERNO</i>								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
<i>Reboco</i>								
Caiação	05	01	07	07	01	00	01	02
Pintura	09	14	16	16	06	00	02	07
Cerâmica	14	15	17	17	07	00	04	08
Pintura a vista	14	16	18	18	08	00	12	10
Madeira	14	16	18	18	10	00	14	14
Madeira luxo	12	07	11	05	08	00	06	12
Especial	18	18	20	20	12	00	10	16
	19	19	21	21	16	00	18	19
<i>INST.SANITÁRIA</i>								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Externa	02	00	01	01	02	02	03	01
Interna simpl.	05	07	05	04	05	05	06	02
Interna luxo	08	10	07	07	07	09	08	04
Mais de uma	11	15	10	10	11	13	11	06

COMPONENTES	TIPO DE CONSTRUÇÃO
-------------	--------------------

DA CONSTRUÇÃO	CASA ESPEC	APTO	LOJA	SALA	GALPÃO	TELH	BARR	
<i>INST. ELÉTRICA</i>								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Aparente	03	03	03	03	03	10	03	03
Embutida	08	08	08	08	09	18	07	08
PISO								
Terra batida	00	00	00	00	00	00	00	00
Cimento / tijolo	02	04	02	02	05	08	02	03
Cerâmica	06	08	06	06	07	12	05	05
Carpete	10	12	10	10	05	10	03	04
Mat. Plástico	08	10	08	08	11	16	09	07
Taco	10	14	10	10	09	14	07	06
Tábuas	05	16	05	14	13	18	10	08
Especial	15	17	15	15	18	24	13	10
CONSERVAÇÃO								
Ótimo	38	34	39	39	36	34	36	39
Bom	27	25	27	27	27	25	27	27
Regular	18	16	18	18	18	16	18	18
Péssimo	08	08	08	08	08	08	08	08
GARAGEM								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Separado	10	10	10	10	10	10	10	10
Integrado	20	20	20	20	20	20	20	20
<i>PISCINA</i>								
Sim	30	30	30	30	30	30	30	30
Não	00	00	00	00	00	00	00	00



ANEXO IX

TABELA DE VALORES DE TERRENOS

Tabela I
Fatores corretivos de terrenos

SITUAÇÃO		TOPOGRAFIA		PEDOLOGIA	
Uma frente	1,00	Plano	1,00	Alagado	0,50
Mais de uma frente	1,15	Aclive	0,90	Inundável	0,70
Encravado	0,65	Declive	0,80	Rochoso	0,70
Gleba	1,00	Mista	0,70	Arenoso	0,70
				Normal	1,00
				Mista	0,80

Tabela II
Fator corretivo de gleba

- Até 1.500m ²	10% de
aumento	
- Até 1.501m ² a 3.000m ²	15% de
aumento	
- Acima de 3.001m ²	20% de
aumento	

ANEXO X FRAÇÕES IDEAIS

Fração Ideal de Terreno:

$$\text{Fiter} = \frac{\text{At}}{\text{Ac}}$$

Atc

Onde,

Fiter = fração ideal de terreno

At = Área do terreno

Ac = Área construída da unidade

ATC = Área total construída

Fração Ideal de Testada:

$$\text{Fites} = \frac{\text{Te}}{\text{Ac}}$$

Atc

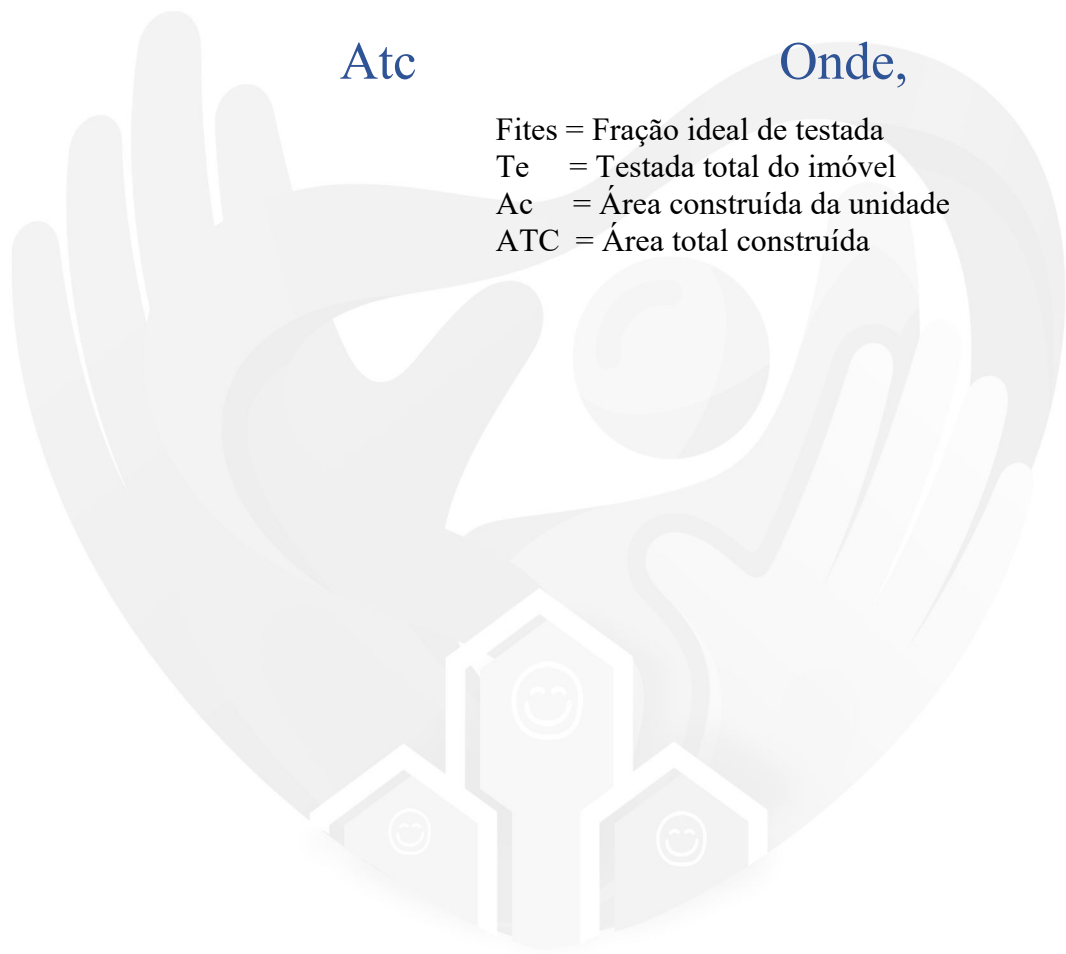
Onde,

Fites = Fração ideal de testada

Te = Testada total do imóvel

Ac = Área construída da unidade

ATC = Área total construída



ANEXO XI
TABELA DE VALORES DE METRO QUADRADO DE TERRENO
POR LOCALIZAÇÃO

Faixa de Localização	Valor por m ² (R\$)
Faixa 1	20,00
Faixa 2	25,00
Faixa 3	35,00
Faixa 4	45,00
Faixa 5	60,00
Faixa 6	75,00
Faixa 7	90,00
Faixa 8	105,00
Faixa 9	125,00
Faixa 10	145,00
Faixa 11	170,00
Faixa 12	195,00
Faixa 13	225,00
Faixa 14	255,00
Faixa 15	295,00
Faixa 16	335,00
Faixa 17	385,00
Faixa 18	445,00
Faixa 19	515,00
Faixa 20	595,00
Faixa 21	685,00
Faixa 22	795,00
Faixa 23	925,00
Faixa 24	1.085,00
Faixa 25	1.285,00
Faixa 26	1.600,00

ANEXO XII
TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

<i>Classe</i>	<i>Consumo em kwh</i>	<i>Taxa (R\$)</i>
Residencial		
	0 a 60	12,00
	61 a 100	20,00
	101 a 300	25,00
	301 a 500	30,00
	501 a 800	40,00
	> 800	50,00
Residencial Baixa-Renda	0 a 80	0,00 (isento)
Industrial		
	0 a 60	20,00
	61 a 100	24,00
	101 a 300	30,00
	301 a 500	38,00
	501 a 800	50,00
	> 800	75,00
Comercial		
	0 a 60	20,00
	61 a 100	24,00
	101 a 300	30,00
	301 a 500	38,00
	501 a 800	50,00
	> 800	75,00

Aplica-se exclusivamente às unidades residenciais situadas em zona rural (fora do perímetro urbano/expansão definido em lei municipal e assim cadastradas no Município ou na concessionária) a isenção do pagamento da COSIP.

I – Não cumulativo com outras isenções/benefícios (prevalece o mais benéfico).

II – A condição rural deve ser comprovada por cadastro municipal ou da concessionária (ou documento oficial equivalente).

III – Vigência a partir do ciclo de faturamento subsequente ao deferimento e enquanto mantida a condição rural.

IV – Perda ou alteração de perímetro/cadastro implica ajuste no ciclo seguinte.

ANEXO XIII

QUADRO DE VALORES IMOBILIÁRIOS POR HECTARE PARA CÁLCULO DO

ITBI – IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

I – Disposição Geral

O valor venal de imóveis localizados na zona rural, para fins de lançamento do ITBI, será definido conforme o disposto no caput do art. 148 e no inciso XIII do art. 149 deste Código, podendo ser revisto com base em critérios técnicos objetivos fixados em regulamento próprio, a ser editado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

A apuração deverá refletir, com razoabilidade e justiça fiscal, as condições normais de mercado da propriedade rural, observadas as normas do Código Tributário Nacional, deste Código e demais legislações pertinentes.

II – Parâmetros Técnicos de Avaliação

A definição ou revisão do valor venal rural poderá considerar, isolada ou cumulativamente, os seguintes fatores não taxativos:

A – Localização e Acessibilidade

- Distância em relação ao Centro do Município e aos principais centros de comércio, logística ou polos de produção rural;
- Condições de acesso (estradas pavimentadas, vicinais ou de terra, servidões de passagem);
- Existência de infraestrutura pública ou comunitária nas proximidades (energia elétrica, abastecimento de água, telefonia, internet).

B – Topografia e Pedologia

- Classificação topográfica predominante (plano, ondulado ou montanhoso);
- Qualidade e profundidade do solo, capacidade de retenção de água, presença de áreas alagadiças, arenosas ou de baixa produtividade.

C – Uso e Aptidão da Terra

- Grau de utilização da terra (pecuária, lavoura, silvicultura, reflorestamento, reserva legal, áreas degradadas ou improdutivas);
- Potencial produtivo e aproveitamento econômico da área.

D – Benfeitorias Existentes

- Presença de cercas, currais, galpões, depósitos, instalações elétricas, casas-sede ou de apoio, barracões, represas, poços artesianos, sistemas de irrigação e outros equipamentos permanentes que agreguem valor econômico.

E – Restrições Legais ou Ambientais

- Áreas de Preservação Permanente (APP), reserva legal, servidões ambientais, embargos administrativos ou judiciais, tombamentos e demais limitações ao uso da propriedade.

F – Condições de Mercado

- Valores de referência extraídos de transações imobiliárias formais recentes;
- Avaliações realizadas por órgãos públicos, entidades de classe, instituições financeiras ou de extensão rural;
- Indicadores oficiais de preço da terra (ex.: IEF, IBGE, INCRA, FGV).

III – Atualização Monetária

O valor apurado será atualizado monetariamente até a data da transmissão, utilizando-se o índice oficial definido em regulamento, de modo a assegurar correspondência ao valor real da propriedade na data do fato gerador.

IV – Regulamentação Complementar

A forma de aplicação dos critérios acima, a metodologia de cálculo, as faixas de valores por hectare, a composição do laudo técnico e o procedimento administrativo de apuração e revisão do valor venal rural serão definidos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Observações:

Ha (hectare)

3 hectares = 1 alqueire

1 alqueire = 40 litros de terra

1 litro de terra = 605,00 m²

1 alqueire = 40 x 605,00 = 24.200,00 m² (alqueire nortista)

1 hectare = 10.000 m²

1 alqueire de 80x80 = 2,2x2,2 = 30.976 m² (MG)

1 alqueire de 100x100 = 2,20x2,20 = 48.400 m²

ANEXO XIV

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

1) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - das unidades econômicas ou profissionais:

Atividades	Alíquota
Atividades da lista de serviços	5% (cinco por cento)

2) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sob a forma de trabalho pessoal:

Ensino Superior: R\$ 237,00

Ensino Médio/Técnico/Formação específica: R\$ 166,00

Sem exigência de formação específica: R\$ 70,00



ANEXO XV

LISTA DE SERVIÇOS

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 Assessoria e consultoria em informática.

1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS.

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 Inexistente conforme Lei Complementar 116 de 31/07/2003 (DOU 01/08/2003);

3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 Medicina e biomedicina.

4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 Instrumentação cirúrgica.

4.05 Acupuntura.

4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 Serviços farmacêuticos.

4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

- 4.10 Nutrição.
- 4.11 Obstetrícia.
- 4.12 Odontologia.
- 4.13 Ortóptica.
- 4.14 Próteses sob encomenda.
- 4.15 Psicanálise.
- 4.16 Psicologia.
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 Demolição.

7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 Calafetação.

7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 inexistente conforme Lei Complementar 116 de 31/07/2003 (DOU 01/08/2003);

7.15 inexistente conforme Lei Complementar 116 de 31/07/2003 (DOU 01/08/2003);

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o

valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 Agenciamento marítimo.

10.07 Agenciamento de notícias.

10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 Espetáculos teatrais.

12.02 Exibições cinematográficas.

12.03 Espetáculos circenses.

12.04 Programas de auditório.

12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 Corridas e competições de animais.

12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 Execução de música.

12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 Inexistente conforme Lei Complementar 116 de 31/07/2003 (DOU 01/08/2003);

13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 Assistência técnica.

14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 Colocação de molduras e congêneres.

14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 Tinturaria e lavanderia.

14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 Funilaria e lanternagem.

14.13 Carpintaria e serralheria.

14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive contracorrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de

atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 inexistente conforme Lei Complementar 116 de 31/07/2003 (DOU 01/08/2003);

17.08 Franquia (franchising).

17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 Leilão e congêneres.

17.14 Advocacia.

17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 Auditoria.

17.17 Análise de Organização e Métodos.

17.18 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 Estatística.

17.22 Cobrança em geral.

17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 Planos ou convênio funerários.

25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.01 Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01 Serviços de biblioteconomia.

- 30.** Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 - 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31.** Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32.** Serviços de desenhos técnicos.
 - 32.01 Serviços de desenhos técnicos.
- 33.** Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 - 33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34.** Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 - 34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35.** Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 - 35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36.** Serviços de meteorologia.
 - 36.01 Serviços de meteorologia.
- 37.** Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 - 37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38.** Serviços de museologia.
 - 38.01 Serviços de museologia.
- 39.** Serviços de ourivesaria e lapidação.
 - 39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40.** Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 - 40.01 Obras de arte sob encomenda.

ANEXO XVI

TABELA TAXA DE MANEJO DE LIXO OU RESÍDUO

Categoria	Valor por m ² edificado (R\$)
Residencial	0,30
Serviço	0,30
Comércio	0,35
Indústria	0,40
Pública e Entidades Sem Fins Lucrativos	0,00
Terrenos não edificados	2,00 por metro linear de testada

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposição tem por finalidade instituir um novo Código Tributário Municipal para o Município de Rio Pomba/MG, adequando o sistema tributário local aos princípios constitucionais vigentes, às normas gerais de direito tributário e às recentes alterações introduzidas pela legislação federal, especialmente a Reforma Tributária em âmbito nacional.

A legislação tributária municipal atualmente em vigor mostra-se fragmentada, defasada e carente de uniformidade técnica, o que dificulta a aplicação prática de seus dispositivos, compromete a segurança jurídica e a eficiência arrecadatória. Muitos de seus preceitos foram editados em contexto econômico e jurídico já superado, não refletindo a realidade atual das atividades econômicas, dos serviços prestados e das novas modalidades de ocupação do solo urbano.

O novo Código, portanto, moderniza e sistematiza a legislação tributária municipal, consolidando em um único diploma legal as normas referentes aos impostos, taxas e contribuições de competência do Município — com especial destaque para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), além das taxas de polícia e de serviços públicos e das contribuições de melhoria e de iluminação pública (COSIP).

A proposta busca simplificar e padronizar procedimentos administrativos e fiscais, introduzindo conceitos claros sobre fato gerador, base de cálculo, hipóteses de incidência, isenções e penalidades, conforme as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e do princípio da transparência tributária.

Entre os avanços contidos na minuta, destacam-se:

- A revisão da estrutura do IPTU, com critérios objetivos para definição da zona urbana, valor venal e metodologia de avaliação;
- A atualização das alíquotas e isenções de acordo com parâmetros de justiça fiscal e progressividade;
- A adequação do ISSQN à lista nacional de serviços, com disciplina própria para retenções na fonte, sociedades uniprofissionais e tomadores de serviço;
- A instituição de regras de responsabilidade tributária e solidariedade em consonância com o CTN;
- A previsão de atualização periódica dos valores venais e tabelas de referência, garantindo equilíbrio entre arrecadação e capacidade contributiva;
- A valorização da função extrafiscal dos tributos, com previsão de incentivos a empreendimentos de interesse social, turístico ou ambiental.

Com tais aprimoramentos, o novo Código proporcionará maior segurança jurídica tanto à Administração quanto aos contribuintes, fortalecendo a justiça fiscal e a

eficiência arrecadatória, sem aumento de carga tributária real, mas com base na ampliação da base contributiva e no combate à evasão.

Por fim, o projeto atende aos princípios da legalidade, isonomia, capacidade contributiva, transparência e razoabilidade, além de alinhar o Município às boas práticas de gestão tributária adotadas em todo o país, contribuindo para a sustentabilidade financeira e o desenvolvimento local.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação da Câmara Municipal de Rio Pomba, contando com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação, tendo em vista sua relevância jurídica, econômica e administrativa para o Município.

Atenciosamente.

Fernando Antônio Dutra Macedo

- Prefeito Municipal -